



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXVI

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1987

Nº 434

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro Aldir Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek
Carlos Mário Velloso
William Patterson
Sérgio Dutra
Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Corregedoria-Geral Eleitoral

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 8.370

(de 15 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 770 — Classe 2ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Impetrante: Aliança Popular pelo Rio Grande —
APPR, coligação constituída pelo PDS e PDT.

Eleições de 15-11-86.

*Cédula eleitoral. Alteração do modelo oficial.
Grafia dos nomes: inclusão de prenome, pa-
tronímico ou nome parlamentar.*

*Afronta ao texto do art. 21 da Lei nº 7.493, e
violação da Res. nº 13.066/86.*

Mandado de segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleito-
ral, por unanimidade de votos, deferir o mandado de
segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fa-
zendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*,
Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*,
Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor
Presidente, a Aliança Popular pelo Rio Grande —
APPR, coligação constituída pelos Partidos Democráti-
co Social — PDS, e Democrático Trabalhista — PDT,
impetram mandado de segurança contra ato do egrégio
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,
através telex do seguinte teor (fls. 2/4):

“A Aliança Popular pelo Rio Grande —
APPR, coligação constituída pelos Partidos De-
mocrático Social — PDS, e Democrático Traba-
lhista — PDT, para disputar as eleições majori-
tárias no Estado do Rio Grande do Sul, vem res-
peitosamente perante essa colenda Corte, por seu
delegado signatário impetrar o presente mandado

de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, com base no que preceituam o artigo 153, parágrafo 21, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, face às razões a seguir enunciadas e sustentadas:

1. Reuniu-se, nesta data, em sessão plenária o egrégio Tribunal Regional Eleitoral para apreciar o processo classe III, nº 20/84 'sorteio da ordem dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias e opção pelas formas nominais, para impressão da cédula oficial'. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Milton dos Santos Martins.

2. Pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente e Relator do feito foram submetidos à consideração do Plenário as duas matérias, objeto de deliberação:

a) a grafia dos nomes dos candidatos na cédula para as eleições majoritárias, consoante sua livre escolha em manifestação por escrito juntada aos autos por todos os candidatos;

b) sorteio da colocação dos nomes na cédula.

3. Surpreendentemente, não obstante o objeto restrito do processo, levou o Sr. Presidente e Relator à consideração do colegiado formulação proposta pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, em petição antecipadamente juntada aos autos no sentido de que fosse inserida na cédula entre os nomes dos candidatos registrados nas duas sublegendas do Partido a expressão 'ou'.

Ressalta-se que, de dito requerimento não tiveram ciência os demais partidos, resultando assim generalizada surpresa entre os partidos políticos presentes à reunião por seus delegados.

4. Igualmente foi instado o Tribunal a se manifestar sobre a forma como se daria o sorteio para colocação dos nomes na cédula. A questão girava entre um único sorteio para as duas eleições majoritárias, em conjunto, ou dois sorteios diferentes, como mandam a lei e a resolução.

Da Grafia dos Nomes na Cédula

5. O Tribunal já surpreendeu com a decisão adotada referentemente à grafia a ser adotada na cédula, com efeito, inobstante a clareza cristalina na legislação vigente, com o que inicialmente solicitara o Tribunal aos partidos a indicação da grafia do seu agrado, em observância estrita ao artigo 21, da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, cujo teor é o seguinte:

Para as eleições previstas nesta lei o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

6. Apesar de em atendimento ao que solicitara o Tribunal coator, eis que, decide contrariamente à lei e à resolução emanada dessa colenda Corte.

Por três votos a dois decidiu o Tribunal coator mandar inserir, não os nomes objeto de opção dos candidatos, mas sim, numa forma mista, seu prenome e um dos patronímicos, ou até nome parlamentar pelo qual são conhecidos.

7. Essa decisão à toda evidência limita a faculdade contida na lei através da qual é lícita e livre a opção do nome, prenome, cognome ou apelido, pelos candidatos, de outra sorte também causa sérios prejuízos eleitorais àqueles candida-

tos que, fazendo à opção da lei, dirigiram sua campanha em cima dos nomes que adotaram para efeito de propaganda.

Do Corpo Estranho na Cédula

8. O modelo oficial da cédula aprovada por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, é perfeito e acabado, sendo sua adoção no país obrigatória, mereceu da egrégia Corte do Rio Grande do Sul reparo e alteração na sua forma básica, cujo desenho e conteúdo consta da Resolução nº 13.066, de 10 de setembro de 1986 que objetivou regular diversas normas contidas no Código Eleitoral e na Lei nº 7.493.

Seu conteúdo, a nosso sentir, nessa sua composição básica, fruto do minucioso exame e deliberação dessa Corte, e que atende na plenitude o elevado propósito do bom exercício do voto e a rigorosa igualdade partidária, foi maculado com a decisão atacada.

Com efeito, para nova surpresa dos presentes decidiu o Tribunal coator, mandar inserir entre os nomes de cada um dos dois candidatos das duas sublegendas do PMDB ao Senado Federal, a conjunção alternativa 'ou'.

A cédula, por si só, já consagra uma linha explicativa para o eleitor na hipótese de ocorrência de sublegenda, eis que abaixo da linha divisória da chapa majoritária e ainda abaixo da expressão 'para senador', aparece a frase: 'Assinala com X dois nomes, sendo um em cada quadro'.

9. A decisão do Tribunal coator é altamente prejudicial aos partidos que não disputam em sublegenda, as eleições para o Senado. Efetivamente, além da irregular inovação que representa a decisão impugnada, é de se considerar que a expressão 'ou' referida tem sem dúvida um componente indutor ao voto e estabelece, com isso, notória desigualdade entre os demais candidatos.

Em sendo lícito assim proceder, por extensão, seria lícito aos partidos e lhes teria que ser deferido, postular que o sorteio se desse por partido para colocação dos nomes dos candidatos ao Senado na cédula e, entre um e outro se colocasse a conjunção 'e'.

E desse modo, poder-se-ia, admitir quem sabe, outro modelo que a juízo de um ou de outro, resultasse melhor para o exercício do voto.

De outra forma dizendo, estar-se-ia decretando a absoluta inocuidade da decisão desse colendo Tribunal Superior.

Da Irreparabilidade da Decisão

10. Evidentes os prejuízos que tal alteração vem trazer, até pelo destaque que enseja a expressão em questão, irreparáveis se tornarão caso não haja imediata reparação por parte desse colendo Tribunal, determinando ao Tribunal coator o fiel cumprimento da legislação vigente adotando na cédula o nome objeto da opção e suprimindo da mesma o 'corpo estranho' configurado na conjunção 'ou' mandada inserir entre os nomes dos dois candidatos de cada sublegenda do PMDB.

11. Por derradeiro, presentes os pressupostos do '*Periculum in mora*' e '*Fumus boni juris*' cumpre ressaltar que a brevidade do tempo para que seja decidida a matéria impugnada não permite solvê-la pela via recursal comum, razão por que da utilização do remédio heróico de *writ*, como admite pacífica jurisprudência a respeito, razão por que impõe-se conhecê-lo para ao final conceder a segurança pleiteada.

Do Requerimento

Isto posto, face à urgência que caracteriza a matéria e consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.533, já referida, pede o recebimento e o encaminhamento do presente, da forma como foi apresentado.

Requer a concessão de ordem liminar para o efeito da adoção da opção do nome formulada pelos candidatos às eleições majoritárias e a supressão da expressão 'ou', mandada inserir na cédula nas condições já expostas.

Requer, ao final a concessão do *writ*, no mérito, para ver atendida sua pretensão.

Requer, por derradeiro, a notificação da autoridade coatora, na pessoa de seu Presidente, para prestar as informações no prazo legal, se assim o desejar."

Tendo em vista a urgência da matéria e ainda considerando que essa colenda Corte já tem conhecimento do ato contra o qual é dirigido o presente *writ*, dispensei a solicitação de informações por parte da digna autoridade dita coatora e trago o processo para julgamento, assegurado ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, a emissão de parecer oral.

É o relatório.

PARECER

O *Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence* (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, meu parecer é pela concessão da segurança em seus dois tópicos.

Com relação à partícula *ou* entre os candidatos em sublegenda, me parece que o modelo único está aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que, de fato, têm razão os impetrantes, quanto ao eventual efeito indutor desta alternativa, que pode ser interpretada como obrigatoriedade de voto em alguns dos candidatos.

No que toca ao registro, com apenas um nome ou prenome ou apelido, ele decorre, claramente, do artigo 21 da Lei nº 7.493, e este Tribunal teve oportunidade, ao julgar o Recurso nº 6.359, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, de deferir, ao Partido Comunista do Brasil, o registro de uma série de variações solitárias como Castro, Clóvis, João, Israel, Denise, Nicanor.

O Rio Grande do Sul, com a sua população multirracial, multilingüística, facilita a solução do assunto. Notoriamente, os candidatos majoritários do Rio Grande do Sul têm nomes estrangeiros absolutamente inconfundíveis.

De tal modo, o parecer é pelo deferimento de ambos os pedidos.

VOTO

O *Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, no tocante à grafia a ser adotada na cédula, tenho que a Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, em seu artigo 21, assim bem determinou:

"Para as eleições previstas nesta lei o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente."

Ao decidir pela inclusão dos nomes objeto de opção dos candidatos, o prenome e um dos patronímicos, ou nome parlamentar, é evidente que tal decisão afronta o texto legal acima mencionado.

Quanto à alteração da cédula já aprovada por esse Tribunal Superior Eleitoral, também entendo violar o disposto na Resolução nº 13.066, de 10 de setembro de 1986, além de alterar a igualdade partidária que deve ser mantida para defesa da normalidade e lisura do pleito.

Por tais razões, concedo a segurança para assegurar a opção do nome indicado pelos candidatos, e a manutenção do modelo de cédula aprovada através a Resolução nº 13.066, vedada a inclusão da partícula *ou* entre os nomes das sublegendas. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 770 — Classe 2ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra. — Impetrante: Aliança Popular pelo Rio Grande — APPR, coligação constituída pelo PDS e PDT (Adv.s.: Drs. Flávio Vaz Neto e Paulo José Pellegrini).

Decisão: Deferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o *Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.454

(de 6 de novembro de 1986)

Recurso Nº 6.560 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente Regional e por seu Delegado.

Recorridos: Antônio Ermírio de Moraes, candidato a Governador e Cia. Nitroquímica Brasileira.

Eleição. Propaganda. Direito de resposta.

Merece ser confirmada a decisão que entendeu configurada a ofensa e assegurou o direito de defesa, na mesma proporção de tempo e oportunidade.

Não tendo havido transmissão do trecho considerado ofensivo, no período noturno, descabe estender a este o direito de resposta.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, vencido o Ministro Sérgio Dutra, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, vencido — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-87).

RELATORIO

O *Senhor Ministro William Patterson* (Relator): Trata-se de recurso especial manifestado pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, acolhendo, em parte, representações formuladas pelo Senhor Antonio Ermírio de Moraes e pela Companhia Nitroquímica Brasileira, deferiu direito de resposta no programa eleitoral gratuito do recorrente, reservado o espaço de um minuto e oito segundos para cada um.

Diz que foi infringida a Lei nº 7.508, de 4-7-86, em razão da qual dispõe o PT de cinco minutos e 50 segundos, em que pese a disposição do inciso IX, § 3º, do art. 243, do Código Eleitoral (direito de resposta).

Ao relatar os acontecimentos, afirma o seguinte:

"No último dia 4 do corrente mês, o programa transmitido pelo recorrente através da televi-

são, numa simulação de telejornal, consistiu numa reportagem acerca de fato, divulgado amplamente pela imprensa de todo o País, relacionado às condições de trabalho dos empregados da Companhia Nitroquímica Brasileira.

Contudo, ao ser levado ao ar no período da manhã, este programa foi cortado por determinação dos dois Magistrados especialmente designados pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a fiscalização da legalidade da propaganda eleitoral de todos os partidos.

Já no período noturno, o recorrente foi obrigado a substituir o programa por um outro, dado que a primeira fita gravada havia sido apreendida. Assim, foi transmitido no horário gratuito do período noturno, um *video-clip* com as músicas do partido, sem que tenha sido feita qualquer referência à matéria objeto do corte".

A ocorrência não poderia ensejar o direito de resposta, na extensão concebida pelo TRE. Demais disso, o programa visava a relatar fatos de conhecimento público e não ofender os interessados. A seguir, faz a defesa do comportamento, procurando demonstrar que não se podia dele extrair qualquer ofensa a terceiros. E, mais adiante, ressalta (lê fls. 58/60).

O ilustre Presidente do egrégio Tribunal a quo proferiu, à fl. 63, o seguinte despacho (lê).

Contra-razões às fls. 65/68.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral (fl. 74).

É o relatório.

PARECER ORAL

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, egrégio Tribunal, peço escusas à Corte pelo cuidado com que tenho de analisar este caso. O primeiro dever, o objetivo da Justiça Eleitoral, é a equanimidade no trato das facções políticas participantes da pugna. Esse dever cresce de ponto, em relação ao Procurador-Geral quando se trata de uma agremiação que faz militante oposição ao Governo. Ao examinar esse caso, dois tópicos me impressionaram, no recurso especial do Partido dos Trabalhadores. Em primeiro lugar, a afirmação peremptória de que a única alusão a um dos requerentes da resposta, a pessoa física Antônio Ermírio de Moraes, consistiria em afirmar que a Companhia Nitroquímica era uma de suas numerosas propriedades; e, a segunda afirmação, é de que se concedera tempo de resposta no horário matutino e no horário noturno de propaganda eleitoral gratuita, quando toda a matéria incriminada fora exclusivamente veiculada no horário da manhã, e mais, com cortes da Justiça Eleitoral. Isto me levou a uma análise cuidadosa dos autos, desde a sua primeira página. Começa-se pelo requerimento da pessoa jurídica, da Companhia Nitroquímica Brasileira, este realmente muito genérico, mais inespecífico do que o caso anterior. No que interessa, o que se disse mais ou menos, é que no horário gratuito do PT foi indevidamente utilizado o nome da requerente, a Companhia Nitroquímica, com referências que devem ser consideradas difamatórias e merecem a sua pronta repulsa. Pede que seja suspensa esse tipo de propaganda e que se lhe dê direito de resposta.

No dia 4 (quatro), entra nos autos o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, à fl. 9. O Tribunal requisita a propaganda eleitoral gratuita do Partido dos Trabalhadores levada ao ar na manhã do dia 4 (quatro) do corrente. À fl. 18, nos autos formados pelo pedido da Nitroquímica, entra o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, e o que pede, o que expõe, como razão de pedir? — o Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do horário gratuito de propaganda que lhe foi deferido pela Justiça Eleitoral, fez veicular sábado último pela televisão, no período matutino, e pelo rádio, no período vespertino, maté-

ria difamatória e injuriosa. Nada mais se diz quanto ao fato. À fl. 38, o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, através do seu ilustre advogado, traz aos autos o *video-tape*. O acórdão é confuso nessa parte. Realmente, a primeira alegação do PT, de que seu programa tenha sido cortado pela censura, que o Tribunal tem chamado de "censura imediata", foi cortado. O Dr. Manoel Alceu, que honra o Tribunal Regional de São Paulo, reduziu o tempo da resposta ao tempo efetivamente transmitido. Mas há uma passagem que não peca pela clareza habitual dos seus votos. Diz que nos termos do decidido no acórdão tal, etc., do qual dissente, o Tribunal concede o tempo no horário da manhã e também no horário da noite. Ante isso, quando o próprio requerente, Antônio Ermírio de Moraes, se referia precisamente ao horário da manhã, afora o rádio, o Tribunal entendeu inexistente qualquer ofensa, me vi obrigado, pela inexistência do texto, dentro do que eu consideraria substancial não fosse o informalismo da Justiça Eleitoral, eu fui ao *video-tape*, e o que se viu nos *tapes* que traz a etiqueta "Programa do PT" do dia 4 pela manhã, começou com a simulação de um telejornal com a tomada do estabelecimento industrial da Companhia Nitroquímica, e diz o locutor: "Esta é a Companhia Nitroquímica, uma das muitas indústrias do Sr. Antônio Ermírio de Moraes. Esta empresa nos últimos dias ganhou as páginas dos jornais porque, segundo a Delegacia Regional do Trabalho, 600 dos seus 800 funcionários estão atacados de moléstias profissionais causadas pelas condições de trabalho". Segue-se o início de uma entrevista que seria a de um líder sindical na rua, perto da indústria, dizendo que se lembrava em 1979 que morreram 4 operários, em 1981 ou 80, mais dois ... "bip"... Censura. Tribunal Regional Eleitoral... Segue mais poucos segundos em que o velho operário — pelo texto, possivelmente um operário aposentado da Nitroquímica — diz que de seus longos tempos de trabalho, só guarda recordações de sofrimento, de doenças sofridas por seus companheiros, etc. De novo censura. TRE. Pois bem, o que vem a seguir, o que por todos esses indícios, a partir do requerimento do mesmo Dr. Antônio Ermírio de Moraes, já não seria o programa matutino, que, como se viu, foram pequenos textos constantemente cortados pela censura e, talvez por isso, eu venha sendo tão radical contra a chamada censura imediata.

Examinei esse texto do Partido dos Trabalhadores e examinei os vários textos de uma grande coligação, contra exatamente o candidato Antônio Ermírio e, curiosamente, esses outros textos muito maiores, profundamente agressivos, nenhum deles sofreu a chamada censura imediata. Em que esse quadro — eu devo confessar, o recurso especial não é exemplar, mas as questões jurídicas que me parecem relevantes estão claramente postas.

Deu-se tempo à Nitroquímica e a Antônio Ermírio, quando, na verdade, o que se tem numa propaganda eleitoral, e concordo com o eminente advogado dos recorridos, é que o propósito, a conotação eleitoral da notícia é evidente, mas, na verdade, ou não há aqui difamação a empresa nenhuma, exatamente pelo sentido puramente eleitoral, que se quer ter atingido o seu controlador — e o atacado é pessoa física, ou se ofendida é a pessoa jurídica, se a difamada é a sociedade anônima pelo seu critério comercial, pelo seu prestígio trabalhista, então, não há ofensa ao seu controlador, pessoa física. Dele, explicitamente, se disse uma única frase: esta é uma das numerosas indústrias do Sr. Antônio Ermírio de Moraes. Em segundo lugar, parece claro, por um equívoco manifesto, só posso atribuir a isto, que se violou igualmente a lei e, embora sem citar o artigo, se traz à norma jurídica a discussão do recurso do PT, dizendo que o tempo só poderia corresponder ao tempo consumido pelo programa ofensivo. Se de dois tempos, um de manhã e outro à tarde, e, em cada um destes períodos, há dois ofendidos, quando, se ofensas há, e não vamos discuti-las, elas são absolutamente infungíveis, ou a sociedade jurídica não foi ofendida, porque todo o noticiário se fez visando aos propósitos de

denegrir eleitoralmente o candidato Antônio Ermírio, ou este não foi ofendido, porque dele, além do que se disse da empresa, só se disse que ele era proprietário da empresa, fato público, notório e incontestado no acórdão.

Com esse dever de consciência, de expor a impressão que me trouxe a análise do caso, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Primeiro, para reduzir a uma só resposta, dada a infungibilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica no texto da ofensa. E segundo, para excluir a sua transmissão no horário noturno em que, repito ao Tribunal, o que está na prova material trazida pelo Sr. Antônio Ermírio, confirmando a alegação incontestada do Partido dos Trabalhadores, desde a contestação — é que cortado o programa de manhã, que se reduziu a pequenos trechos, à noite se impediu inteiramente a sua divulgação. E o que se vê no horário do PT é um locutor dizendo: "Hoje não teremos falatório, hoje é música". A partir daí, um cantor, configuração de um cantor de rock, canta um rock de elegia do PT com breves flashes de palavras do candidato do partido a Governador, Sr. Eduardo Suplicy, que não se refere a nenhum candidato. Com esses fundamentos, portanto, o meu parecer é pelo conhecimento parcial, a fim de reduzir a uma resposta, apenas no horário da manhã.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): O voto condutor do acórdão recorrido, prolatado pelo Juiz Manuel Alceu Afonso Ferreira, está vazado nestes termos (lê fls. 49/51).

Como visto, a decisão impugnada levou em consideração todos os aspectos jurídicos da questão, sendo certo, ainda, que tiveram os Magistrados a cautela de examinar a gravação.

Não tenho dúvida em avalizar integralmente a v. decisão, no que tange aos seus fundamentos. Também tive o cuidado de observar a gravação, e cheguei, igualmente, à convicção de que os trechos levados ao ar ensejam o direito de resposta aos representantes.

Todavia, não posso concordar com a extensão do reconhecido direito à programação noturna. Assim o faço pela certeza que me restou de não ter sido a parte impugnada levada ao ar no horário noturno. Com efeito, o documento de fl. 9, pertinente à requisição das fitas, é explícito em aludir ao período da manhã. Também na petição do recorrido, Antônio Ermírio de Moraes (fls. 18/20), há referência expressa ao "período matutino", no que tange à televisão.

Sendo assim, não vejo como utilizar espaço para direito de resposta em horário em que não foi permitida a transmissão do trecho considerado ofensivo.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para excluir da decisão o exercício das respostas no período noturno.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, compreendo e entendo perfeitamente as razões que levaram o eminente Procurador-Geral Eleitoral, a pleitear o conhecimento e provimento em parte do presente recurso, pois consequência da coerência de S. Exa., no trato de todas as questões submetidas a esta Corte.

No entanto, para ser também coerente com o meu pronunciamento no Recurso nº 6.562, não conheço do presente recurso especial, pois indemonstrados os pressupostos de admissibilidade. Se houve o equívoco mencionado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, deveria o mesmo ser corrigido via embargos declarató-

rios. Assim, data vênua do eminente Relator, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.560 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente Regional e por seu Delegado.

Recorridos: Antônio Ermírio de Moraes, candidato a Governador e Cia. Nitroquímica Brasileira (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros, Francisco Octávio de Almeida Prado e Adherbal dos Santos Acquati).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Sr. Ministro Sérgio Dutra, que não conhecia do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.478

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 821
Classe 2ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Edson Seraphim de Sant'Anna.

Eleição. Candidato. Registro. Mandado de segurança.

Se a renúncia do candidato que seria substituído pelo impetrante não se consumou, descabe falar em certeza e liquidez do direito vindicado, qual seja o de ser registrado no lugar daquele.

Segurança denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — José Neri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Edson Seraphim de Sant'Anna impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado na recusa de seu registro a candidato pelo Partido Trabalhista Renovador, inobstante haver cumprido todas as exigências legais e apresentado a documentação necessária. Diz, ainda, que o Tribunal chegou a publicar edital com o seu nome, sem, contudo, relacioná-lo entre os que obtiveram a aprovação, possivelmente por erro material, segundo entende.

Indeferi a liminar requerida e solicitei as informações de praxe, as quais vieram à fl. 13.

Solicito, nesta oportunidade, parecer oral do ilustre Procurador-Geral Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Colho das informações prestadas pelo ilustre Presidente do egrégio Tribunal a quo os seguintes lances:

“Segundo informações que me foram apresentadas pela Secretaria de Coordenação Eleitoral, o Partido Trabalhista Renovador indicou o impetrante para substituir Antonio dos Santos, conforme ata de 12-9-86, porque fora indeferida a candidatura deste.

Acontece, todavia, que o Sr. Antonio dos Santos (nº 28144) tivera a sua candidatura deferida e não apresentara qualquer pedido de renúncia.

Ante essa situação o Tribunal indeferiu o pedido de registro, referente ao impetrante.

No que tange à publicação do edital, observe-se que se trata de rotina, para eventual impugnação ao pedido, não se tratando de “registro” como pretende o impetrante”.

Como visto, não houve qualquer registro em relação ao candidato Edson Seraphim de Sant’Anna, posto que a renúncia daquele do qual seria substituto não chegou a concretizar-se. Sendo assim, descabe a pretensão, à carência de qualquer liquidez e certeza do direito.

Ante o exposto, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 821 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Edson Seraphim de Sant’Anna (Adv.: Dr. Edison Cambeiro Ferreira).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal denegou o mandato de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.515

(de 12 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.490 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Partido Social Cristão — PSC, por seu Presidente.

Convenção regional. Denúncia de abuso do poder econômico.

Pressupostos de admissibilidade não demonstrados.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto parecer da dou-

ta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 41/42):

“1. O Partido Social Cristão, através de seu Presidente Nacional, representou ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, fundado no permissivo do artigo 237, § 2º do Código Eleitoral, pedindo a abertura de investigação para apurar o uso indevido do poder econômico em benefício de candidatos, o qual teria ocorrido na convenção realizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro para escolha de candidatos a cargos eletivos do próximo pleito de 15 de novembro.

2. Examinando, entendeu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de mandar arquivar a apresentação, desde que os fatos narrados não se enquadravam em nenhum dos delitos tipificados no Código Eleitoral, determinando, contudo, a remessa dos autos ao Ministério Público para análise à luz da legislação penal comum, agindo posteriormente como entendesse de direito.

3. Inconformado, o Partido Social Cristão manifestou o recurso de fl. 30, com fulcro no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, insistindo que os fatos denunciados deveriam ser apurados consoante disposto no artigo 237 e seus parágrafos do Código Eleitoral.

4. *Data venia*, não merece prosperar o presente recurso especial. O Código Eleitoral, em seu artigo 237 e parágrafos, prescreve que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos, após a devida investigação. Evidente que tal dispositivo está a se referir às eleições propriamente ditas, e não à convenção de qualquer partido político para escolha de candidatas a cargos eletivos. Da mesma forma o artigo 229 invocado na inicial, ainda que de forma incidente, como quer o recorrente, proíbe a venda ou abstenção do voto, mas nas eleições, e não em convenção partidária.

5. O aresto regional, em nosso entendimento, deu perfeita solução à controvérsia ao determinar a remessa dos autos ao Ministério Público o qual, após o devido exame, mandará apurar ou não os fatos narrados, conforme entender de direito. Por isso, não merece nenhuma censura.

6. Adotando ainda os fundamentos do parecer de fl. 13, oferecido pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, e porque não demonstrados quaisquer de seus essenciais pressupostos de admissibilidade, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral, *Sepúlveda Pertence*: Senhor Presidente, não vou me comprometer com a tese, que me parece extremamente abstrata, do parecer do ilustre Subprocurador, em que se diz que não importa nada, em termos de apuração de corrupção eleitoral ou de abuso do poder econômico, o que ocorreu na convenção.

Sendo a escolha na convenção um pressuposto da eleição, pode, esse determinado caso concreto, a corrupção procedida na convenção, que é um passo necessário da campanha, vir a ser apurada como prova de abuso do poder econômico, para comprometer a eleição.

No caso, o Tribunal, mal ou bem, mandou o problema ao Ministério Público para que, se fosse o caso, tomasse a providência cabível, que pode ser, inclusive, a apuração, nos termos do art. 237, através da Corregedoria, que está aí para isso mesmo.

É apenas essa ressalva, para não me comprometer, definitivamente, com a tese de que, na convenção, vale tudo.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, faço minhas as ressalvas da manifestação oral do ilustre Procurador-Geral Eleitoral.

Observo que, embora o art. 237 do Código Eleitoral se inclua no Título I, das Garantias Eleitorais, a mim parece, em princípio, que diz ele com as eleições gerais e não com as convenções partidárias para a escolha dos candidatos.

Entretanto, é de ver-se que todo o sistema eleitoral deve ser preservado do abuso do poder econômico, sob pena de a influência deste iniciar-se desde as próprias bases do processamento eleitoral de escolha.

Acontece, porém, que o TRE enviou elementos para que o MP realizasse as apurações necessárias, pelo que, conforme o resultado, admito que a questão possa voltar a ser reexaminada. Assim, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.490 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido Social Cristão — PSC, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.528

(de 19 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 870 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Paulo Getúlio Vargas Martins (Adv. Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Eleitoral. Registro. Nomes iguais. Lei nº 7.493, de 1986, art. 21.

I — Candidatos com o mesmo nome, Getúlio Vargas. Impossibilidade de ser deferido o registro, com esse nome, para um deles, por isso que, pela homonímia, poderiam as Juntas Apuradoras ficar em dúvida quanto a real destinação do voto. Inocorrência da hipótese inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 7.493/86.

II — Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Paulo Getúlio Vargas Martins impetra mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que lhe indeferiu pedido de conta-

gem, em separado, de votos recebidos nas eleições realizadas em 15 de novembro do fluente ano, pretendendo sejam apurados, em separado, os votos atribuídos a "Getúlio Vargas", desacompanhados de indicação do número de inscrição do candidato ou da menção da respectiva legenda.

Argumenta o impetrante, em resumo:

a) requereu sua inscrição, como candidato a Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, nas eleições de 15 de novembro último, e o registro dos nomes de "Getúlio Vargas", "Getúlio Vargas Martins" e "Getulinho";

b) a inscrição foi deferida sob o nº 1.456, mas foi negado o registro do nome de "Getúlio Vargas";

c) a outro candidato a Deputado Federal, inscrito pelo Partido da Nova República — PNR, cujo nome é Getúlio Vargas Rodrigues, também lhe foi negado o registro de "Getúlio Vargas";

d) temendo a confusão que a semelhança dos nomes poderia acarretar, sobretudo porque fizera sua campanha eleitoral sob o nome de "Getúlio Vargas", acentuando ser filho de Ivette Vargas e sobrinho-neto de Getúlio Vargas, requereu, dia 14 de novembro, fossem apurados, em separado, os votos dados a "Getúlio Vargas", quando desacompanhados do número da inscrição ou da indicação da legenda PTB, já que, posteriormente, através de outros elementos, poderia ser demonstrado que ele era o contemplado, e não seu concorrente;

e) no entanto, no próprio dia 15 de novembro, o egrégio Tribunal Regional indeferiu seu pedido, por entender que a matéria é da competência de cada uma das Juntas Apuradoras;

f) iniciada a apuração, a quase totalidade das Juntas, não só negou a apuração em separado dos votos dados a "Getúlio Vargas", sem nenhuma identificação, como também decretou sua anulação;

g) tal fato lhe vem causando grave e irreparável prejuízo, tendo em vista a abundante propaganda que fez, através de jornais, revistas e no próprio horário gratuito, no espaço destinado ao PTB.

O Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio de Janeiro prestou as informações através de telex (fl. 10). Disse ele que, em verdade, o Tribunal indeferiu a pretensão dos dois candidatos que disputavam o registro com o nome de "Getúlio Vargas", porque, pela homonímia, haveria confusão para as Juntas Apuradoras (Lei nº 7.493/86, art. 21). Todavia, se as Juntas Apuradoras não estão computando os votos, conforme entende o impetrante, deve ele impugnar a decisão das Juntas, na forma da lei, afirmou.

Pedi o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se manifestará no Plenário, em face da urgência que o caso requer.

É o relatório.

PARECER

O Senhor José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, há um precedente recente desta Corte que me pareceu inequivocamente impeditivo, em termos de prejudgado, à concessão deste pedido. Refiro-me a caso julgado, salvo engano, no próprio dia das eleições, em que Luís Eduardo Travassos solicitava o cômputo em seu nome dos votos dados exclusivamente a Travassos — oferecendo, inclusive, prova de uma estranha renúncia de outro Antonio Travassos, ou outro nome semelhante — a possível contagem em seu nome. Negou o Tribunal, não obstante houvesse, mais relevante que a renúncia, outras circunstâncias que se aproximavam daquelas

que a lei — o parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 7.493 — estabelece como pressupostos do direito à exclusividade de uma determinada variação nominal. Lembrem-se, eminentes Ministros, que Travassos tinha sido vereador e candidato a Prefeito de Niterói, fazendo, inclusive, prova documental de que a sua propaganda, nas eleições anteriores, se fizera, em Niterói, exclusivamente, com o nome Travassos.

A simples recordação desse caso e de outros similares enfrentados pelo Tribunal mostram bem que, ao contrário de Luis Travassos, a quem se negou segurança, o impetrante só tem por si o parentesco que, na Lei Eleitoral, não constituiria razão bastante para que se lhe desse a exclusividade do nome histórico de Getúlio Vargas. Por isso mesmo, aliás, ciente de que nos termos da lei não tem títulos para reivindicar esta exclusividade no cômputo do nome, este mandado de segurança tem, na verdade, um pedido cautelar. Pede-se a contagem dos votos em separado para eventual demonstração, diz o patrono do impetrante, por outros meios, de que votos dados exclusivamente a Getúlio Vargas, sem outro elemento de identificação, se refeririam ao impetrante, e não a outro Getúlio Vargas da Silva, que também disputa as eleições para o mesmo cargo.

Senhor Presidente, não consigo imaginar que outros meios admissíveis em direito eleitoral, seriam propiciados ao impetrante, para, amanhã, demonstrar que os votos dados a Getúlio Vargas só, seriam dele e não do seu homônimo concorrente, embora não da família Vargas. O fato da propaganda, o fato de ter o impetrante mais votos, o fato de ter outros votos na mesma zona em que o seu concorrente, acaso, não tivesse voto algum, tudo isso seriam elementos para uma investigação sociológica, jornalística, mas de todo incompatíveis com a objetividade de um voto secreto, em que há uma única indicação, Getúlio Vargas, que é o nome de batismo, de registro de alguém que resolveu homenagear, para infelicidade do impetrante, o seu imortal tio-avô.

De tal modo, Senhor Presidente, não vejo alternativa, senão a denegação da segurança. Pede-se uma medida cautelar para uma demonstração antecipadamente destinada ao fracasso, nos termos da lei e das normas eleitorais vigentes.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, nas informações, o que ficou claro é que dois candidatos pretenderam utilizar o nome Getúlio Vargas, e um deles é o impetrante. O egrégio Tribunal Regional indeferiu a pretensão de ambos, porque, pela homonímia, haveria confusão para as Juntas Apuradoras.

Em verdade, Senhor Presidente, a decisão é correta na forma do art. 21, *caput* da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, a dizer que:

“Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.”

No caso, estamos diante de uma realidade: dois candidatos que se chamam Getúlio Vargas, pretenderam utilizar este nome, não ocorrendo a hipótese, ou a exceção, posta no parágrafo único:

“Para efeito de registro (vetado), bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.”

Destarte, com essas breves considerações, e com a vênio do eminente advogado, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, a quem muito respeito, indefiro o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 870 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Paulo Getúlio Vargas Martins (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: O Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.545(*)

(de 16 de dezembro de 1986)

Recurso nº 6.506 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional.

Domicílio eleitoral.

Desnecessidade de prova, quando há a declaração escrita do eleitor.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba sobre desnecessidade de prova de domicílio ou residência para inscrição e transferência de eleitores.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o domicílio pode ser afirmado por declaração no formulário, dispensável a prova do domicílio.

Não há dissídio jurisprudencial.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.506 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional (Adv.: Dr. Nobel Vita).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.546 a 8.657, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.668

(de 5 de março de 1987)

Recurso nº 6.636 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Herbert Victor Levy, candidato a Deputado Federal, pelo PSC.

Recurso julgado prejudicado por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que concedeu o direito de resposta ao Vice-Governador do referido Estado, no horário de propaganda eleitoral gratuito reservado ao Partido Social Cristão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando a respeito, assim se manifesta (fl. 86):

"1. A nosso ver, o presente recurso especial perdeu por inteiro seu objeto, pois levada ao ar a resposta do candidato *Orestes Quércia*.

2. Sendo assim, de conformidade com o julgamento proferido no Mandado de Segurança nº 847, que cuidou de matéria idêntica, somos no sentido de ser julgado prejudicado."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tendo o presente recurso perdido por inteiro o seu objeto, tal como decidido no Mandado de Segurança nº 847, julgo-o prejudicado.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.636 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Recorrente: Herbert Victor Levy, candidato a Deputado Federal, pelo PSC.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.673

(5 de março de 1987)

Recurso nº 6.572 — Classe 4ª
Goiás (Goiânia)

Recorrente: Partido Comunista do Brasil.

Eleitoral. Recurso prejudicado.

Recurso julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 9-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, recurso especial contra decisão do egrégio TRE, que determinou a cessação da propaganda eleitoral do candidato *Aldo Arantes* no horário gratuito do rádio e da televisão destinado ao PC do B. Nesta egrégia Corte, a ilustrada Procuradoria-Geral é no sentido de se julgar prejudicado o presente recurso especial.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, julgando o Mandado de Segurança nº 808, esta egrégia Corte decidiu na conformidade da seguinte ementa:

"No espaço de tempo reservado aos partidos políticos para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, participarão apenas os candidatos registrados pelos partidos. Mandado de segurança indeferido."

Eu fui Relator deste mandado de segurança. Conforme se vê, a matéria já está julgada, e o recurso especial, tal como opina a ilustrada Procuradoria-Geral, está realmente prejudicado.

Tenho o recurso como prejudicado. Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.572 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Recorrente: Partido Comunista do Brasil (Adv.: Dr. *Wagner Baptista da Costa*).

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.675

(de 5 de março de 1987)

Mandado de Segurança nº 883
Classe 2ª — São Paulo

Impetrante: *Lélis da Rocha*.

Eleição. Candidato. Registro. Variação de nome. Mandado de segurança.

Considerando que a pretensão, objeto destes autos (apuração dos votos com a variação registrada), foi recusada pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, forçoso é reconhecer a inadequação da via mandamental.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da impetração, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

"Lélis da Rocha, candidato a Deputado Federal pela Coligação 'União Liberal Trabalhista Social' em São Paulo, impetra segurança contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, requerendo a sustação da diplomação dos eleitos e recontagem geral de votos.

Argumenta, em suas razões, que tendo sido registrado apenas e também com a variação 'Lélis', não teve referida variação incluída na relação geral de candidatos colocada à disposição das Juntas Apuradoras, em razão da existência de outro candidato com mesmo nome, mas de legenda diversa, pretendente ao mesmo cargo, o que gerou, devido à má interpretação das normas contidas na Resolução nº 23/86 daquele Tribunal, a anulação de todos os votos sufragados apenas com a variação 'Lélis', onde não se podia identificar a qual dos dois candidatos se destinava. A seu ver, tendo sido o único a ser registrado apenas e também com essa variação de nome, deveria ter constado da listagem geral dos candidatos e, assim não tendo sido feito, gerando a anulação dos votos, teve ferido direito líquido e certo seu, merecendo ver deferida a pretendida recontagem geral de votos.

Indeferida a liminar (fl. 79), prestou a digna autoridade havida como coatora as informações de fl. 77, merecendo destaque o fato de ter sido indeferida idêntica pretensão, formulada mediante reclamação julgada em 1º de dezembro passado, com trânsito em julgado.

Não merece ser conhecida, a nosso ver, a presente segurança, eis que pretende o reexame de matéria já examinada e decidida pela instância regional competente, com trânsito em julgado. Demais disso, como bem lembrou a autoridade apontada como coatora, em suas informações, somente em recursos interpostos imediatamente após a apuração de cada urna poderá ser deferida recontagem de votos, nos termos do artigo 181 do Código Eleitoral, os quais não foram manifestados.

Ainda que assim não fosse, a decisão da Junta Apuradora, anulando todos os votos sufragados apenas com a variação do nome 'Lélis', em qualquer outra identificação, existindo dois candidatos com idêntico nome concorrendo ao mesmo cargo, mas por legendas diversas, está em

consonância com o disposto no artigo 24 da Resolução nº 13.303, de 4 de novembro de 1986 que reza:

"Art. 24. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda".

Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): As informações prestadas pela autoridade coatora registram que idêntica pretensão foi objeto de exame e decisão por parte do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do Acórdão nº 94.345, anotando, ainda, o trânsito em julgado, à falta de oferecimento de recurso para este Colegiado.

Sendo assim, razão assiste à douta Procuradoria-Geral Eleitoral ao assinalar sobre a inadequação da via mandamental.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 883 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Lélis da Rocha, candidato a Deputado Federal pela Coligação União Liberal Trabalhista Social — ULTS (Adv.: Drs. Álvaro Lopes Mendes Rollo e Leonice Lopes da Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.681(*)

(de 12 de março de 1987)

Recurso nº 6.675 — Classe 4ª
Agravado — São Paulo (São Paulo)

Agravante: Diretório Regional do PDT.

Eleição. Candidato. Registro cancelado. Nulidade dos votos. Recurso especial.

Merece ser confirmado o despacho que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que recusou a contagem dos votos apurados em favor de candidato cujo registro foi cancelado por decisão do TSE. A pendência de agravo regimental perante o STF, que não tem efeito suspensivo, não prejudica a execução do aresto desta Corte.

Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.696 a 8.699, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 9-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do despacho proferido pelo ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nestes termos:

“Com a petição de fls. 22/24, o Partido Democrático Trabalhista, por seu Diretório Regional, pretende manifestar recurso especial ao c. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão deste e. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão nº 94.257 e declaração de voto que o integra (fls. 19 e 20).

Procura embasar o apelo no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral.

O r. aresto recorrido, ao manter decisões de Juntas Eleitorais que consideraram nulos votos atribuídos a Ivo Noal, não registrado como candidato, deu fiel cumprimento ao disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, além de ater-se a julgado da c. Corte Superior, na Reclamação nº 8.472, da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 14).

Por tais motivos, nego seguimento ao recurso.”

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O recurso especial que o agravante insiste em ver submetido à apreciação desta instância superior, reage ao Acórdão nº 94.257, do colendo TRE de São Paulo (fl. 19) que rejeitou impugnações do candidato a Deputado Federal Ivo Noal, formalizadas perante juntas da 3ª Zona da Capital, objetivando a contagem dos votos apurados em favor do mesmo, que estavam sendo anulados por força de decisão desta Corte.

O v. despacho agravado merece ser prestigiado, visto como inexistente qualquer motivação jurídica para a remessa do recurso especial. Com efeito, o registro do referido candidato foi definitivamente cancelado por esta Corte, e os recursos oferecidos não lograram qualquer êxito. O fato de estar pendente de julgamento agravo regimental no egrégio Supremo Tribunal Federal, não altera a questão, visto como, todas as medidas ajuizadas após a decisão deste TSE não tinham efeito suspensivo.

Vale aduzir, ainda, as razões oferecidas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 39/40, *verbis*:

“Data vênha, não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Dispõe o Código Eleitoral em seu artigo 281, que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal. De outro lado, o artigo 257 do mesmo diploma legal prescreve que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

O candidato Ivo Noal teve seu registro indeferido e, ainda que dessa decisão exista recurso pendente de julgamento pela Instância Superior, permanece sem registro. A hipótese é de ser aplicado o disposto no § 3º, do artigo 175 do Código

Eleitoral, que diz serem nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. *In casu*, existe ainda razão maior para ser mantida a decisão regional, pois o colendo Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente reclamação formulada por esta Procuradoria-Geral Eleitoral, determinou expressamente que não fossem contados os votos dados ao candidato, por serem nulos de pleno direito.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.675 — Classe 4ª — Ag. — SP — Rel.: Min. *William Patterson*.

Agravante: Diretório Regional do PDT (Adv.: Dr. *Vicente Comodo*).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.684

(de 17 de março de 1987)

Habeas Corpus nº 113 — Classe 1ª
Distrito Federal

Impetrante: Bel. João Casimiro Costa Neto, advogado

Paciente: Alcir Belmiro Rocha,

Habeas corpus. *Crime eleitoral*. *Condenação*. *Impugnação do decisório*.

Comprovado que a decisão condenatória não apresenta as irregularidades indicadas na impetração, desmerece considerar o pedido nela contido.

Habeas corpus indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Sustenta o paciente, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois fora condenado como incurso nas sanções do artigo 350, do Código Eleitoral, em processo-crime que seria nulo, de vez que:

a) não se obedeceu o que dispõe o artigo 359, do Código Eleitoral, que concede 10 dias de prazo para que o denunciado ofereça a respectiva contestação;

b) a inicial acusatória seria nula;

c) faltaria justa causa para a ação penal, pois não agira com dolo específico; e

d) ocorreria a figura da *reformatio in pejus*, o que é vedado por lei.

A nosso ver, não assiste razão ao paciente, cujas alegações já foram apreciadas e indeferidas em 2ª instância, tanto em grau de recurso como no âmbito de revisão criminal formulada. No tocante à primeira afirmação, não tem ela procedência. O próprio paciente traz aos autos documentos em que é determinada a sua citação, para que, em dez dias, apresentasse contestação. Cumprido-se, portanto, a providência determinada no artigo 359 do Código Eleitoral, não tendo ocorrido qualquer irregularidade. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, trata-se de questão totalmente descabida, não encontrando qualquer comprovação nos autos. Na verdade, o acusado sequer instruiu sua impetração com o traslado da questionada peça. Trata-se, portanto, de mera alegação sem qualquer fundamentação. A denúncia, se contivesse imperfeições ou lacunas, poderia ter sido sanada a todo tempo, antes do advento da sentença. No que refere à ausência de justa causa, destacou o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto:

"A alegação de que inexistiria o crime, por cuja prática os apelantes foram condenados, em virtude dos documentos públicos e particulares que subscreveram estarão sujeitos à averiguação judicial, é contrariada pelas declarações prestadas pelo Preparador Eleitoral em Guaimbê, de que nessa função se limita "a constatar a parte formal dos documentos", sem fazer "qualquer diligência para verificar se as declarações são verdadeiras ou não" (sic, cf. fl. 335).

E, realmente, nenhuma averiguação é imposta pelo Código Eleitoral, seja em relação ao Preparador, seja no tocante ao Juiz, em tema de pedidos, como no caso não impugnados, de transferência de domicílio eleitoral (cf. artigos 55 e seguintes e 63, inciso VI, do Código Eleitoral), de tal modo que lhe é manifestamente inaplicável a jurisprudência a que se apegam os recorrentes, dirigida à hipótese diversa de documentos que, por sujeitos à verificação e apreciação da autoridade policial, não poderiam, por si sós "produzir um resultado juridicamente relevante" (sic, cf. fl. 365) (fls. 36/37).

No concernente à alegação de que teria ocorrido *reformatio in pejus*, trata-se, ainda, de afirmação improcedente. A pena relativa aos dias multa restou inalterada, mantendo-se o quantum de 3 dias. Esclareceu-se, apenas, que o montante deveria ser calculado segundo o salário mínimo diário da região. Tal entendimento, ao contrário do que sustenta o paciente, encontra seguro apoio no artigo 286, § 1º, do Código Eleitoral. Quanto à pena aplicada, ponderou-se ali, tão somente, que ela não era consentânea com o disposto no art. 284, parte final do mesmo Código. Entretanto, à falta de recurso da acusação, fica mantida para que não se viesse a incorrer em *reformatio in pejus*. Não houve, portanto, inobservância do referido princípio, mas sua fiel aplicação.

Inocorrentes as nulidades suscitadas pelo paciente, o nosso parecer é no sentido de que seja indeferido o presente *habeas corpus*".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Os fundamentos que embasam a impetração foram, corretamente, rechaçados pelo lúcido pronunciamento do ilustrado órgão, como visto. Sendo assim, acolho as razões postas em destaque, e, em consequência, indefiro o *habeas corpus*.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 113 — Classe 1ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Bel. João Casimiro Costa Neto, advogado.

Paciente: Alcir Belmiro Rocha.

Decisão: Indeferido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.688

(de 24 de março de 1987)

Recurso Nº 6.677 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)

Agravantes: Freida de Souza Bittencourt, candidata a Deputada Estadual, e a Coligação Aliança Democrática.

Despacho de Relator ou do Presidente do TRE.

Cabimento de Agravo. Julgamento pelo órgão próprio TRE.

Aplicação subsidiária do Regimento do STF. Art. 94 do Regimento do TSE. Admissão do Agravo Regimental.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, contra despacho do Presidente do TRE/AM que não tomou conhecimento de reclamação por falta de legitimidade do reclamante foi interposto agravo.

2. O Presidente do TRE/AM não tomou conhecimento do agravo, em fase de juízo de admissibilidade, remetendo-o ao TSE, porque não cabia ao TRE apreciar atos da Presidência.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer do Subprocurador, Ruy Ribeiro Franca, opina pela devolução dos autos ao TRE a quem cabe o exame do agravo das decisões do Presidente.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, somente cabe recurso ao TSE das decisões

dos Tribunais Regionais (CE art. 22, II). No caso, não houve decisão do Tribunal Regional, e sim de seu Presidente.

2. A legislação eleitoral, bem como o Regimento Interno do TSE não tratam do agravo dito regimental, interposto da decisão do Presidente ou do Relator. Aplica-se subsidiariamente no TSE a regra regimental do art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que admite o agravo regimental, aplicável também aos Tribunais Regionais Eleitorais, e somente cabe agravo do instrumento para o TSE do despacho do Presidente do TRE que denega a admissão de recurso (art. 282).

Ademais, há regra genérica no CPC (art. 557). Se o agravo por manifestamente improcedente, o Relator poderá indeferir-lo por despacho. Deste cabendo recurso ao órgão que deveria julgar o agravo. Pontes de Miranda observa que na expressão improcedente inclui-se também o inadmissível, no caso concreto falta de legitimidade (Comentários ao CPC VII/224).

3. Em conclusão, nosso voto é pelo não conhecimento, com a devolução dos autos ao TRE/AM para exame do agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.677 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravantes: Freida de Souza Bittencourt, candidata a Deputada Estadual e a Coligação Aliança Democrática (Adv.ª: Dra. Sulamita Augusta da Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.689

(de 24 de março de 1987)

Mandado de Segurança nº 815 Classe 2ª — Alagoas

Impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Presidente do Diretório Regional.

Eleição. Propaganda. Gastos. Fiscalização.

A fiscalização da propaganda eleitoral, no tocante aos gastos, tem disciplina específica na Resolução nº 12.924-TSE.

O ato de exibição de contrato de compra ou arrendamento de trios-elétricos, nos moldes da decisão impugnada, não encontra amparo no disciplinamento referenciado.

Mandado de segurança deferido.

Vistos. etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a segurança, confirmando a liminar, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da

ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

“Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra ato do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral em Alagoas, Maceió, que determinou a apresentação, até as 18:00 horas do dia 4-11-86, dos contratos de compra e/ou arrendamento dos trios-elétricos que fazem a propaganda eleitoral dos candidatos do partido impetrante, sob pena de serem apreendidos.

Concedida a medida liminar (fi. 29) para suspender os efeitos do ato atacado até o julgamento final do writ, prestou informações de seguinte teor a autoridade havida como coatora, verbis:

“... em data de 22 de outubro passado, o PMDB impetrou Mandado de Segurança perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, solicitando a concessão de liminar dada a urgência e a exigüidade do prazo determinado por esta Coordenadoria, tendo o Relator concedido dita liminar.

Acatando a liminar, determinei a suspensão da execução do ato impugnado, até que fosse decidido o mérito do mandamus.

Apreciando o mandado de segurança, o Tribunal Regional Eleitoral em sessão de 3 do mês em curso, pelo Acórdão nº 615, decidiu:

a) preliminarmente, por maioria, contra os votos dos Juizes Antonio Aleixo Paes de Albuquerque e Darcy Ferreira Pitta, admitir a intervenção do litisconsorte passivo necessário irrecusável (PDT) e negar também a conversão do julgamento em diligência;

b) no mérito, por maioria, indeferir o writ por inexistência de direito líquido e certo;

c) finalmente, por maioria, cassar a liminar concedida e manter o despacho judicial atacado.

Cumprindo a decisão ao Tribunal determinei a apresentação até as dezoito horas do dia 4 deste mês, dos contratos de compra ou arrendamentos dos trios-elétricos que fazem a propaganda eleitoral do impetrante, sob pena de serem os mesmos apreendidos.

Informo finalmente, que acatando liminar deferida por V. Exa., suspendi a execução do ato impugnado...”

O citado parecerista conclui seu pronunciamento no sentido de ser deferida a segurança.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Demonstrou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que a decisão do Tribunal a quo, determinando a exibição dos contratos de compra ou arrendamento de trios-elétricos, por parte do impetrante, não encontra o menor apoio na regulamentação específica, no caso, a Resolução nº 12.924 — TSE, cujo art. 13 disciplina todo o procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, no tocante aos gastos, inexistindo qualquer regra que possa amparar o ato atacado.

Após transcreever o aludido preceito, assinala o mencionado órgão:

“De todo o exposto, verifica-se que a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabili-

dade dos partidos ou coligações e por eles pagas, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos; as despesas serão efetuadas por um comitê de propaganda especialmente designado, contabilizando-se toda a receita e toda a despesa, inclusive documentalmente; a escrituração de cada partido deverá ser fiscalizada por um Comitê Interpartidário, que ao final apresentará relatório a respeito; contas deverão ser apresentadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após as eleições, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, ficando os candidatos passíveis de cassação dos respectivos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

Esse é o procedimento a ser seguido por todos os partidos, que sofrerão inclusive a inspeção dos demais. As contas, devidamente escrituradas, serão examinadas tanto pela Justiça Eleitoral como pelos respectivos Comitês Interpartidários de inspeção, no momento oportuno.

O ato atacado, exigindo apresentação de documentos que possam comprovar um eventual abuso do poder econômico, no momento, não encontra suporte em nenhum dispositivo legal e, por isso, fere direito líquido e certo do impetrante de ver resguardada a sua despesa, sujeitando-se à comprovação obrigatória nos termos e momento previstos nos dispositivos de lei indicados."

Estou de pleno acordo com esses lúcidos comentários e, em consequência, meu voto é no sentido de deferir a segurança, confirmando a liminar.

EXTRATO DA ATA

MS nº 815 — Classe 2ª — AL — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Presidente do Diretório Regional (Adv.: Dr. Jorge Alberto Vinhaes).

Decisão: Deferida a segurança. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.690

(de 24 de março de 1987)

Recurso de Diplomação nº 387 Classe 5ª — São Paulo

Recorrente: Renato Cordeiro, candidato a Deputado Federal, pela Coligação União Popular.

Diplomação. Recurso. Abuso do poder econômico.

Segundo a orientação deste TSE, o recurso contra a diplomação deve fundar-se em prova pré-constituída, hipótese inócua no particular.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

Brasília, 24 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Renato Cordeiro, dizendo-se candidato a Deputado Federal pela Coligação "União Popular", formalizou impugnação à diplomação dos candidatos Alcides Franciscato e Arnold Fioravante, da mesma coligação, alegando a prática de abuso do poder econômico, identificada na farta distribuição de gasolina aos eleitores, além de terem "horário indiscriminado na televisão", em detrimento dos demais concorrentes.

Contra-razões às fls. 10/15.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 23/24).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Abuso de poder econômico só se concebe diante de provas convincentes. In casu, a alegação vem desvestida de qualquer prova. A raquítica petição de recurso sequer aponta um fato concreto do insinuado comportamento dos recorridos. Evidentemente, não serviria para outra espécie de procedimento e muito menos para a hipótese disciplinada no art. 262 do Código Eleitoral.

Como se não bastasse, a pretensão já estaria condenada pela própria jurisprudência desta Corte, e não lhe ampara ordenamento recente, consoante assinala a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"Ainda que assim não fosse, consoante o entendimento firmado no Ac. nº 7.309, Recurso de Diplomação nº 357, Amazonas, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, o recurso contra a diplomação, onde se alega abuso do poder econômico, deve basear-se em prova pré-constituída, já que, desde a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não mais se admite, no curso desse procedimento, a produção de qualquer prova complementar perante essa colenda Corte. O abuso do poder econômico, para gerar a declaração de inelegibilidade do candidato, deve ser apurado em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral, garantindo ao acusado ampla defesa, o que inexistiu no caso dos autos.

Por último, temos que a invocada Lei nº 7.179/83, não guarda nenhuma pertinência com a matéria em questão, desde que se limitou a acrescentar ao artigo 175 do Código Eleitoral um § 4º, prescrevendo que não são nulos os votos dados ao candidato considerado inelegível, se a sentença for proferida após a realização da eleição a que concorreu, devendo os votos serem computados em favor do partido pelo qual tiver sido feito seu registro."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 387 — Classe 5ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Renato Cordeiro, candidato a Deputado Federal, pela Coligação União Popular (Adv.: Dr. Roberto Simões Barreiros).

Recorrido: Coligação União Popular (PFL — PDS — PDC) (Adv.: Dr. William Alfredo Attuy).

Decisão: Improvido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.691
(de 24 de março de 1987)

Mandado de Segurança nº 893 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista.

Abertura de urna sem elaboração dos mapas de apuração das anteriores.

Tempestividade.

Ilegitimidade de Delegado de partido para interpor recurso nesta Superior Instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira, substituído pelo Dr. J.P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fl. 31/32):

"1. Contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu segurança impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista contra ato do Juiz Presidente da 21ª Zona Eleitoral, foi manifestado o recurso de fl. 28, sobre o qual informa a Secretaria de Coordenação Eleitoral daquele Tribunal:

1. que o advogado recorrente, conforme fl. 5, foi credenciado, somente, para funcionar como delegado perante a Junta Apuradora, não o sendo junto a este eg. Tribunal, o que se nos afigura ilegítima a representação para recorrer ao col. TSE;

2. que, à fl. 23, consta certificada a publicação e no seu verso a certidão do trânsito em julgado do v. acórdão;

3. que se trata de recurso inominado;

2. O recurso, ao contrário da informação acima, é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 28-11-86, sexta-feira, começando a fluir o prazo para interposição de recurso a partir de 1º de dezembro, tendo sido o apelo manifestado em 3 subsequente, tempestivamente, portanto.

3. Em relação a preliminar de irregularidade da representação, contudo, é ela a nosso ver procedente. O advogado subscritor da petição de recurso foi credenciado, de conformidade com o disposto no artigo 162 do Código Eleitoral, para servir como Delegado do partido perante as Juntas Apuradoras, tão-somente. Falta-lhe, assim, o essencial requisito de legitimidade para representar o Partido Democrático Trabalhista perante essa Superior Instância e, assim, não merece ser conhecido o presente recurso.

4. Caso afastada a preliminar, o recurso, que deve se conformar ao ordinário, previsto no artigo 276, inciso II, letra b, do Código Eleitoral, não merece ser provido, desde que incomprovada

a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. Na verdade, houve, por parte do Juiz Presidente da 21ª Zona Eleitoral, descumprimento do disposto no artigo 179 do Código Eleitoral, desde que não se expedia boletim de apuração de urna, antes de passar à apuração da subsequente. No entretanto, conforme está ressaltado no julgado regional, de tal irregularidade, não adveio nenhum prejuízo aos partidos políticos, não se prestando o mandamus ao exame da controvérsia.

5. Por todo o exposto, em preliminar, somos pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, dado a irregular representação do recorrente e, caso assim não se entenda, somos pelo seu desprovimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, quanto à intempestividade do recurso, verifico não proceder a informação da Secretária do e. Tribunal Regional. Publicado o acórdão no Diário da Justiça do dia 28 de novembro, sexta-feira, o prazo iniciou-se a 1º de dezembro (segunda-feira). Assim, tempestivo o recurso, pois protocolado a 3 do mesmo mês de dezembro, obedecido o prazo legal de três dias.

No que diz respeito à irregularidade da representação, ou seja, o recurso ter sido interposto por quem foi credenciado como Delegado do partido, apenas perante as Juntas Apuradoras, tenho-a como procedente, pois, nos termos do artigo 162 do Código Eleitoral, a atuação do Delegado circunscreve-se somente às referidas Juntas, faltando-lhe assim, legitimidade para, representando o partido, interpor recursos a esta Superior Instância. Por isso, e sem entrar no mérito do mandamus, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 893 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (Adv.: Dr. Jorge da Silva Esteves).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.693

(de 26 de março de 1987)

Recurso nº 6.285 — Classe 4ª
(Agravo) — São Paulo

Agravante: Alcir Belmiro Rocha

Revisão criminal. Recurso especial. Agravo de instrumento.

Merece ser prestigiado o despacho que inadmitte o recurso especial manifestado contra acórdão que indeferiu revisão criminal, posto que a decisão recorrida não violou qualquer texto legislativo, dando fiel aplicação aos preceitos pertinentes, sendo certo, ainda, que a jurisprudência indicada como divergente é formalmente inadequada para a espécie.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Alcir Belmiro Rocha, do despacho proferido pelo ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nestes termos:

“Com a petição protocolada sob o nº 13.642, Alcir Belmiro Rocha, regularmente representado, pretende manifestar recurso especial ao c. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão deste e. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão nº 90.554 e declaração de voto que o integra (fls. 43/46).

Embasa o apelo no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

No que respeita ao primeiro dos fundamentos, o recurso não merece prosperar, visto que, ao contrário do que se alega, a r. decisão atacada da correta aplicação dos dispositivos indicados, conforme demonstra a judiciosa declaração de voto, a que me reporto.

No tocante ao segundo fundamento, a jurisprudência indicada como eventualmente discrepante não emana de dois ou mais Tribunais Eleitorais, como exige o Código Eleitoral.

Por tais motivos, nego seguimento ao recurso.”

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O agravante foi condenado à pena de seis (6) meses de reclusão e três (3) dias-multa por sentença do Juiz da 160ª Zona Eleitoral, Getulina, como incurso no art. 350, do Código Eleitoral. Essa decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, através do Acórdão nº 88.951.

Em processo revisional, postulou a reforma do julgado, com apoio nos arts. 621, I, parte final, e 626, ambos do Código de Processo Penal. Tal pretensão foi rechaçada pelo mesmo Colegiado, ao acolher voto proferido pelo ilustre Juiz, Jorge Scartezini, que contém a seguinte fundamentação:

“No caso vertente, como salienta a douta Procuradoria Regional Eleitoral: ‘Examinando-se o pedido ora formulado, verifica-se que somente poderia ter como fundamento o artigo 621, inciso I, *in fine*, do Código de Processo Penal, mas que esbarra na circunstância de que a mesma alegação de julgamento contrário à prova dos autos foi suscitada quando da interposição de recurso para o e. Tribunal Regional Eleitoral, que a rechaçou através do v. acórdão acima referido e que adotou na íntegra o brilhante voto do eminente Juiz-Relator, doutor Benjamin E. M. Bevilacqua.

Nestas condições, impossível é a revisão dos julgamentos de Primeira e de Segunda Instâncias, porquanto nada de novo há a ser apreciado, capaz de mudar o entendimento anteriormente

firmado para o caso *sub judice*, mesmo porque os documentos a que se refere a cópia de folha 27 dizem respeito não ao beneficiário do atestado acoimado de falso; e a certidão de folhas 28 em nada altera a prova coligida durante a formação da culpa.’

Destarte, não apresentando o requerente novas provas, reiterando, tão-só, argumentação anteriormente expendida, não se pode concluir por sua inocência.

Ora, se o v. acórdão atacado tem apoio em elementos de prova, este fato é o bastante para dever respeitar-se o que, fazendo a livre apreciação da prova, assentou o julgador, no curso do processo.

E, mais, a alegação de que a r. decisão revivida teria contrariado a evidência dos autos — inciso I, do art. 621 — última parte, desloca para o requerente o ônus da prova e, não demonstrado em que ponto a decisão de Primeiro Grau e o v. acórdão teriam se afastado das provas existentes no processo, impõe-se, adotando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, indeferir o pedido”.

A matéria foi examinada com acerto, não podendo prosperar o recurso especial oferecido, conforme assinalou o digno prolator do despacho impugnado, posto que o v. aresto recorrido não violou qualquer disposição legal, muito pelo contrário, deu fiel aplicação aos textos pertinentes. Demais disso, a divergência jurisprudencial indicada como suporte do cabimento do recurso especial não pode ser acolhida, por inadequação formal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.285 — Classe 4ª — Ag — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: Alcir Belmiro Rocha (Adv.: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Decisão: Improvido o agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.694

(de 26 de março de 1987)

Recurso nº 6.639 — Classe 4ª
Piauí (Teresina)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Recorrido: Câmara Municipal de Teresina.

Propaganda eleitoral. Representação contra candidato.

Se o TRE ainda não decidira sobre a aceitação ou não da representação e mesmo sobre a legitimidade do representante não há que ser argüida a vulneração do art. 43, nº III, do CPP.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em 6 de outubro de 1986, a Câmara de Vereadores de Teresina, formulou ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, representação contra *Atila de Freitas Lira*, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido da Frente Liberal, por ter o mesmo:

"... nos dias 28 e 29 de setembro de 1986, nos horários das 14:00 horas e no turno noturno, nos programas eleitorais gratuitos, por através da Rádio Pioneira de Teresina, formulou ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, representação contra *Atila de Freitas Lira*, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido da Frente Liberal, por ter o mesmo:

Requereram assim a apreensão das fitas magnéticas dos referidos programas, a fim de serem as mesmas submetidas a perícia, e servirem de prova para instruir o competente inquérito criminal.

Apresentada a fita, cuja requisição foi ordenada pelo Relator Juiz Milton Nunes Chaves, abriu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que requereu a conversão do julgamento em diligência, para a realização da perícia, com transcrição do conteúdo da fita.

Apresentados os autos em Sessão Plenária de 13 de outubro de 1986, o egrégio Tribunal, por unanimidade de votos, determinou o encaminhamento da fita à Polícia Federal (acórdão de fl. 14).

Inconformado, o Partido da Frente Liberal, por seu Delegado, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 276, I, a do Código Eleitoral, alegando infração ao art. 43, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal Regional Eleitoral recebeu queixa-crime formulada por parte manifestamente ilegítima.

O recurso foi contrariado pela Câmara de Vereadores de Teresina às fls. 38/39, tendo sido encaminhado a esta Corte Superior pelo r. despacho de fl. 40.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opinou (fls. 44/45):

"2. A nosso ver, o presente recurso não deverá ser conhecido, de vez que o dispositivo legal havido como violado não foi objeto de apreciação pelo julgado recorrido, que não abordou, em nenhum ponto, o artigo 43, do Código de Processo Penal. O que ali se decidiu foi, tão-somente, determinar a remessa da fita cassete à Polícia Federal, para fins de perícia. Salientou-se, no acórdão, que, com a transcrição do conteúdo da fita anexada, caso se constatasse a veracidade da notícia (prática de injúrias, calúnias e difamações), a reclamação deveria ser julgada procedente, com a determinação da abertura do respectivo inquérito. Transcrita que já foi a fita (fls. 23/28), não tinha havido, ainda, à data da interposição do recurso especial, qualquer pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral, após o exame do que ali se continha, no sentido da instauração do mencionado inquérito.

3. Sem objetivo que se encontra o recurso especial interposto e não encontrando o apelo o indispensável embasamento, somos pelo seu não conhecimento, e, caso contrário, pelo seu não provimento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, de tudo ressalta claro, a impertinência do presente recurso. O v. acórdão recorrido, determinou pura e simplesmente, a remessa da fita cassete à Polícia Federal, para realização de perícia e transcrição, a fim de se verificar a veracidade da notícia, ou seja, a prática de injúrias, calúnias e difamações. Verifica-se dos autos, que à época da interposição do recurso, ainda não tinha havido qualquer decisão do egrégio Tribunal a respeito da transcrição da fita, aliás, já apresentada ao egrégio Tribunal pela Polícia Federal, conforme laudo de fls. 21/30.

Assim, não tendo ainda o egrégio Regional decidido sobre a aceitação ou não da representação, ou mesmo deliberado sobre a legitimidade ou não da representante, não há que se falar em vulneração ao artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal. Por tais razões, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do presente recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.639 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Recorrido: Câmara Municipal de Teresina (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.695

(de 26 de março de 1987)

Recurso Nº 6.678 — Classe 4ª
Agravo — Amazonas (Manaus)

Agravante: Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recurso dirigido a órgão incompetente. Devolução.

Não há erro grosseiro quando o recurso é dirigido a órgão incompetente.

Adoção do princípio da fungibilidade dos recursos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Contra despacho do Presidente do TRE/AM foi interposto agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral da autoria do Subprocurador *Ruy Ribeiro Franca* pelo não conhecimento.

E o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): De fato, como foi explicitado no Recurso nº 6.677 julgado nesta sessão, o agravo contra despacho do Presidente do TRE é dirigido ao próprio TRE. No caso, a interposição foi dirigida ao TSE.

Não considero erro grosseiro a direção do recurso a órgão incompetente para seu exame, e sim a variação recursal, com a interposição de recurso por outro. Assim mesmo, o princípio da fungibilidade dos recursos tem sido admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal (RE 90.069 — RTJ 94/337; RE 92/605 — RTJ 90/1106), bem como na doutrina como se vê no comentário do Prof. Marcos Afonso Borges na Revista Brasileira de Direito Processual nº 20/142.

A errônea dirige-se ao recurso, e não quanto à competência. Ao órgão incompetente cabe devolver ao competente, razão pela qual, não conhecendo do recurso, devolvo ao TRE/AM para exame do agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.678 — Classe 4ª — Ag. — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB (Adv.: Dr. Raimundo Diniz do Valle).

Decisão: Não conhecido, nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.700

(de 26 de março de 1987)

Recurso de Diplomação nº 400 — Classe 5ª
Paraná (Curitiba)

Recorrente: Ricardo Antonio Balestra.

Recorrido: Antonio Paula de Souza da Bárbara.

Recurso contra expedição de diploma não conhecido.

O eleitor, nessa qualidade, não tem legitimidade ad causam para interpor recurso contra expedição de diploma, o que só pode ser feito por candidato, partido político ou pelo Ministério Público.

Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Ricardo Antonio Balestra, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Maringá, Estado do Paraná, com fundamento no artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral, interpôs recurso contra a diplomação de Antonio Paula de Souza da Bárbara, candi-

dato eleito Deputado Estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), alegando falta de filiação partidária, matéria que se encontra pendente de julgamento perante o Tribunal Regional daquele Estado, através recurso em Mandado de Segurança de nº 76 — Classe 1ª

O presente recurso foi contrariado às fls. 46/49, e encaminhado a esta colenda Corte pelo r. despacho de fl. 51.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, subscrito pelo Dr. J.P. Sepúlveda Pertence, assim opinou (fls. 56/57):

“2. Preliminarmente, temos o recorrente por parte ilegítima, desde que em nenhum momento se qualifica como candidato, condição imprescindível a teor do disposto no Acórdão nº 7.300, Recurso de Diplomação 350, RS, anexo.

3. Ainda que assim não fosse, no mérito, razão não lhe assistiria. Quando do pedido de registro do candidato Antonio Paula de Souza da Bárbara, a mesma alegação foi feita, tendo o egrégio Tribunal Regional dela não conhecido. Na verdade, a questão da filiação partidária do candidato encontra-se ainda *sub judice* e, até decisão final, com trânsito em julgado, nada se pode alegar a respeito, permanecendo válida, para todos os efeitos. Mais ainda. Por não se tratar de matéria de natureza constitucional, não está a salvo da preclusão (Ac. nº 7.579, anexo).

4. Somos, pelo exposto, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, por ser parte ilegítima o recorrente. Caso afastada, no mérito, somos pelo seu desproviamento”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ora recorrente, como se viu do relatório, apresenta-se como eleitor, pois inexistente nos autos, qualquer prova de ser o mesmo candidato devidamente registrado por partido político.

Note-se ainda, que é o próprio recorrente, ao anexar cópia do mandado de segurança impetrado contra decisão da Comissão Executiva Municipal do PMDB, quem se qualifica como “eleitor” e “filiado” ao referido partido (fl. 7).

A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada, no sentido de:

“O recurso contra a diplomação, tal como aquele para impugnar o registro de candidato, há de ser interposto por parte legítima. Recurso não conhecido.” (Rec. de Dipl. nº 350 — Classe 5ª — RS Rel. Ministro Rafael Mayer — fl. 58 dos autos — BE 386 — pag. 11).

O eminente Ministro Rafael Mayer, então Relator do recurso acima transcrito, teve oportunidade de em seu r. voto, assim proclamar:

“Do mesmo modo que o simples cidadão, ainda que eleitor, não é parte legítima para impugnar o registro de candidato em razão de inelegibilidade, do mesmo modo não é para recorrer da diplomação do eleito, sob a alegação de igual motivo. Essa qualidade só a detém o candidato, os partidos políticos e o Ministério Público” (fl. 59 dos autos — BE 386, pag. 11).

Tal entendimento, seguiu a esteira dentre outras, da proferida no Recurso de Diplomação nº 329 — E. Santo do qual foi Relator o eminente Ministro Mário Ribeiro, assim ementado:

“Diplomação. Recurso ordinário. Não conhecimento por ter sido interposto por simples cida-

dão que, mesmo eleitor, não possuiria legitimação ativa *ad causam*" (Acórdão nº 5.653. BE nº 285/165).

No mesmo sentido, o acórdão proferido no Recurso de Diplomação nº 332. Relator o eminente Ministro Pedro Gordilho, que teve a seguinte ementa:

"Recurso contra expedição de diploma. O eleitor, nessa qualidade, não tem legitimação *ad causam* para interpor recurso contra expedição de diploma. Precedentes do TSE" (Acórdão nº 6.589. — BE nº's 333/334 e 335 — pág. 157).

Assim, nos termos da Jurisprudência acima indicada, tenho o ora recorrente como parte ilegítima para recorrer, razão pela qual, não conheço do presente recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 400 — Classe 5ª — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Ricardo Antonio Balestra (Adv. Dr. Eli Pereira Diniz).

Recorrido: Antonio Paula de Souza da Bárbara (Adv.: Dr. Claudio Ferdinandil).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.701

(de 26 de março de 1987)

Recurso nº 6.685 — Classe 4ª Amazonas (Manaus)

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Recorrida: Coligação Aliança Democrática.

1. *Recontagem de votos.*

2. *Falta de recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna. Art. 181 do CE. Preclusão.*

3. *A alegação de fraude generalizada não permite a recontagem.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas — requereu ao TRE/AM a paralisação das apurações e a recontagem de votos até então apurados, segundo afirmou, ante a evidência de fraude institucionalizada.

2. O TRE/AM considerou incabível essa recontagem geral, porque o pedido era genérico, sem prova do alegado (fl. 9).

3. Recurso especial com apoio nas alíneas *a* e *d* do art. 276 do Código Eleitoral.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de autoria do Subprocurador, *Ruy Ribeiro Franca*, aprovado pelo Senhor Procurador-Geral pelo não conhecimento, porque não apontado o dispositivo legal violado, nem qualquer divergência. Ademais, a recontagem somente pode ser requerida em recurso interposto após a apuração de cada urna (art. 181).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O recurso somente descreve fatos, sem apontar qualquer dispositivo legal. Também não indicação de qualquer acórdão para justificar a divergência.

2. Ainda que superasse o aspecto formal, não foi atendido o art. 181 do Código Eleitoral que expressa:

"Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna."

No Recurso nº 6.662 do Amazonas, do mesmo recorrente, julgado na sessão de 5-3-87, este Tribunal examinou matéria idêntica, razão pela qual não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.685 — Classe 4ª — AM — Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas —, por seu Delegado.

Recorrida: Coligação Aliança Democrática (Adv.: Drs. João do Santos Pereira Braga e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca* Procurador-Geral Eleitoral substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.702

(de 26 de março de 1987)

Recurso nº 6.296 — Classe 4ª (Agravo) — Maranhão

Agravante: Luiz Alves Coelho Rocha.

Eleição. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta.

A inadmissão do recurso especial foi, corretamente, justificada. Além disso, cuidando-se de medida que objetivava garantir o direito de resposta no horário gratuito da propaganda eleitoral pertinente às eleições de 1985, forçoso é admitir que o pedido está prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 23-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Luiz Alves Coelho Rocha, Governador do Estado do

Maranhão, manifesta agravo de instrumento do despacho que inadmitiu seu recurso especial, oferecido em processo de notificação contra o Deputado Federal Cid Carvalho, onde atribui a este atos que configurariam crime de calúnia, difamação e injúria, com o objetivo de ver assegurado ao agravante o direito de resposta, no horário gratuito da propaganda eleitoral.

O agravado não ofertou suas contra-razões.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de se julgar prejudicado o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O recurso especial objetivava a reforma da decisão do egrégio Tribunal Regional do Estado do Maranhão que repeliu a pretensão ajuizada, no caso, esclarecimentos sobre declarações atribuídas ao Deputado Cid Carvalho, em espaço gratuito da propaganda eleitoral, pertinente às eleições de 1985, bem assim a garantia do direito de resposta, no mesmo programa.

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso especial, com estes fundamentos (lê fl. 34).

Como se não bastasse o acerto da v. decisão, forçoso é admitir que o pedido perdeu seu objeto, por não mais ser possível dar eficácia ao desejo expresso na medida inicial.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.296 — Classe 4ª — Ag. — MA — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: Luiz Alves Coelho Rocha, Governador do Estado do Maranhão (Adv.: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Decisão: prejudicado o agravo. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.703

(de 26 de março de 1987)

Recurso Nº 6.679 — Classe 4ª
Agravado — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravante: Pedro Celestino da Silva Pereira Filho, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PMDB.

Agravo de Instrumento julgado prejudicado por falta de objeto. Cômputo de votos referentes à variação do nome do candidato, que não fora também registrada, diante da existência de outro candidato, com o mesmo nome, disputando cargo igual, por legenda diversa. Impugnação cabível no momento da apuração, a teor do art. 169 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 55/56):

“1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Celestino da Silva Pereira Filho, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio de Janeiro, contra o respeitável despacho que negou trânsito a recurso especial da decisão que, em 14-11-86, negou pretensão do agravante no sentido de ver computado a seu favor todos os votos sufragados em nome de “Pedro Celestino”, embora não tivesse sido registrado também e apenas com essa variação de seu nome, diante da existência de outro candidato com o mesmo nome disputando cargo idêntico, mas por legenda diversa.

2. A nosso ver, s.m.j., o presente agravo de instrumento está prejudicado, por falta de objeto, desde que a pretensão do agravante era ver computados a seu favor, no momento da apuração, os votos dados a Deputado Federal grafados apenas a favor de “Pedro Celestino”, embora existindo outro candidato ao mesmo cargo com nome idêntico.

3. A única maneira de verificar, agora, se o agravante sofreu prejuízo irreparável com a decisão regional, será nos recursos manifestados no momento da apuração, voto a voto, de acordo com o disposto no artigo 169 do Código Eleitoral, isso se anulados pelas respectivas Juntas Apuradoras.

4. Pelo exposto, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente agravo de instrumento, por absoluta ausência de objeto”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inteira razão assiste ao duto parecer acima transcrito, pois evidente a falta de objeto. Nos termos do artigo 169 do Código Eleitoral, teria o ora agravante a oportunidade de manifestar as impugnações cabíveis, a fim de evitar os alegados prejuízos, pois no momento próprio da apuração. Assim, adotando como razões de decidir, os fundamentos expostos no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.679 — Classe 4ª — Ag — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Pedro Celestino da Silva Pereira Filho, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PMDB (Adv.: Dr. Eduardo Gomes Ribeiro).

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.704

(de 7 de abril de 1987)

Mandado de Segurança nº 889 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Mandado de segurança.

Se a segurança objetiva impugnar, por via oblíqua, o registro da candidatura, não pode ser conhecida a impetração, por isso que se cuida de providência já definitivamente consolidada através de decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, pretendendo a sustação da diplomação da candidata Dirce Maria do Valle Quadros, eleita Deputada Federal pela Coligação ‘União Liberal Trabalhista Social’ em razão de inelegibilidade superveniente.

Argumenta a impetrante, em síntese, que após o deferimento do registro da candidata em questão, tomou-se conhecimento que a mesma, para tanto, valeu-se de documento imprescindível ideologicamente falso, tendo formulado reclamação, visando à cassação de seu registro, Reclamação indeferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ensejando o competente recurso especial tão logo seja o respectivo acórdão publicado. Com a diplomação dos eleitos marcada para o dia 22-12-86, será a candidata diplomada, tomando posse, passando a exercer mandato de forma ilegítima, dado a nulidade absoluta de seu registro.

Indeferida a medida liminar pelo respeitável despacho de fl. 6, prestou a digna autoridade tida como coatora as informações de fl. 11”.

O citado órgão conclui no sentido do não conhecimento da segurança ou seu indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A autoridade coatora esclarece, em suas informações, que o impetrante, com igual objetivo, já havia impugnado o registro da candidata Dirce Maria do Valle Quadros, sem êxito, porquanto o egrégio Tribunal Regional de São Paulo recusou a impugnação.

A nova tentativa perante o mesmo órgão foi para impedir a diplomação, resolvida conforme registro de fl. 12:

“Determinada a autuação do pedido da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral como representação, proferi o seguinte despacho: ‘O registro já produziu seus efeitos. Houve a proclamação dos eleitos, contra a qual não cabe qualquer recurso (Acórdão nº 6.364 — Processo nº 4.865 — Classe 4ª, do TSE). Ademais, a própria

comissão apuradora acha-se extinta, uma vez cumprida a missão que lhe coube. A irregularidade noticiada só pode ser apurada em processo regular. Aliás, sempre cabe recurso contra diplomação, em havendo eventuais fatos supervenientes causadores de inelegibilidades. Indefiro, pois, a petição que, nos moldes em que foi formulada, pelos motivos expostos, não pode ser atendida. São Paulo, 16 de dezembro de 1986’.

Irresignado, o ilustre Procurador Regional Eleitoral de São Paulo, interpôs agravo regimental objetivando o julgamento pelo Tribunal deste Estado, do despacho acima transcrito.

Recebendo o agravo regimental, proferi o seguinte despacho: ‘Antes de determinar a distribuição de uma representação ou a subida de um recurso, cabe a esta Presidência verificar se a petição contém os elementos de viabilidade deste ou daquela. O mesmo ocorre em caso de propositura de ação. Não é obrigada, como pretende a douta Procuradoria, a ordenar tais providências antes do exame do pretendido. Foi o que esta Presidência fez, indeferindo a pretensão, conforme está justificado no despacho agravado. A pretensão é a cassação do registro de uma candidata. Não obstante alicerçada em certidão de cartório, o certo é que tal prova, embora relevante, não pode servir de base ao deferimento do pedido, sem ouvir a parte acusada, que terá amplo direito de defesa. Na verdade, o que se pede é a cassação do registro e agora, nas razões do agravo, ainda a ilustrada Procuradoria adianta que comina o impedimento da diplomação da candidata eleita, marcada para a próxima segunda-feira. Bem de ver, pois, que, sem um processo regular, não é possível êxito da pretensão. De notar, outrossim, que, segundo jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, não cabe qualquer recurso entre a proclamação e a diplomação, não obstante o conhecimento superveniente de um fato, agora noticiado, por esses motivos, mantenho o despacho atacado, determinando a ida dos autos à mesa, para julgamento. São Paulo, 17 de dezembro de 1986’.

Diante de tais considerações, razão assiste à ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral quando adverte para a inoportunidade dos pressupostos da ação mandamental, visto como se cuida de resistência ao registro de candidatura já aprovado em decisão judicial transitada em julgado. Acrescenta, ainda:

“A existência de inelegibilidade superveniente enseja a interposição de recurso próprio contra sua diplomação, previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, e até decisão final a ser proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderá exercer o mandato em toda sua plenitude (art. 216, Código Eleitoral). A diplomação, de outro lado, ocorreu normalmente em 22-12-86, podendo ser atacada somente através do recurso antes mencionado”.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 889 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. *William Patterson*.

Impetrante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conhece.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.705

(de 7 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 389 — Classe 5ª
Piauí (Teresina)

Recorrente: Francisco Tomaz Teixeira, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recorrido: Francílio Ribeiro de Almeida, eleito Primeiro Suplente de Deputado Estadual, pelo PMDB.

Eleitoral. Diplomação. Recurso de diplomação. Matéria pertinente. Código Eleitoral, art. 276, II, a.

I. O Recurso de diplomação (Código Eleitoral, art. 262 e art. 276, II, a) não se presta a reiterar matéria suscetível de recurso próprio, não interposto a tempo e modo.

II. Recurso de diplomação improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso ordinário (Código Eleitoral, art. 276, II, a) interposto no TRE/PI por Francisco Tomaz Teixeira, candidato a Deputado Estadual pela legenda do PMDB, contra a diplomação de Francílio Ribeiro de Almeida, eleito 1º Suplente de Deputado Estadual pelo mesmo partido.

Sustenta que, pela ata final de apuração obteve 7.502 votos, enquanto o recorrido obteve 7.506. Todavia, pelas cópias dos boletins anexos, verifica-se que possuía, pelo cômputo final da votação por municípios, 7.492 votos, sem contar, ainda, a votação de 4 (quatro) outros municípios, existindo erro na contagem de votos e classificação final de candidatos.

O recorrido ofereceu resposta às fls. 11/14, com os documentos de fls. 15/29.

Nesta egrégia Corte, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral, com aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do apelo, por ser tempestivo. No mérito, pelo desprovidimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O recurso é de ser desprovido.

A uma, porque os documentos juntados pelo recorrente — cópias de boletins — não estão autenticados. Não têm, pois, valor probante.

A duas, porque a reclamação interposta pelo recorrente, no momento adequado (Código Eleitoral, art. 179, §§ 5º e 6º, e art. 200), foi indeferida pelo eg. Tribunal Regional, que confirmou a decisão da Comissão Apuradora (fl. 17), não dando os autos notícia da interposição, contra referida decisão, do recurso próprio.

Em verdade, tal como opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, tem aplicação, no caso, o decidido por esta eg. Corte, no Acórdão nº 7.310, de 17-3-83, Recurso de Diplomação nº 353-RJ, Relator o eminente Ministro Décio Miranda, assim ementado:

“Diplomação. Recurso de diplomação. No Código Eleitoral vigente, esse recurso (art. 276, II, a) tem função específica, alusiva a essa fase, não se prestando a reiterar matéria de fase anterior, suscetível de recurso especial.”

No seu voto, disse o eminente Ministro Décio Miranda:

“Senhor Presidente, bastam, ao improvimento do recurso, as considerações feitas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, verbis:

“3. Não tem razão, a nosso ver, o recorrente. Segundo o art. 262, do Código Eleitoral, cabe recurso contra a expedição de diploma somente quando se alegar ilegibilidade ou incompatibilidade de candidato; errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda e concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 22. Sem dúvidas, o presente recurso ordinário não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 262, sendo, pois, incabível.

4. A hipótese, recurso contra a expedição de diploma, na pendência de recurso parcial, era prevista no Código de 1950, sendo suprimida com o advento do Código vigente (Ac. nº 6.649, em anexo). Ressaltamos entretanto, que, segundo o artigo 217, parágrafo único, do Código atual, que a diplomação não transita em julgado enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais, não havendo necessidade de que dela se recorra apenas e tão-somente para que possa produzir efeito o julgamento que vier a ser proferido num recurso parcial” (fls. 20/21).

Correta a solução do parecer, eis que, no Código vigente, o recurso de diplomação (art. 276, II, a) tem função específica, alusiva a essa fase, não se prestando à mera formalidade de reiterar matéria de fase anterior, suscetível de recurso especial.

Adotando essa fundamentação, nego provimento ao recurso.

É o meu voto” (fls. 38/39).

Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

Rec. Diploma nº 389 — Classe 5ª — PI — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Francisco Tomaz Teixeira, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recorrido: Francílio Ribeiro de Almeida, eleito Primeiro Suplente de Deputado Estadual, pelo PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Deusdedit Mendes Ribeiro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sidney Sanches, Octávio Gallotti, Car-

los Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.706(*)

(de 7 de abril de 1987)

Recurso nº 6.641 — Classe 4º
Embargos de Declaração — Distrito Federal —
(Brasília)

Embargantes: Partido da Juventude e Manoel Be-
nevides Filho.

1. *Embargos de declaração no TSE. Prazo do art. 275, § 1º, c/c art. 280 do Código Eleitoral (3 dias). Interposição no 3º dia. Tempestividade.*

2. *Julgamento extra petita. Prequestionamento nas instâncias inferiores e suscitada no recurso ao TSE.*

3. *Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Rejeição.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, os embargos interpostos têm como ponto básico a consideração de julgamento *ultra* ou *extra petita* sem ter sido suscitado pela recorrente. Em seu item 5 dizem os embargantes:

"Há de configurar, todavia, para melhor exame da Corte Máxima Eleitoral, algumas considerações que caracterizam o induzimento que foi conduzido o julgado, *data venia*, por V. Exa., em relação à prejudicial, não acolhida, e a preliminar de *extra petita* suscitada, no seu dizer, por aquela recorrente e no dizer dos autos não requerida e não renovada ao Pretório excelso, conforme se verifica, às fls. 325/26 do Recurso nº 6.641/86."

Dizem mais:

"7. A decisão da Corte, *data venia*, estaria restrita ao pedido da recorrente, não podendo, em hipótese alguma, avançar sobre a coisa julgada e que não foi objeto do seu pedido".

Mais adiante, no item 12:

"Na verdade, V. Exa., suscitou uma prejudicial e uma preliminar. Aquela, estaria nos limites legais, todavia, está, repita-se, sem que a recorrente tivesse pedido..."

Mais, no item 13:

"*Data venia*, V. Exa., *ex officio*, não poderia ter suscitado a preliminar *extra petita*..."

Acrescentam, ao afirmar que a Corte julgou de forma *extra petita*, aduzindo no item 15:

"Ora, se aquela recorrente, por intermédio do seu ilustre patrono, não renovara a preliminar

extra petita, de conformidade com que fizera da 1ª Instância, à 2ª e que nesta, foi devidamente equacionada através do brilhante voto da Relatora do acórdão recorrido, a eminente Juíza Anna Maria Pimentel, como então, V. Exa., poderia suscitá-la, se a parte deveria e sobre ela não tomou a iniciativa?"

Após discutir os conceitos de julgamento *ultra petita* e *extra petita* e transcrever parte do voto do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, os embargantes concluem (fls. 460/461):

"E assim, longe dos sofismas, *data venia*, V. Exa., ao suscitá-la preliminar *extra petita*, conduziu o julgado a verdadeira contradição, obscuridade, dúvidas e etc., aliás, deve-se renovar, também, a primeira preliminar, argüida pelos embargantes, nas contra-razões, a despeito da tempestividade, a qual, deveria ser, naturalmente, objeto inicial do julgado.

Ex positis, requerem

Que V. Exa., em razão de todos os fundamentos alegados nos presentes embargos declaratórios, os coloque em Mesa, à primeira Sessão, para o seu julgamento, proferindo o seu voto e esclarecendo todas as omissões, obscuridades, dúvidas e contradições do Acórdão nº 8.664, de 5 de março fluente e publicado no DJ de 1º-4-87, ora embargado, conforme determina estritamente o artigo 275, § 2º do Código Eleitoral."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente considero tempestivos estes embargos interpostos no 3º dia do prazo previsto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, aplicável aos recursos do Tribunal Superior Eleitoral (CE — art. 280), pois, o acórdão foi publicado na 4ª feira, dia 1º de abril, vencendo-se, portanto, no 3º dia, 2ª feira, dia 6 de abril.

2. A questão é muito simples, não fosse a extensão da petição.

Inicialmente os embargantes argüem que a ementa do acórdão embargado não condiz com o julgamento final cuja conclusão acolheu o julgamento *extra petita*. Realmente, e não se põe em dúvida, que o recurso foi provido, porque houve julgamento *extra petita*, vencidos neste ponto os eminentes Ministros Aldir Passarinho e Octávio Gallotti. Na verdade, a ementa tratou da primeira parte do julgamento sobre a divergência, na qual ficou vencido o ora Relator. Em conclusão, não há contradição entre a ementa e os votos majoritários, porquanto a regra interpretativa faz prevalecer a decisão final que foi pelo conhecimento e provimento do recurso. Tal ementa não impediu o entendimento do acórdão, tanto que os embargantes impugnaram a decisão final, isto é, o provimento do recurso.

3. Os embargantes argüem que não houve recurso da parte apontada como julgamento *ultra* ou *extra petita*, e em consequência, o julgamento foi induzido a julgamento não suscitado, que, na verdade, sempre foi ao longo da demanda, desde o recurso da sentença do Juiz, quando a recorrente firmou seu pedido nos seguintes termos:

"pede o provimento do presente recurso para, expungindo da r. sentença recorrida a parte em que se julgou *extra* e *ultra petita*, limitando-a ao julgamento da extinção do processo, sem apreciação do mérito" (fl. 190, *in fine*).

4. A ementa do acórdão do TRE/DF é expressa:

"Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa, de julgamento *extra petita*..." (fl. 305).

5. No recurso ao TSE há longo ponto sobre essa questão, *verbis* (fl. 321/322):

(*) Vide Acórdão nº 8.664, publicado no BE nº 433.

“Ao invés de ficar dentro dos limites da lei e da coisa julgada, resolveu adentrar no campo do procedimento da transferência para declarar sua nulidade.

Data venia, pretender que tenha dito *ultra e extra petita* precisamente quando decidiu o pedido de exclusão pela sua rejeição, não pode ser levado a sério. Ou então, o egrégio Tribunal não dá valor algum às suas próprias decisões erigidas em coisa julgada.

E indisputável, *data venia*, que o acórdão recorrido foi proferido com violação expressa e direta das literais disposições dos artigos 128, 264, 267, inciso VI, e 460 todos do Código de Processo Civil, que por serem princípios jurídico-processuais genéricos são normalmente observados na Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, também discrepou da jurisprudência desse egrégio Tribunal, como se vê do v. Acórdão nº 6.941, no Recurso nº 5.346, da Bahia (Barreiras), assim ementado:

“Nulidade. Sentença que deu prestação jurisdicional não pretendida e nem requerida.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento” (BE nº 376/664).

E do v. Acórdão nº 7.847, no Recurso nº 6.085, da Bahia (Santo Estevão) ementado, na parte em que interessa ao tema, *in verbis*:

“Alegação de ocorrência de julgamento *ultra e extra petita*, com violação do disposto nos artigos 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil, por ter o Tribunal a quo decidido a lide fora dos limites em que foi proposta.

Agravo de instrumento provido, a fim de determinar a subida do recurso especial para melhor exame” (BE nº 397/15)”.

E a recorrente encerra seu recurso, reportando a seu recurso anterior, que tratou do julgamento *extra petita* (fl. 190) e ao voto do Juiz Campos Amaral que integrou nas razões, e que tratou explicitamente do julgamento *extra petita* (fl. 258 — *in fine*).

6. Ao se pronunciar, a Procuradoria-Geral Eleitoral, após frisar na ementa do parecer o julgamento *extra petita*, abriu no seu contexto o estudo sobre o assunto (itens 21D e 30) e finalmente opinou pelo provimento do recurso, porque *extra petita*, a declaração de nulidade da transferência (item 82).

7. No julgamento nesta Corte, os votos do Relator e dos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson e Sérgio Dutra trataram, acolheram a arguição de julgamento *extra petita*.

Os embargantes dão destaque ao voto do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, que faz considerações gerais sobre os efeitos do julgamento *ultra petita* ou *extra petita* para aplicar ao caso concreto, reconhecendo a *extra petita*. Aliás se esse voto fosse bem lido, na sua explicação didática e pedagógica e com rigor científico na distinção entre *extra petita* e *ultra petita* não haveria a presente confusão sobre os significados das duas expressões, aliás contidas no art. 460 do CPC.

Por estas razões, não havendo contradição, obscuridade ou dúvida, apenas mera revisão do julgado, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.641 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargantes: Partido da Juventude e Manoel Benvides Filho (Adv.s.: Drs. Pedro Calmon e Eri Varela).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.708

(de 7 de abril de 1987)

Recurso nº 6.642 — Classe 4ª
 Agravo — Bahia (Salvador)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime eleitoral. Alegação de violação aos arts. 346 e 377 do Código Eleitoral.

Representação arquivada, sem a manifestação do Ministério Público, titular da ação penal. Infringência ao art. 28 do CPP.

Agravo provido, para que o recurso especial venha a sofrer melhor exame (Precedentes: Acórdãos nºs 8.672 e 8.692).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, da lavra do ilustre Presidente do TRE da Bahia, tem o seguinte teor (fls. 36/37):

“O Deputado Genebaldo Correia, Presidente do Diretório Regional do PMDB, representou pela instauração de ação penal pública contra o Governador do Estado da Bahia, Dr. João Durval Carneiro e seu Secretário de Comunicação Social, Dr. Alberval Figueiredo, pelo fato de terem os mesmos ‘sob o pretexto enganoso da inauguração de pequenas obras’ promovido concentrações públicas nos Municípios de Cândido Sales e Manoel Vitorino, contratando para isso a prestação de serviços eletrônicos de propagação de som, à custa do erário público, com o propósito de ‘realizar um comício em proveito da coligação partidária PDS-PTB-PFL.’

Junta vários recortes de jornal e do *Diário Oficial* do Estado com notícias do referido comício e também notas fiscais, referentes à contratação de equipamentos de som pelo Governo do Estado da Bahia, alegando que foram violados os arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, por ter sido o serviço público utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político na propaganda eleitoral.

O egrégio Tribunal, através da Resolução nº 260/86, decidiu, à unanimidade, indeferir a representação, ante a inexistência de qualquer indício que pudesse caracterizar crime eleitoral, entendendo que na realidade não houve um comício organizado para candidatura de políticos a cargos eletivos, mas tão-somente, de uma concentração pública realizada pelo Governador para inauguração de obras.

Dessa decisão, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral interpõe recurso especial,

com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando que a mesma infringiu o § 1º do art. 357 do Código Eleitoral, ao determinar o arquivamento da Representação, sem a manifestação do Ministério Público, que é o titular da ação penal.

Não procede, *data venia*, a alegação da douta Procuradoria, porquanto o caso em tela não configura inquérito, mas representação, podendo o Ministério Público oferecer denúncia, se convencido dos indícios da autoria e da prova da existência material do crime, baseado nos elementos informativos da própria representação, assim como, ante os termos desta, pode requisitar diretamente à autoridade policial, a instauração de inquérito.

Por outro lado, o fato trazido à exame não se adequa ao tipo descrito pelo art. 346, combinado com o art. 377 do Código Eleitoral, ou a qualquer outra figura legal tipificada como delito.

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido não violou os dispositivos legais indicados, nego seguimento ao recurso."

Nesta Suprema Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo provimento do recurso, pois a representação foi arquivada, sem a manifestação do Ministério Público, titular da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em dois casos idênticos ao presente, este colendo Tribunal já se manifestou no sentido do provimento do agravo, determinando a subida do recurso especial.

Refiro-me aos Agravos de Instrumentos de nº 6.561 do qual fui Relator (sessão do dia 5-3-87) e nº 6.569, Relator o eminente Ministro Francisco Rezek (sessão do dia 26-3-87), quando esta Corte deu provimento aos agravos para melhor exame, tendo em vista o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral. Firme em tal entendimento, dou provimento ao presente agravo, a fim de que o recurso especial venha a sofrer melhor exame.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.642 — Classe 4ª — Ag — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo, por unanimidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.709

(de 7 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 393 Rio Grande do Norte (Natal)

Recorrentes: 1 — PFL e Marcos Cezar Formiga Ramos (Adv.: Dr. Walter Nunes da Silva).

2. Ney Lopes de Souza, primeiro Suplente de Deputado Federal pela Aliança Popular.

Recorridos: PMDB e Antônio Severiano da Câmara Filho (Adv.: Dr. Nabor Maia).

Eleitoral. Recurso contra diplomação. Recadastramento. Preclusão.

I — Informações de um certo modo contraditórias, que autorizam a presunção no sentido de que o pedido de recadastramento, subscrito pelo recorrido, ou não saiu do Cartório Eleitoral ou não chegou à Secretaria do TRE, fato que não pode ser considerado em desfavor do eleitor. Ademais, a matéria, tal como posta, foi apanhada pela preclusão.

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Frente Liberal — PFL, por Ney Lopes de Souza e por Marcos Cezar Formiga Ramos, na condição, respectivamente, de 1º e 2º Suplentes de Deputado Federal, eleitos em 15 de novembro de 1986, pela Coligação Aliança Popular, contra a diplomação, em 26-1-87, de Antonio Severiano da Câmara Filho, como Deputado Federal, e Odilon Ribeiro Coutinho, como 2º Suplente de Deputado Federal, ambos pela Coligação Aliança Democrática.

Argumentam os recorrentes que o recorrido Odilon Ribeiro Coutinho, embora tenha obtido nas últimas eleições 27.915 votos, não é eleitor inscrito, porque não era recadastrado ou cadastrado, como exige a Lei nº 7.744/85. Assim, a situação dele é de cidadão de fato. Falta-lhe o *status civitatis* (direitos políticos), portanto, direito de votar e ser votado. Não é caso de inelegibilidade, mas, de falta de pressuposto de elegibilidade, ou seja, a condição de eleitor do candidato. De consequência, os votos computados em seu favor, que, no cálculo dos coeficientes eleitoral e partidário, beneficiaram Antônio Severiano da Câmara Filho e José Bezerra Marinho, estão eivados de vício insanável, porque são nulos de pleno direito, conforme o disposto no § 3º do art. 175, do Código Eleitoral. Está, pois, caracterizado o erro de direito na contagem dos votos de Odilon Ribeiro Coutinho e consequente classificação errônea dos candidatos a Deputado Federal. Aduziram, ainda, que a falta de capacidade eleitoral — ativa e passiva — de Odilon Ribeiro Coutinho não é apenas de sua responsabilidade pessoal, mas, também do próprio partido e/ou coligação que o registrou sem zelo especial, no pertinente à condição de eleitor.

Responderam às fls. 39/44 o recorrido Antônio Severiano da Câmara Filho e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, no Rio Grande do Norte, este admitido como litisconsorte. Defendem o não conhecimento do recurso, porque interposto por quem não tem interesse no feito e versar sobre matéria preclusa. Todavia, se conhecido for, pedem seu improvimento.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 147/149, opinou pelo improvimento do recurso, porque não configuradas as alegadas hipóteses dos incisos I e III do art. 262 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O argumento básico do recurso é este: o candidato Odilon Ribeiro Coutinho, que obteve 27.915 votos, não se-

ria eleitor inscrito, por isso que não teria "sido recadastrado ou cadastrado, exigência imposta pela Lei nº 7.744/85".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 147/149, lavrado pelo Subprocurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo S. Pertence, colocou assim a questão:

"4. *Concessa maxima venia*, entendemos que razão não assiste aos ora recorrentes. Em primeiro, é de se ressaltar que o fato pertinente ao não recadastramento do candidato Odilon Ribeiro Coutinho, não é inconteste. As certidões constantes dos autos consignam:

1. fl. 29, expedida em 8-1-87 pelo Tribunal Regional Eleitoral, que não consta do cadastro geral de eleitores o nome de Odilon Ribeiro Coutinho;

2. fl. 30, expedida em 19-12-86 pelo Cartório da 6ª Zona Eleitoral, diz que Odilon Ribeiro Coutinho era eleitor inscrito sob o nº 7.777, 30ª seção, desde 12-7-60, deixando de informar o lote do recadastramento eleitoral do referido eleitor, por não ter sido encontrado em Cartório;

3. fl. 32, expedida em 23-12-86, pelo mesmo Cartório Eleitoral da 6ª Zona, diz que deixa de expedir cópia da segunda via do formulário de alistamento eleitoral de Odilon Ribeiro Coutinho, por não ter sido encontrado, certificando, contudo, que o referido eleitor recadastrou-se perante aquela Zona em 30-05-86, conforme consta de sua folha individual de votação;

4. fl. 46, expedida em 19-12-86, pelo mesmo Cartório da 6ª Zona Eleitoral, em termos semelhantes à expedida em 23-12-86, certifica o recadastramento em 30-5-86, e providências no sentido de localizar, em Cartório, o número do lote de recadastramento.

5. Ora, se a própria Justiça Eleitoral é contraditória em informar os fatos relativos ao recadastramento do candidato Odilon Ribeiro Coutinho, não há como se alegar, sem dúvidas, que o mesmo não efetuou o seu recadastramento em tempo oportuno, ainda mais que, na cópia de sua folha de votação, fl. 33, devidamente conferida com o original, encontra-se carimbo de 'revisado', em 30-5-86, aposto por funcionário do próprio Cartório, sem nenhuma dúvida.

6. Mesmo que assim não fosse, ao contrário do entendimento dos recorrentes, a questão estaria evidentemente preclusa. O pedido de registro da candidatura do ora recorrido foi formulado em 15-8-86 (fl. 121), tendo sido aberto prazo para impugnação, o que não ocorreu. O último dia do prazo para cadastramento, ou recadastramento eleitoral, havia encerrado em 5-8-86, de conformidade com o disposto no art. 67 do Código Eleitoral. Desse modo, quando do pedido de registro, era possível saber-se se o candidato havia ou não se recadastrado, o que afasta a superveniência alegada. *In casu*, dessarte, tratando-se de pressuposto de elegibilidade, também não está a salvo da preclusão.

7. Diante de todo o exposto, o nosso parecer é no sentido do desprovimento do presente recurso ordinário, eis que não configuradas as alegadas hipóteses dos incisos I e III do art. 262 do Código Eleitoral" (fls. 148/149).

Tenho como acertado o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Com efeito: as informações fornecidas pela Justiça Eleitoral são, na verdade, contraditórias, motivo por que não se pode afirmar que o Sr. Odilon Ribeiro Cou-

tinho não tenha se recadastrado eleitor. A certidão de fl. 29, expedida em 8-1-87, diz que, "após busca procedida no Cadastro Geral de Eleitores desta circunscrição, não consta nas microfichas o nome do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho" (fl. 29). Mas a certidão de fl. 32, expedida em 23-12-86, pelo Escritório Eleitoral, deixa expresso que o Sr. Odilon Ribeiro Coutinho se recadastrou «perante esta 6ª Zona, em data de 30 de maio de 1986, conforme consta na sua folha individual de votação, arquivada neste Cartório Eleitoral». A certidão de fl. 46 ratifica a anterior e é mais explícita: depois de certificar que no Cartório da 6ª Zona Eleitoral de Ceará-Mirim-RN, «consta a folha de votação do eleitor Odilon Ribeiro Coutinho, ... inscrito sob o número 7.777, vinculado à 30ª Seção, em data de 12 de julho de 1960», deixa claro «que o referido eleitor foi recadastrado perante esta 6ª Zona, em data de 30 de maio de 1986, conforme foi revisado em sua folha de votação original». Termina por esclarecer, outrossim, que «este Cartório Eleitoral se encontra dando buscas para localizar a 2ª via do lote, para certificar o nº do lote de recadastramento remetido ao TRE-RN, referente ao aludido eleitor" (fl. 46). Acresce que consta da "folha de votação" do Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, a observação e o carimbo "revisado", com data de 30-5-86, devidamente rubricado por funcionário da Justiça Eleitoral (fl. 33).

Diante, pois, desse quadro, é razoável a presunção no sentido de que o pedido de recadastramento, suscitado pelo Sr. Odilon Ribeiro Coutinho, "ou não saiu do Cartório Eleitoral de Ceará-Mirim, ou não chegou ao Tribunal", fato que «não pode ser contabilizado em desfavor do eleitor requerente."

Ademais, tal como opina a douta Procuradoria-Geral, a questão teria sido apanhada pela preclusão. É que, formulado o pedido de registro da candidatura em 15-8-86 (fl. 121), não foi ele impugnado, certo que o prazo para o recadastramento eleitoral encerrou-se no dia 5-8-86 (Código Eleitoral, art. 67). Destarte, na data do pedido de registro, já seria possível saber-se se teria havido ou não o recadastramento do candidato.

Do exposto, acolho o parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 393 — Classe 5ª — RN — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: — PFL e Marcos Cezar Formiga Ramos (Adv.: Dr. Walter Nunes da Silva). Ney Lopes de Souza, primeiro Suplente de Dep. Fed. pela Aliança Popular.

Recorridos: PMDB e Antônio Severino da Câmara Filho (Adv.: Dr. Nabor Maia).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Sydney Sanches*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.710
(de 9 de abril de 1987)

Mandado de Segurança nº 897 — Classe 2ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Impetrante: Rádio Poti S.A.

Cadeia de rádio e televisão para difusão do programa. Resolução nº 11.866, de 8-5-1984.

Somente os partidos registrados poderão requerer. Resolução nº 13.543/87.

Segurança concedida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Rádio Poti S.A., da cidade de Natal, Rio Grande do Norte, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que deferiu a formação de rede regional de rádio e televisão a pedido do Partido Comunista Brasileiro — PCB.

2. Concedi a liminar e solicitei as informações e após ouvi a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que opinou pela concessão da segurança.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o requerente da formação da cadeia de rádio e televisão é o Partido Comunista Brasileiro — PCB, partido não registrado, somente habilitado à participação nas eleições de 1986.

Conforme decidiu esta Corte na Resolução nº 13.543/87, relatada pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, somente os partidos registrados podem requerer a formação de cadeias de rádio e televisão nos termos da Resolução nº 11.866, de 8-5-84.

Por esse motivo, concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 897 — Classe 2ª — RN — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Rádio Poti S.A. (Adv.: Dr. João Berchmans Corrêia Serra).

Decisão: Deferida a segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.718

(de 21 de abril de 1987)

Recurso nº 6.773 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Voto. Validade. Legenda. Duplicidade.

Assinalação de legenda não correspondente ao candidato, cujo nome e legenda correta constavam claramente da cédula.

Inequivoca a demonstração expressa do candidato da preferência do eleitor.

Inocorrência, na espécie, da nulidade tipificada nos arts. 176, III e 175, § 2º, III, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): No Rio Grande do Sul, Junta Apuradora anulou certo voto para Deputado Estadual, entendendo fazê-lo nos termos da legislação eleitoral. Contra decisão do TRE, que confirmou a nulidade daquele voto, interpôs recurso eleitoral a Procuradora da República Sandra Verônica Cureau, dizendo o seguinte (fl. 18):

“Ocorre que o art. 175, § 2º, III, do Código Eleitoral dispõe que o voto será nulo quando o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas no espaço relativo à mesma eleição.

Ou seja, se o eleitor manifestar preferência, de maneira clara e inequívoca por um candidato, mesmo marcando ou escrevendo duas ou mais legendas, o voto será contado para o candidato. O voto na legenda será nulo, mas não o voto no candidato de preferência do eleitor.

O nome, conforme os demais dispositivos legais que regem a matéria, só não prevalece sobre a legenda válida, prevalecendo sobre o número (art. 177, II).

Portanto, o voto deveria ter sido computado para o candidato Lúcio Barcelos, cujo nome foi escrito de maneira clara pelo eleitor.

Requer, assim, o Ministério Público Eleitoral seja dado provimento ao presente recurso especial, eis que a decisão proferida contrariou o art. 175, § 2º, III, do Código Eleitoral, para que seja o voto contado para o candidato cujo nome foi escrito pelo eleitor”.

Esse é o recurso, diante do qual a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, pela voz do Procurador Ruy Franca, dizendo, na parte conclusiva, o seguinte (fls. 28/29):

“5. Data venia, não merece ser conhecido o presente recurso especial, desde que a hipótese *sub judice* não é aquela prevista na norma legal indicada, mas, sim, a do inciso V do artigo 25 da Resolução nº 13.303/86.

Art. 25. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

V — Se o eleitor, indicando a legenda escrever o nome ou o número de candidato de outro partido (Código Eleitoral art. 176)”.

6. O eleitor, no espaço próprio, indicou a legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro; no espaço reservado para indicar o nome ou o número do candidato, escreveu o nome de ‘Lúcio Barcelos’ do Partido dos Trabalhadores. O voto, desse modo, deveria ter sido contado a favor da legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Mesmo assim, entendeu o julgado regional impossível a identificação da vontade do eleitor, mantendo a decisão da

Junta Apuradora, pela anulação. A matéria, de qualquer forma, não pode ser revista nessa Superior Instância, ainda que tivesse havido recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, diante do reiterado entendimento de que o *exame da real intenção do eleitor, no ato de votar, é tarefa que não tem cabimento no âmbito do recurso especial* (Ac. nº 7.744, da lavra do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, anexo).

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Quanto à preliminar do não conhecimento, verifiquei que o precedente relatado pelo Ministro Souza Andrade espelha efetivamente um quadro de alta indagação, a respeito de qual teria sido a vontade recôndita do eleitor. Tal não é o que se tem na espécie: a cédula é unívoca, cuida-se, pois, de estrita análise do texto legal pertinente.

Penso que não se cuida, aqui, de matéria estranha ao âmbito do recurso eleitoral, e passo à análise do recurso considerando essa premissa. Diz o artigo 175, parágrafo 2º, inciso III, invocado pela Procuradora da República no Rio Grande do Sul:

"Serão nulos os votos em cada eleição, pelo sistema proporcional:

III — Se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição".

A Procuradora tem razão quando diz que essa hipótese de nulidade não ocorreu na espécie. Se foi nessa regra que a Junta, e, depois dela, o TRE, pretendeu fundar sua declaração de nulidade, houve, seguramente, erro de direito. Mas a questão é saber se porventura a norma do artigo 176 fundamentaria, senão a nulidade, pelo menos uma tese avessa ao interesse do Partido dos Trabalhadores, abonado, no caso, pela Procuradora da República. Estimou o Tribunal Regional que o voto era de ser considerado nulo, ou era de ser válido para a legenda do PMDB, não para o candidato petista. Entretanto, o que diz o artigo 176 é isto:

"Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

III — Se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido."

A norma retrata uma situação que não é a destes autos. Errônea, portanto, a tese de que o voto deveria valer para legenda peemedebista, visto que, ao proferir seu voto, por escrito, o eleitor disse claramente: — Lúcio Barcelos — e indicou, em seguida, por escrito: PT — sendo o senhor Lúcio Barcelos, o único a concorrer com esse nome a Deputado Estadual, efetivamente um candidato do Partido dos Trabalhadores. Abaixo, o eleitor, ao riscar o quadrilátero da legenda, riscou o número 15, que não corresponde ao Partido dos Trabalhadores, mas ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Ora, o eleitor não indicou uma legenda e o nome de um candidato de outro partido. O eleitor indicou duas legendas, uma das quais exatamente aquela do candidato Lúcio Barcelos, seguramente indicado como o da preferência do candidato.

Assim, estimo que o recurso da Procuradora da República encontra abono no Código Eleitoral. Não sei que efeito útil isso poderá ter, a esta altura, visto que se trata apenas de um voto, mas a tese jurídica é fun-

dada em bom direito. Provejo o recurso, nos exatos termos em que foi deduzido pela Procuradora da República do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.773 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.720

(de 21 de abril de 1987)

Recurso nº 6.674 — Classe 4ª

Agravo — Alagoas (18ª Zona — S. Miguel dos Campos)

Recorrente: Coligação Mudança e Renovação, por seu Delegado.

Eleitoral. Boletim de Apuração. Fraude. Recontagem de votos. Cod. Eleitoral, art. 169.

I — *Fraude ocorrida na confecção do Boletim de Apuração e não no momento da apuração dos votos. Inaplicabilidade, no caso, da preclusão decorrente da falta da impugnação referida no art. 169 do Código Eleitoral.*

II — *Recurso Especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 11-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 42/46, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo S. Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. A Coligação 'Mudança e Renovação' no Município de São Miguel dos Campos, Alagoas, pretendeu a recontagem de votos da seção nº 9, 18ª Zona Eleitoral, alegando fraude perpetrada pela Junta Apuradora ao consignar o resultado final da votação obtida pelo candidato de nº 25.101 à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido da Frente Liberal.

2. A seu ver, na referida seção, adulterou a Junta Apuradora o resultado, consignando a favor do candidato 60 (sessenta) sufrágios a mais, subtraindo-os do total de votos em branco, adulteração facilmente identificável.

3. Pelo acórdão de fl. 25, decidiu o egrégio Tribunal Regional, *verbis*:

'Recurso interposto pela "Coligação Mudança e Renovação".

Objeto: recontagem de votos sob arguição de nulidade ou irregularidade no registro de 60 (sessenta) votos, a mais, para o candidato a Deputado Estadual nº 25.101,

do Partido da Frente Liberal (PFL), subtraídos dos votos em branco que deviam ser 76 (setenta e seis) e não 16 (dezesesseis).

Inexistência de prova de impugnação por Fiscais, Delegados de partidos ou candidatos, à medida que os votos foram apurados perante a Junta Eleitoral Apuradora (art. 169 — Código Eleitoral).

Existência na "Ata de Apuração" (xerocópia anexa, conferida pelo Dr. Diretor-Geral) firmada pelo Presidente, Membros, Escrutinadores e Fiscais, notação no quadrilátero que, no transcorrer dos trabalhos não foram apresentadas impugnações (fl. 19).

Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (art. 171 — Código Eleitoral).

Não se defere recontagem, em recurso não interposto imediatamente após a apuração da urna (art. 181 do Código Eleitoral).

Decisão: por unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.'

4. Dessa decisão a Coligação 'Mudança e Renovação', tempestivamente, manifestou o recurso de fl. 29, com base no artigo 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, alegando que, ao contrário do entendimento firmado pelo acórdão regional, o recurso não versou sobre a apuração dos votos, uma vez que esta transcorreu em clima de normalidade. O que se atacou foi a fraude cometida posteriormente, denominada 'mapismo', cometida pela Junta Apuradora ao adulterar os resultados efetivamente apurados. Assim sendo, a decisão atacada merece reforma eis que fundada em permissivo legal não aplicável à hipótese, contrariando o disposto no artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

5. Data vênua, merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. Dos autos, verifica-se, sem nenhuma dúvida, que houve a alteração apontada. Nesse sentido, aliás, opinou a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fl. 22, e o MM. Presidente do Tribunal no respeitável despacho de fl. 34, merecendo destaque:

... Tal fato, realmente aconteceu, segundo se vê do documento de fl. 15 (Boletim de Apuração), devidamente conferido com o original pela Secretaria deste Tribunal (xerocópia).

Originariamente, constava para o referido candidato '7' votos, posteriormente aparecendo com '67' votos.

O mesmo fato aconteceu com a consignação dos votos em branco: '76' para depois aparecer '16' (fl. 17).

Como se pode observar o Boletim de Apuração mostra-se evidentemente viciado, por meio de rasuras grosseiras.

O recorrente não se insurgiu contra nulidades ocorridas no decorrer da apuração e sim, contra deformação do resultado desta ao ser transportado para o Boletim, pela prática do tão nefasto 'mapismo'.

Ora, se o Boletim contendo o resultado da urna é expedido após a apuração, como se pode afirmar que houve preclusão?

In casu, a preclusão não recai sobre a matéria constante dos autos, uma vez que

o recorrente ao tomar conhecimento das rasuras existentes no Boletim de Apuração, com as alterações sofridas, praticou o direito que lhe dá o art. 179, § 5º, do Código Eleitoral, verbis:

"O Boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados".

E mais adiante dispõe o § 8º do mesmo artigo:

"Se o Boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal, em sessão".

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando caso semelhante, assim decidiu no Processo nº 2.378 — Classe IV — Bahia (Maracajuba):

"Face às rasuras grosseiras constantes dos Boletins, é de se dar provimento ao recurso para que o Tribunal Regional determine a realização de perícia e confronto com o original e à vista do resultado desse exame proceda a apuração da responsabilidade criminal dos culpados na hipótese de falsificação ou baixe os autos à instância inferior para que seja feita a recontagem. (Acórdão nº 3.938, de 26-10-65, BE 175, pág. 287).

Aqui, não há necessidade de realização de perícia e confronto com o original. Primeiro, porque a fraude foi grosseira e perceptível a olho nu, como salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, e segundo, o documento acostado aos autos (fls. 11/18) está devidamente conferido com o original, que se encontra na Secretaria deste Tribunal...".

5. Decisões recentes corroboram esse entendimento. No Acórdão nº 7.278, Recurso nº 5.641, Minas Gerais, da lavra do eminente Ministro Gueiros Leite, restou firmado:

'Agravado de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial contra recontagem de votos.

Os erros materiais ou de fato cometidos por Junta Apuradora no lançamento dos resultados das urnas nos mapas e que não podem ser, por isso mesmo, detectados no momento da apuração, independem da impugnação de que trata o art. 169 do CE, dando ensejo à recontagem para simples verificação, na primeira oportunidade em que se apresentar o engano e enquanto não houver resultado oficial de proclamação dos eleitos'.

6. De igual modo afirmou no Acórdão nº 7.584, Recurso nº 6.016, Bahia:

'Agravado de instrumento. Trancamento de recurso especial. Correção do rigorismo na interpretação da lei.

A fraude ou o erro de fato na apuração devem ser sempre apurados, se a questão é

levantada em tempo. Não se deve, por isso mesmo, arredar as possibilidades de correção, através do rigorismo na interpretação da lei ou de excessivo formalismo (parecer, fls. 94/95).

Erro de fato na soma e recontagem (CE, art. 180, II, c.c. §§ 7º e 8º, do art. 179).

Agravo provido para exame do recurso especial'.

7. *In casu*, tanto o Boletim como a ata final de apuração foram expedidos no dia 18-11-86, sendo a irrisignação manifestada em 19 subsequente. A fraude é grosseira, perpetrada após a apuração dos votos, estando a salvo da preclusão por ser superveniente. Merece a pronta apuração da Justiça Eleitoral, inclusive quanto à responsabilidade dos seus praticantes.

8. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, determinando-se a recontagem pretendida e, confirmados os fatos, a apuração de responsabilidade dos implicados."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Tal como esclarece o eminente Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral das Alagoas, no despacho de fls. 34/36, o acórdão recorrido não conheceu do apelo pelos seguintes motivos:

"a) inexistência de impugnação por fiscais, delegados de partidos ou candidatos, à medida que os votos fossem apurados;

b) inadmissibilidade de recursos contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas;

c) não se deferiu recontagem, em recurso não interposto imediatamente após a apuração da urna."

Acontece, entretanto, que a fraude ocorreu na confecção do Boletim de Apuração, quando sessenta votos em branco teriam sido computados para o candidato a Deputado Estadual Diney Soares Torres. Insurgiu-se o recorrente, portanto, contra a fraude ocorrida na formação do Boletim de Apuração, através do que se denomina «mapismo», e não contra nulidade ocorrida no decorrer da apuração. Sendo assim, não há falar em preclusão, já que superveniente, motivo por que deve ser apurada pela Justiça Eleitoral, em toda a sua extensão, inclusive para o fim de apurar responsabilidades. No caso, expedidos o boletim e a ata final de apuração no dia 18-11-86, foi o recurso manifestado no dia seguinte, 19. Deve o recurso, pois, ser conhecido.

Do exposto, conheço deste recurso e a ele dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.674 — Classe 4ª — Ag. — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Coligação Mudança e Renovação, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.294

(de 3 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.351 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Eleições de 15-11-86. Propaganda eleitoral gratuita. Debates. Impedimento.

A transmissão de debates pelo rádio e pela televisão entre candidatos registrados está facultada, desde que todos sejam convidados (Resolução nº 12.924, art. 27, VII). Desta forma, torna-se impossível a realização do debate quando, concorrendo apenas dois candidatos a uma mesma eleição majoritária, um deles recusar-se a comparecer ao programa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte Consulta do PFL (fl. 4):

"Havendo sido registrados para determinado pleito majoritário apenas dois candidatos e tendo sido ambos regularmente convidados para participar de debate em programa de televisão — onde devam responder a perguntas de jornalistas, repórteres e do público em geral — a recusa de comparecimento por parte de um desses candidatos impede a realização do programa de debates pretendido pela emissora?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o inciso VII, do art. 27, da Resolução nº 12.924 — Instruções sobre Propaganda Eleitoral — expressamente faculta os debates no rádio e na televisão entre candidatos registrados, desde que todos sejam convidados.

Em se tratando, no caso da presente consulta, de apenas dois candidatos, entendo que persiste a exigência legal da participação dos dois, razão pela qual, a recusa de um deles em comparecer ao programa, torna impossível a realização do debate.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.351 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se, afirmativamente, pela impossibilidade da realização do debate.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.486 — A

(de 15 de dezembro de 1986)

**Processo nº 8.541-A — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)**

Execução direta do processamento eletrônico de dados nos serviços da Justiça Eleitoral. Sua conveniência.

Definição do projeto. Suas fases. Interligação dos computadores centrais, criando-se rede de computadores da Justiça Eleitoral. Aquisição de equipamentos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o projeto para a execução direta do processamento eletrônico de dados nos serviços da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-7-87).

RELATORIO E VOTO

(S. Ex.ª lê fls. 2/11 — Anexo).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.541 — A — Classe 10º — DF — Rel.:
Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 13.486-A

Senhores Ministros.

Implantou-se, com o recadastramento eleitoral, na conformidade da Lei nº 7.444, de 20-12-1985, e da Resolução nº 12.547, de 28-2-1986, o sistema eletrônico de dados no alistamento eleitoral, em todo o País, expedindo-se os novos títulos por computador. Formaram-se, em todas as Circunscrições, os cadastros de eleitores, em meio magnético, segundo sistema e especificações gerais adotados nas Resoluções do TSE nºs 12.547, 12.570 e 13.092, todas de 1986.

2. Para a execução dos serviços de processamento de dados, de acordo com as resoluções antes referidas, os Tribunais Regionais Eleitorais, autorizados pelo TSE, contrataram empresas especializadas, cujos trabalhos foram desempenhados, sob coordenação e fiscalização tanto da Corte Regional respectiva, como do Tribunal Superior Eleitoral, com pontual cumprimento das especificações técnicas expedidas por este Tribunal.

3. Simultaneamente à execução dos serviços de transcrição dos formulários de recadastramento, e de alistamentos novos, no período entre maio e 5 de setembro de 1986, em cada Circunscrição, o TSE implantou equipamentos de processamento eletrônico de dados, passando, também, a desempenhar serviços, em administração direta, referentes a registros de eleitores no estrangeiro, que pediram o recadastramento eleitoral, bem assim no que concerne às coincidências de inscrições, surpreendidas na fase do batimento e cruzamento das informações cadastrais, desde que da competência da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por se referirem a inscrições em Zonas de Circunscrições diversas. Vem, além disso, o TSE, por intermédio de seus equipamentos de processamento eletrônico, fa-

zendo análises de caráter estatístico, quanto aos eleitores das Circunscrições, trabalho que deverá se desenvolver, largamente, a partir do próximo ano, com vistas a uma definitiva compreensão do perfil do eleitorado brasileiro. As empresas de processamento de dados já encaminharam ao TSE, de outra parte, cópia dos arquivos do recadastramento em cada Circunscrição, de tal sorte que se tem constituído, a esta altura, no Tribunal Superior Eleitoral, o Cadastro Nacional de Eleitores. Estão sendo recebidas, também, cópias de fitas magnéticas referentes aos resultados gerais do pleito de 15 de novembro de 1986, de referência aos Estados onde se adotou a totalização dos resultados das eleições, mediante processamento eletrônico de dados.

Para tanto, autorizou o Tribunal a aquisição de equipamentos de fabricação nacional, da empresa pública federal COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., cujo desempenho tem sido plenamente satisfatório.

4. Cumpre, em plano nacional, se defina orientação a seguir na manutenção do sistema eletrônico de processamento de dados no alistamento eleitoral, em todo o País. O TSE, pela Resolução nº 13.454, de 9 de dezembro de 1986, dispôs sobre a manutenção do alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, transferências e segundas vias de títulos eleitorais, complementação dos cadastros dos eleitores, dispondo sobre outras providências. Implantado o sistema, há de ser mantido e desenvolvido, de forma irreversível, notadamente, porque os arquivos manuais, até então existentes, serão inutilizados, por desnecessários, em futuro próximo, logo complementados os cadastros eleitorais, em cada Circunscrição, na forma prevista nas instruções baixadas com a Resolução nº 13.454.

5. Desde a Resolução nº 12.570, de 20-3-1986, que dispôs sobre as condições gerais e especificações para a execução, por convênio ou contrato, dos serviços de alistamento e de revisão do eleitorado, mediante o processamento eletrônico de dados, já se previu no art. 1º, que a contratação desses serviços seria feita, pela Justiça Eleitoral, enquanto não possuir esta condições para executar diretamente os serviços de processamento de dados.

A experiência do recadastramento e de execução direta de serviços dessa natureza pelo TSE, nos termos antes referidos, bem assim a necessidade de os cadastros eleitorais, por sua importância, ficarem sob exclusivo controle e guarda da Justiça Eleitoral, aconselham, desde logo, se prossiga, na administração dos serviços de processamento eletrônico de dados, nos Tribunais Regionais Eleitorais, segundo esquema que possibilite, dentro dos recursos orçamentários, fazer-se a implantação gradual da execução direta dos serviços.

6. Estudos já efetuados pelo TSE conduzem à conclusão da possibilidade de, ainda, no corrente exercício, fazer-se a aquisição de equipamentos de fabricação nacional, da mesma padronização dos já implantados no TSE, a serem utilizados nas quatro Circunscrições de maior porte, no País, que compreendem eleitorado da ordem de 35.982.888, o que significa percentual excedente a 50% dos eleitores brasileiros, segundo os resultados indicados no recadastramento eleitoral, na fase do cruzamento das informações (5-9-1986), num total de 69.166.810 eleitores. Distribuem-se, nos quatro referidos Estados, os eleitores, nestes termos: São Paulo: 15.920.473; Minas Gerais: 7.938.417; Rio de Janeiro: 7.138.362 e Rio Grande do Sul: 4.985.636.

Já na Resolução nº 13.454, em seu art. 10, § 2º, estipulou-se que os Tribunais Regionais Eleitorais, na medida em que instalarem equipamentos próprios, farão a execução direta dos serviços previstos nestas instruções, total ou parcialmente.

7. Objetivando aprofundar os estudos de viabilidade, quanto à imediata implantação da administração direta dos serviços de alistamento, por computador, pe-

los Tribunais Regionais Eleitorais, nas quatro Circunscrições, de maior eleitorado, obtiveram-se planos de solução, que, a meu ver, satisfazem, para a adoção do sistema, podendo, ao longo do tempo, merecer complementação com a instalação de novos equipamentos.

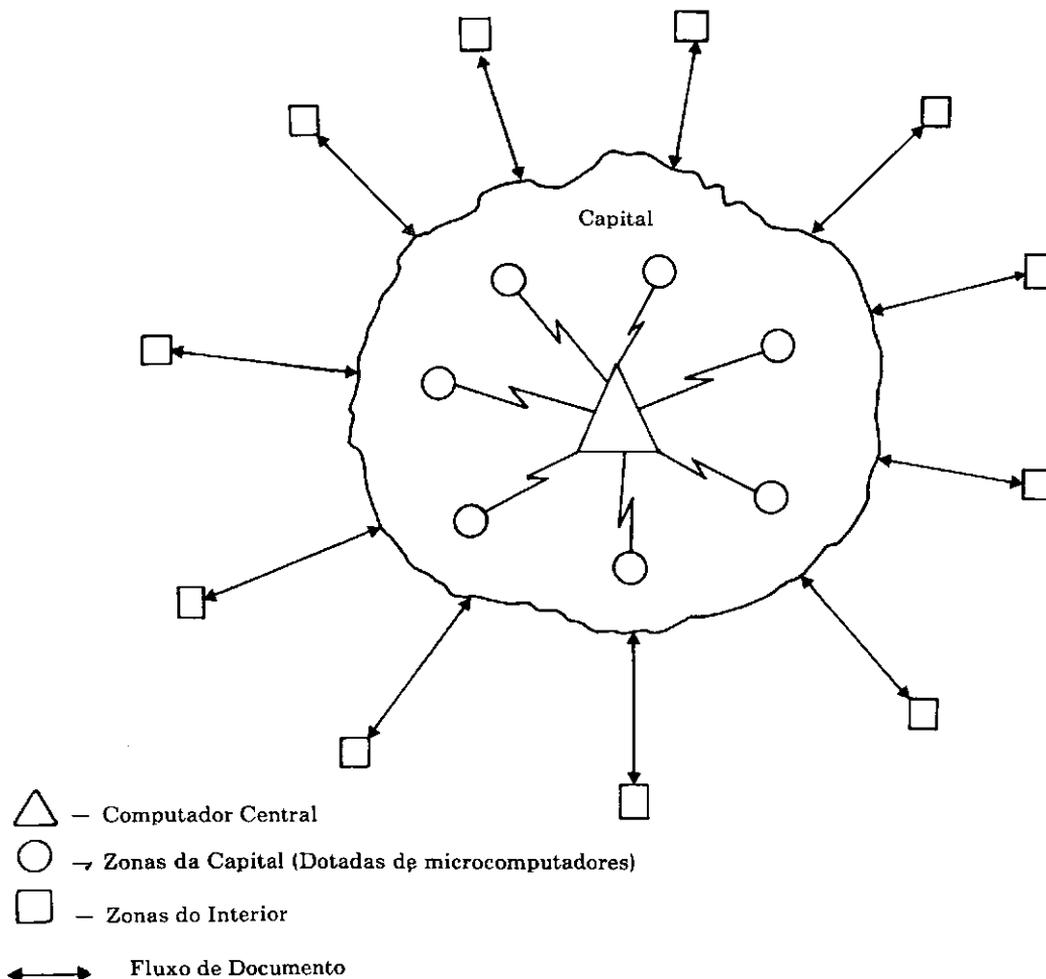
Em realidade, a conveniência da execução dos serviços eleitorais, com maior proximidade possível à Zona Eleitoral, e tendo em conta o volume dos mesmos serviços, bem assim a manutenção indispensável dos cadastros em meio magnético e sua constante atualização, tornam indiscutíveis a necessidade de descentralizar a entrada de dados eleitorais no território de cada Unidade da Federação. Recebidas as informações, conveniente seria adotar sistema de pronto fornecimento aos eleitores dos documentos eleitorais solicitados, a partir dos títulos eleitorais, no ato de inscrição, tornando-se, assim, não só seguro o sistema, no que concerne a evitar fraudes nessa fase do processo eleitoral, mas também ágil na sua execução. Faz-se, pois, necessária a adoção de pólos no interior dos Estados, com terminais de computador, em condições de fornecer, imediatamente, o documento eleitoral solicitado, na forma da lei. Nas capitais, de outra parte, o volume de inscrições, de pedidos de transferência e segundas vias, em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre, para só citar, aqui, os quatro Estados, antes referidos, está, à sua vez, a aconselhar a instalação de terminais de computador, em cada Zona Eleitoral, interligados ao computador central, em sistema *on line*.

Os estudos, junto à empresa federal COBRA – Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., cujos equipamentos já vêm sendo utilizados pelo TSE, demonstram a possibilidade de implantar-se, nos quatro mencionados Estados, a execução direta dos serviços, com a instalação de sistema, para cada Circunscrição, na linha das considerações, a seguir, desenvolvidas.

8. O projeto tem por objetivo, dessa maneira, dotar os Tribunais Regionais Eleitorais, de recursos computacionais, de forma a permitir a automação dos serviços eleitorais.

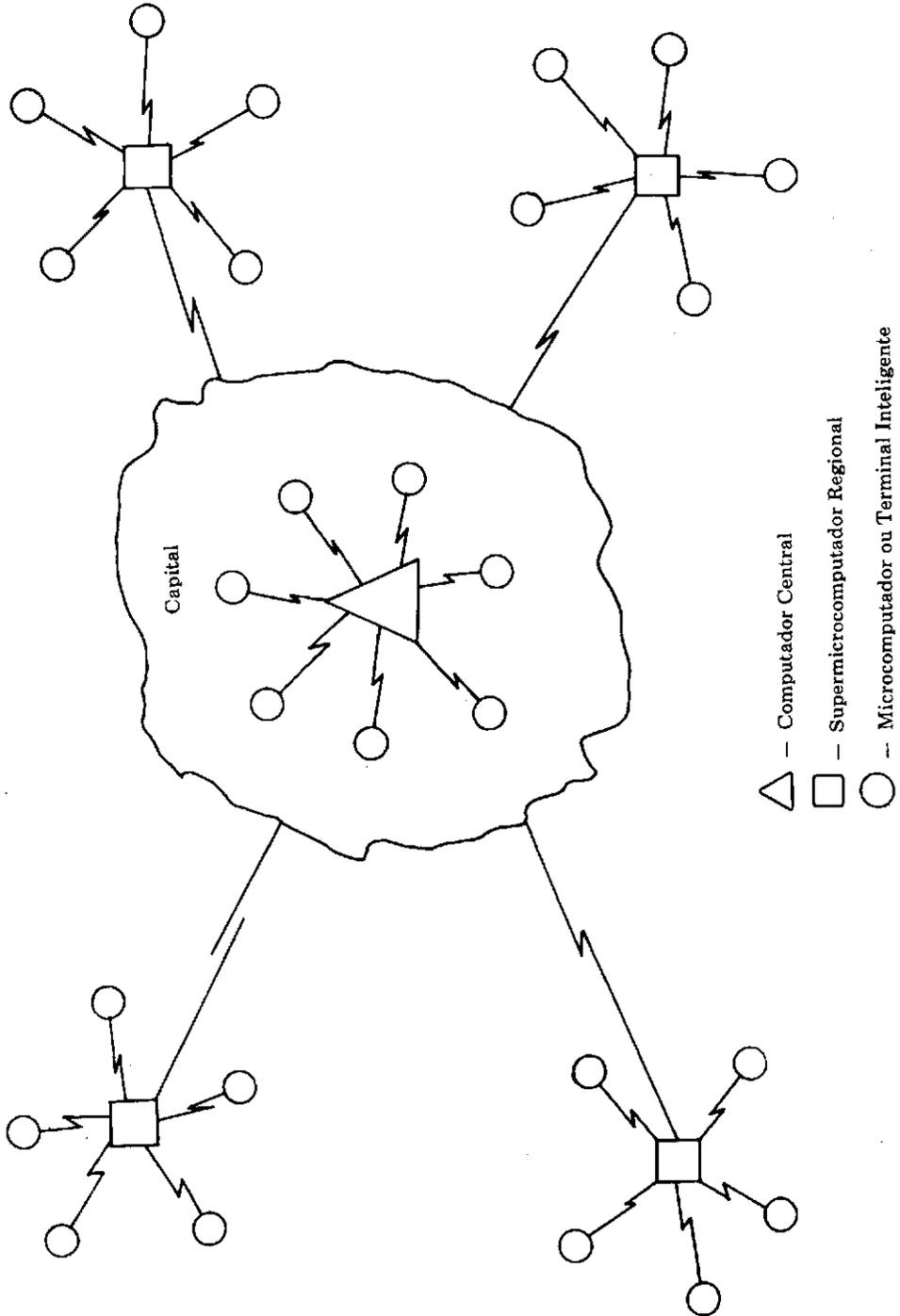
A primeira fase do projeto consiste em equipar os Tribunais Regionais Eleitorais de computadores centrais, configurados de forma a manterem a Base de Dados de Eleitores, da respectiva Circunscrição. Aos computadores centrais estarão interligadas todas as Zonas das Capitais, através de microcomputadores, as quais terão acesso à Base de Dados em regime *on line*. Deste modo, todas as Zonas das Capitais farão, de forma descentralizada, a atualização da Base de Dados, emissão de títulos de eleitor, emissão de relatórios e outros serviços. A atualização da Base de Dados, das demais Zonas Eleitorais da Circunscrição, serão efetuadas em regime de processamento "Batch" no Computador Central da Circunscrição correspondente. Para isso, deverão ser determinadas rotinas administrativas, as quais possibilitem um fluxo normal das operações, com a utilização de terminais instalados na Secretaria do Tribunal Regional, ou sob direta orientação desta.

CIRCUNSCRIÇÃO



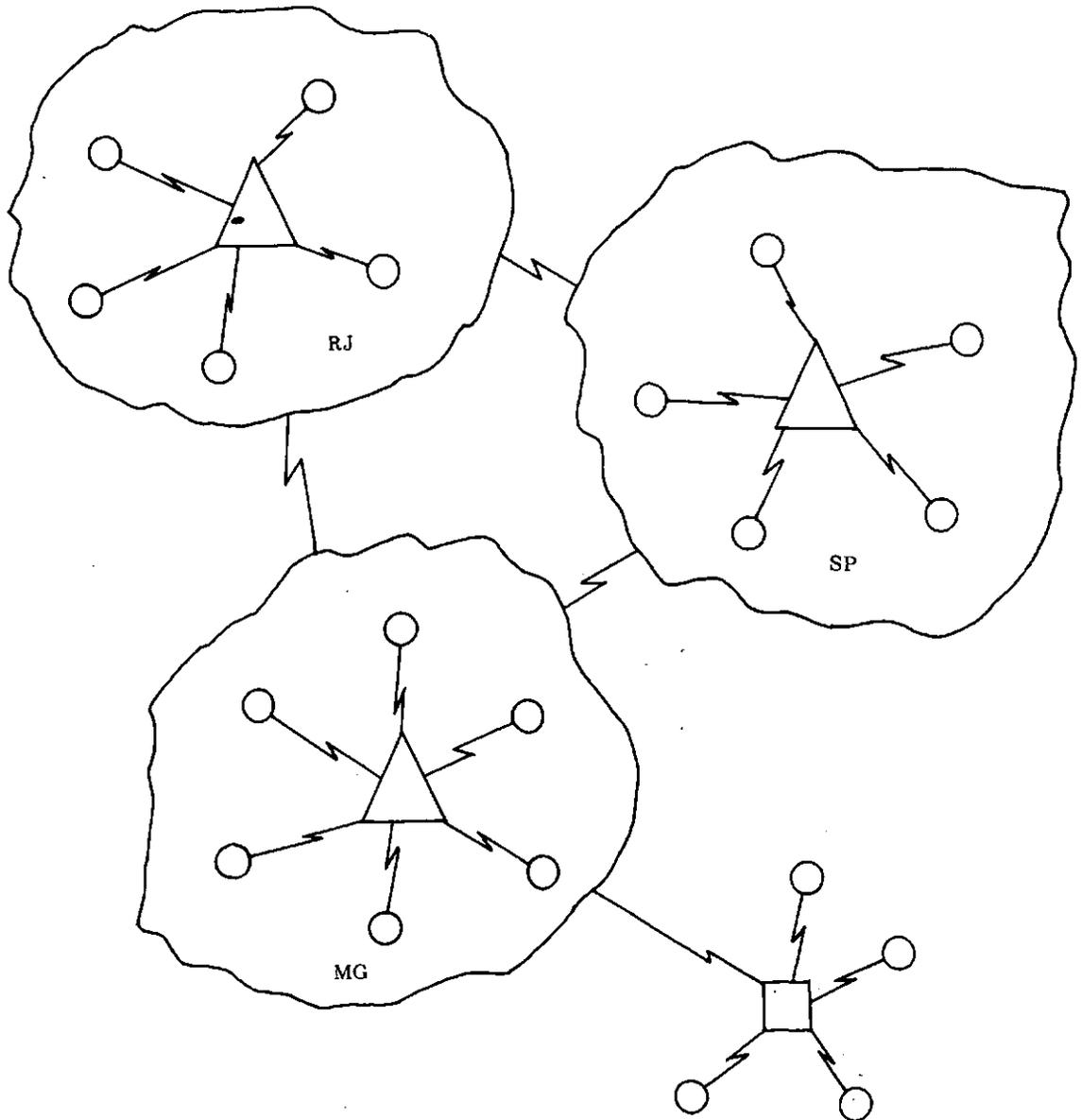
A segunda fase do projeto consistirá em automatizar as Zonas Eleitorais do interior, dotando-as de microcomputadores ou terminais inteligentes, os quais serão interligados a supermicrocomputadores regionais. Os supermicrocomputadores exercerão o papel de concentradores regionais e manterão a Base de Dados correspondente às Zonas Eleitorais de sua região. Por ou-

tro lado, os supermicrocomputadores regionais estarão interligados ao Computador Central da Circunscrição, no Tribunal Regional, permitindo, dessa maneira, a qualquer Zona Eleitoral efetuar consultas ou outros serviços, com apoio na Base de Dados global da Circunscrição.



Cumpra observar que esse sistema possibilitará, inclusive, em futuro próximo, que os computadores centrais sejam interligados entre si, criando-se, dessa maneira, uma grande rede de computadores, na Justiça Eleitoral, com compartilhamento global de recursos.

Poder-se-á obter, como resultado imediato, a transparência absoluta para operações de consulta/atualização, por meio de um terminal, de uma determinada Zona Eleitoral, à Base de Dados da sua Circunscrição ou de outras Circunscrições.



9. Como é de verificar-se, o projeto de automação da Justiça Eleitoral adota como orientação de trabalho o processamento distribuído, utilizando-se a forma compartilhada de Banco de Dados Distribuídos.

O processamento distribuído, conceitualmente, consiste na descentralização dos recursos computacionais, com um controle e planejamento centralizados.

O processamento distribuído é uma realidade mundial, como filosofia de processamento, por reunir as vantagens do processamento centralizado e descentralizado.

As principais características e vantagens do processamento distribuído consistem em:

a) possuir um planejamento centralizado e, desse modo, assegurar a uniformização e padronização de equipamentos, metodologias de trabalho, definição de sistemas e relatórios;

b) menor custo de desenvolvimento de sistemas, em função de possuir uma equipe de desenvolvimento centralizada, que especifica e desenvolve sistemas comuns e padronizados para todos os Tribunais Regionais Eleitorais;

c) facilidade e flexibilidade de cruzamento de informações, compartilhamento e consulta dos dados, graças à especificação e padronização;

d) maior segurança e auto "back up", uma vez que a paralisação de um computador não implica a paralisação do sistema todo;

e) investimentos assegurados, eis que os recursos computacionais são alocados gradativamente, de acordo com as necessidades do projeto;

f) menores custos nos investimentos, dado que a centralização de recursos não gera somente a cooperação entre os mesmos, pois, quanto mais se centralizam recursos, maior é o nível de interferência entre eles, gerando um grande "overhead" e conseqüentemente negativa relação no binômio custo/benefício;

g) responsabilidade dividida, uma vez que cada núcleo será responsável pela alocação e manutenção de sua Base de Dados e execução dos seus sistemas, de acordo com o estabelecido no planejamento central;

h) segurança da informação, visto que não se correrá o risco da redundância das informações nas Bases de Dados e, conseqüentemente, o risco de se terem níveis de atualização diferentes, isto é, dados não confiáveis.

De outra parte, o processamento distribuído, com Bancos de Dados não concentrados, passa, necessariamente, pela implementação de redes de computadores.

Os recursos computacionais interligados entre si, via linhas discadas e/ou RENPAC — Rede Nacional de Pacotes, permitirão, inclusive, que, de forma lógica e transparente, ao usuário sejam "enxergados" como um grande e único computador, dado que, se assim ficar autorizado por meio de um terminal do computador regional A, pode-se acessar/consultar o Banco de Dados e/ou recursos de um computador B, da rede, qualquer que seja sua localização geográfica. Toda essa matéria, à evidência, há de comportar disciplina geral a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Do exposto, e pelas necessidades do projeto, é de concluir-se que a aquisição dos recursos computacionais deve ser orientada de acordo, também, com critérios básicos:

a) uniformização e padronização de equipamentos para assegurar a compatibilidade entre os mesmos, obtendo-se, dessa forma, redução drástica nos custos de desenvolvimento e formação de pessoal e maior flexibilidade operacional;

b) o fornecedor deverá oferecer uma linha de produtos composta por microcomputadores, supermicrocomputadores, minicomputadores e superminicomputadores;

c) os computadores ofertados deverão possuir "Software" para a criação de redes de computadores, de acordo com o modelo ISO/OSI — Internacional Organization for Standardization/Open Systems Interconnection;

d) possuir "Software" de Banco de Dados em nível de supermini, mini e supermicrocomputadores, e "Software", de modo geral "user friendly" e revestido de rotinas de segurança, visando à preservação do sistema e acesso restrito às informações.

Compreendo, no caso da Justiça Eleitoral, que conveniente seria a adoção de equipamentos de fabricação nacional suficientes a atender à operacionalidade do sistema acima descrito. O TSE já possui a experiência de equipamentos de fabricação da empresa pública federal COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., que possui condições de fornecer, em todo o País, uma linha de produtos, que satisfaz às necessidades da execução dos serviços eleitorais, tais como, C210, C480, C530, C540, C1200 e C1400, "Software" de rede de computadores e de Bancos de Dados. É de notar, ainda, no caso, que COBRA — Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. é o único fornecedor dos produtos dessa linha de sua fabricação.

11. De outra parte, assim, se acolhida essa ordem de considerações, na medida em que se adquirirem os equipamentos padronizados e uniformizados pela linha de fabricação "COBRA", já utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, não haveria necessidade de proceder-se licitação, em face dos arts. 22, V, e 23, I e II, do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-1986, já em vigor.

12. Por último, esclareço que, se adotadas as conclusões constantes desta exposição, seria possível, desde logo, no corrente exercício, proceder à aquisição dos equipamentos indispensáveis à execução direta dos serviços de computação, para os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Se ainda houver recursos orçamentários, seria de se equiparem, pelas peculiaridades especiais das Circunscrições, os TRES do Paraná e Distrito Federal, este com o objetivo de servir, de imediato, como unidade básica de estudos da realidade eleitoral, junto às Zonas Eleitorais, pelo TSE, com vistas à definição de programas novos de computador, no âmbito da Justiça Eleitoral.

13. São essas, Senhores Ministros, as considerações que submeto ao exame de Vossas Excelências, em ordem ao aperfeiçoamento dos serviços eleitorais, no País — Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.550

(de 3 de fevereiro de 1987)

Consulta nº 8.521 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

Partido político em formação. Consulta sobre a possibilidade de participar de eleição para preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, vagos por falecimento dos titulares, em março de 1987.

Os Partidos que se habilitaram na forma do art. 2º da Lei nº 7.454/85, foram autorizados a participar dos pleitos de 1985 e 1986, não podendo concorrer posteriormente, salvo no caso de renovação ou eleições suplementares, relativas a 1985 e 1986, exceto se sobrevier lei expressa autorizativa.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativa-

mente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *J. P. Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Social Cristão — PSC, nos seguintes termos (fl. 2):

“1. *Data Venia*, estabelece a Emenda Constitucional nº 25, em seu art. 152, item V, parágrafo 1º:

§ 1º ‘Não terá direito a representação na Câmara dos Deputados o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles’.

2. Já o artigo 5º da supracitada emenda constitucional estabelece que: art. 5º — ‘O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 152 da Constituição não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1986’ (grifo nosso). Logo, *data venia*, aplicar-se-á somente nas eleições gerais vindouras de 1990.

Assim sendo, e tendo em vista que no Município de Nova Lima — Minas Gerais, far-se-ão eleições municipais, para eleição de Prefeito e Vice, por motivo de falecimento dos titulares, em março de 1987, pede a esta excelsa Corte, que se manifeste com relação à possibilidade de participação dos novos partidos, que, habilitados, participaram nas eleições do dia 15 de novembro passado, em Minas Gerais.”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, após mencionar os dispositivos legais que disciplinam a matéria (Lei nº 7.332, art. 13; Lei nº 7.454, art. 2º, e Lei nº 7.493, art. 5º), assim se pronuncia, em sua parte conclusiva (fl. 8):

“4. Dos dispositivos legais transcritos, verifica-se que os atuais partidos políticos em formação, *habilitados* na forma expressa no artigo 2º, da Lei nº 7.454/85, foram autorizados expressamente a participar dos pleitos de 1985 e 1986. Nada mais.

5. Assim sendo, em nosso entendimento, salvo se sobrevier lei expressa autorizando, não poderão participar de nenhuma outra eleição, a não ser em casos de renovação do pleito ou eleições suplementares, quer do pleito de 15 de novembro de 1985, quer do pleito de 15 de novembro passado.

6. Os citados dispositivos constitucionais, *data venia*, não têm pertinência com a questão em exame, desde que tratam de hipótese bem diversa — representação na Câmara Federal em função do resultado, expresso em votos, nas eleições de 1986.

7. Em conclusão, pois, opinamos no sentido de uma resposta negativa à presente consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.521 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondeu-se, negativamente, à consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.633

(de 30 de abril de 1987)

Consulta nº 8.260 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Voto. Obrigatoriedade. Multa ou justificativa. Aplicação do art. 9º, da Lei nº 6.996, c/c o inciso II, do art. 6º, do Código Eleitoral.

O eleitor que por motivo de doença, ou que, por se encontrar fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito, deixou de votar, deverá se justificar ou pagar a multa, no prazo de seis meses, a contar da data da eleição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e opina sobre a matéria (fls. 7/8):

“1. Formula o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consulta de seguinte teor:

‘Face o disposto no art. 9º da Lei nº 6.996/82 (eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da eleição, terá sua inscrição cancelada), formulo a seguinte consulta:

O prazo de 6 (seis) meses estabelecido no referido diploma legal, é extensivo ao eleitor que se encontrar enfermo no dia da eleição e aquele que, por se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, apresentar justificativa junto à Empresa de Correios e Telégrafos?’.

2. Dispõe o Código Eleitoral em seu artigo 6º, *verbis*:

‘Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do País.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviços que os impossibilitem de votar.

Art. 7º o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

3. A Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, que dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, a par de outras normas introduzidas pela Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, prescreve por seu turno:

Art. 9º Nas Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de eleição.

Parágrafo único.

4. A nosso ver, *data venia*, a consulta não merece maiores indagações. Quando o Código Eleitoral fala em 'eleitor que deixar de votar', está se referindo àqueles eleitores expressamente nominados no inciso II do artigo 6º. Da mesma forma a Lei nº 6.996, em seu artigo 9º, quando fala em 'eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses', refere-se àqueles eleitores excepcionados da obrigação de votar no dia do pleito, exatamente aqueles mencionados no artigo 6º, inciso II, do Código Eleitoral, ou seja, os enfermos, os que se encontrarem fora do seu domicílio, os funcionários civis e militares, em serviços que os impossibilitem de votar.

5. Assim sendo, opinamos por uma resposta afirmativa à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Estando plenamente de acordo com o parecer acima transcrito, voto no sentido de que se dê resposta afirmativa à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.260 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.638

(de 5 de maio de 1987)

Processo nº 7.278 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. PTB. Diretório Nacional. Anotação de vagas. Pedido prejudicado. Perda do objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o

pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-7-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. O presente processo, no qual o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, requer a anotação de vagas em seu Diretório Nacional, foi baixado em diligência, por duas vezes consecutivas, sem que o partido se dignasse atender à determinação do colendo Tribunal Superior, não apresentando nenhuma justificativa para o não atendimento.

2. Seria caso, assim, do pronto indeferimento da pretensão.

3. Contudo, pelo Processo nº 8.509, DF, Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, o mesmo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, requereu o registro de novo Diretório Nacional eleito em convenção de 21-9-86, posteriormente ao pedido de fl. 2, tendo esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer 5.070/JPSP, anexo, mais uma vez opinado pela baixa em diligência, afim de que fossem sanadas irregularidades intransponíveis para o deferimento. Referido processo encontra-se, desde 19-2-87, com o eminente Relator, aguardando despacho.

4. Relativamente ao pedido de fl. 2 desde que o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, eleger, em convenção, novo Diretório Nacional, estamos em que encontra-se prejudicado, por falta de objeto.

5. O parecer, desse modo, é pelo simples arquivamento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, por falta de objeto, julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.278 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Julgado prejudicado, nos termos do parecer. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.640

(de 12 de maio de 1987)

Processo nº 8.684 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Jamil Haddad, Presidente da Comissão Diretora Nacional do PSB.

Formação de rede nacional de rádio e televisão.

Pedido do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para transmissão do programa partidário no dia 29-9-87, das 20:30 às 21:30 horas. Deferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido Socialista Brasileiro a formação de rede nacional de rádio e TV, para a transmissão gratuita da sessão pública destinada ao debate e divulgação do programa partidário, no Rio de Janeiro, no dia 29 de setembro próximo durante sessenta minutos, a partir das 20:30 horas, indicando a Rede Globo como geradora.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, já concedido, pela Resolução nº 13.617, o registro provisório do PSB, meu voto é pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.684 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Jamil Haddad, Presidente da Comissão Diretora Nacional do PSB.

Decisão: Deferido o pedido.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sidney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.641 (de 12 de maio de 1987)

Processo Nº 8.678 — Classe 10ª
Goiás (57ª Zona Eleitoral-Itauçu)

Requisição pela Justiça Eleitoral. Servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral.

Pedido encaminhado pelo TRE e deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por se tratar de caso especial, devidamente justificado (Lei nº 6.999/82, art. 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/GO, encaminha pedido da Juíza Eleitoral de Itauçu, Estado de Goiás, de requisição da servidora Marilda Neiva Crispim Favoretto. A Dra. Juíza justifica o pedido com a necessidade de auxiliar na Zona Eleitoral, e o pretendido afastamento do Escrivão, e não haver disponibilidade de serventuários no Juízo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido, porque a Lei nº 6.999, de 7-6-82, permite a requisição de servidor fora da área de jurisdição do respectivo Juízo, em caso especial.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.678 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferiu-se o pedido de requisição, unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sidney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.643 (de 12 de maio de 1987)

Processo nº 8.659 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Convenções. Calendário. PTB.

Convenção Nacional. Anotação da data fixada para a sua realização.

Convenções Regionais e Municipais. Inobservância das regras da Resolução nº 10.785/80. As datas devem ser fixadas com observância das normas e procedimentos contidos nos arts. 40, § 3º, 42, 58, § 1º e 64, da Resolução citada, na forma do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar que fosse anotada a data da Convenção Nacional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro requereu o arquivamento da ata da reunião do seu Diretório Nacional, realizado em 15 de março p.p., nos termos do edital publicado no D.O. da União em 26 de fevereiro do corrente ano, em que foi aprovado o calendário das Convenções Ordinárias Municipais, Regionais e Nacional para o ano de 1987.

Aberta vista à d.ª P. G. Eleitoral, ofereceu esta parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, nos seguintes termos (fls. 14/16):

1. Encaminha o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, para ciência e arquivo nesse Tribunal Superior, cópia da ata de reunião de seu Diretório Nacional realizada em 15 de março último, onde fixaram-se datas para a realização de convenções para eleição dos diretórios partidários, a saber:

1. Convenção Nacional — 18 de setembro de 1988;

2. Convenções Regionais — todos os domingos dos meses de setembro de 1987 a abril de 1988;

3. Convenções Municipais — todos os domingos dos meses de julho a fevereiro de 1988, conforme expresso na ata.

2. O artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em sua nova redação (Lei nº 7.090/83), conferiu aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos competência para fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, deixando a cargo da Convenção Nacional estabelecer a duração dos respectivos mandatos.

3. A reunião do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, foi convocada por edital publicado na imprensa oficial de 26-2-87; à reunião compareceu a maioria absoluta dos diretorianos; a ata está devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Atendidas, assim, em princípio, as exigências legais.

4. De acordo com o que consta do Processo nº 8.509, DF, o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, realizou convenção nacional em 21-9-86, elegendo seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, fixando em dois anos a duração do mandato. Ao estabelecer a data de 18 de setembro de 1988 para realização de nova convenção nacional, atende às normas legais pertinentes.

5. O mesmo não ocorre, no entanto, em relação às Convenções Municipais e Regionais. De acordo com o disposto no artigo 42, da Resolução nº 10.785/80, devem ainda ser observadas as seguintes regras:

1. data uniforme, em todo território nacional, para a realização das Convenções Municipais e, em seguida, para as Convenções Regionais;

2. Convenções Municipais, Regionais e Nacional realizadas sempre no domingo;

3. Intervalo suficiente entre as datas fixadas, a fim de permitir a prática de todos os atos que devem ser realizados antes e depois de cada uma delas.

6. Essas regras têm a sua razão de ser, porque não se pode eleger Diretório Regional antes de estarem devidamente registrados, no mínimo, 1/5 de Diretórios Municipais no Estado (art. 64, Resolução nº 10.785/80), do mesmo modo que não se pode eleger o Diretório Nacional se o partido, antes, não tiver registrado, pelo menos, 9 (nove) Diretórios Regionais.

7. As datas agora fixadas para a realização das Convenções Regionais e Municipais não seguem as regras indicadas. Além de ter sido fixado calendário desuniforme, o período destinado à realização das Convenções Regionais (setembro/1987 a abril/1988), coincide, em grande parte, com o período destinado para a realização das Convenções Municipais (julho/1987 a fevereiro/1988). Nesse último, verifica-se que da ata consta julho a fevereiro de 1988, o que é de todo impraticável.

8. De outro lado, relativamente ainda às Convenções Regionais e Municipais, as datas de sua realização devem ser comunicadas diretamente aos Juízes Eleitorais e Tribunais Regionais, pois compete a eles a prática de certos atos imprescindíveis (art. 40, § 3º, art. 58, § 1º, Resolução nº 10.785/80), não sendo da competência do Tribunal Superior Eleitoral dirigir a seus órgãos inferiores qualquer comunicação a respeito.

9. Opinamos, pelo exposto, pela anotação da data fixada para a realização da Convenção Nacional, cientificando o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, das regras e procedimentos a serem adotados em relação à fixação das datas para realização das Convenções Regionais e Municipais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, e adotando os seus fundamentos como razões de decidir, meu voto é no sentido de ser feita a anotação da data fixada para a realização da Convenção Nacional, ou seja, dia 18 de setembro de 1988, devendo ser o partido cientificado das regras e procedimentos em relação à fixação das novas datas para a realização das Convenções Regionais e Municipais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.659 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, determinou que fosse anotada a data da Convenção Nacional (18-9-1988), devendo o partido ser cientificado das normas e procedimentos em relação à fixação das novas datas para as Convenções Regionais e Municipais, na forma do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanchez, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.655

(de 19 de maio de 1987)

Processo nº 8.696 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Criação de Zona Eleitoral — Criação de Comarca — Homologação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a Resolução nº 17/86, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 2-7-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Criação da 17ª Zona Eleitoral de Alta Floresta d'Oeste, em Comarca instalada e provida com o desmembramento

do Município de Costa Marques, com a criação de Município de Alta Floresta d'Oeste.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Homologo a criação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.696 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Homologada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.658

(de 19 de maio de 1987)

Processo nº 8.703 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Comissão Diretora Nacional Provisória do PC do B, pelo seu Delegado junto ao TSE.

Difusão de programa partidário. Deferimento de horário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PC do B requer fixação de data para a difusão de seu programa em cadeia nacional de rádio e televisão por 60 minutos.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro a concessão da data de 14 de agosto, às 20:30 h.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.703 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Comissão Diretora Nacional Provisória do PC do B, pelo seu Delegado junto ao TSE.

Decisão: Aprovada a solicitação.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Rober-

to Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.674

(de 26 de maio de 1987)

Processo nº 8.636 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Fundo partidário. Distribuição.

Autoriza a distribuição da 2ª cota das dotações consignadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição da 2ª cota do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-7-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação da Subsecretaria de Finanças, no sentido de ser autorizada a distribuição da 2ª cota dos recursos destinados ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos na seguinte forma:

Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB	CZ\$	951.957,58
Partido da Frente Liberal — PFL	CZ\$	450.455,83
Partido Democrático Social — PDS	CZ\$	144.575,33
Partido Democrático Trabalhista — PDT	CZ\$	116.121,33
Partido Trabalhista Brasileiro — PTB	CZ\$	94.780,83
Partido dos Trabalhadores — PT	CZ\$	87.667,33
Resto	CZ\$	1,86
Total	CZ\$	1.845.560,09

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, autorizo a distribuição nos termos do que foi sugerido pela Subsecretaria de Finanças.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.636 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.675

(de 26 de maio de 1987)

**Consulta Nº 8.718 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)***Movimentação Referencial. Progressão Funcional. Reestruturação do Grupo DAS.**Os benefícios decorrentes das providências indicadas devem alcançar os servidores aposentados do TSE e dos TREs.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta, vencido, em parte, o Min. Aldir Passarinho, no que concerne à movimentação de referência extensiva aos aposentados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-7-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A Subsecretaria de Pessoal, após breve relato sobre a concessão de vantagens a servidores deste TSE e dos Tribunais Regionais e correspondente extensão aos inativos, assinala:

“Ocorre que, pela Resolução nº 13.512, de 19-12-86, o eg. TSE concedeu aos funcionários da Secretaria, e das Secretarias dos TREs, as vantagens que explicita em seu texto.

Pela Resolução nº 13.564, de 17-2-1987, procedeu à reestruturação dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais, que ficam distribuídos em dois Grupos: o primeiro abrangendo São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Goiás, e o segundo atingindo Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Mato Grosso, Amazonas, Sergipe, Rondônia, Acre e Distrito Federal. Tal providência repercutiu no atinente aos níveis atribuídos aos cargos do Grupo-DAS, de vários Tribunais Regionais Eleitorais.

Daí as várias consultas que têm sido dirigidas a esta Subsecretaria, sobre a extensão dos benefícios instituídos pelas citadas resoluções, relativamente aos inativos dos TREs.”

Em consequência, solicita apreciação da matéria, qual seja a extensão das medidas de que tratam as Resoluções nºs 13.512/86 e 13.564/87 aos aposentados das Secretarias dos TREs (a primeira, também aos inativos da Secretaria do TSE).

O Senhor Diretor-Geral manifestou-se às fls. 25/26, sugerindo a audiência deste Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A Resolução nº 13.512, de 19-12-86, dispôs sobre a movimentação de referência e progressão funcional dos servidores da Justiça Eleitoral (TSE e TREs).

A Resolução nº 13.564, de 17-2-87, disciplinou a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No primeiro caso, a tradição da Corte, consoante registrado pela Subsecretaria de Pessoal, é o sentido de aplicação do benefício aos aposentados. O próprio voto que deu origem à Resolução nº 13.600, de 24-3-87, da lavra do Senhor Ministro *Oscar Corrêa*, é explícito em recomendar que o ato da movimentação de que cuida a Lei nº 7.411, de 2-12-85, alcance os inativos (cfr. fl. 11).

No mesmo sentido é o citado pronunciamento em relação às modificações promovidas no Grupo-DAS (Resolução nº 13.488).

Sendo assim, não vejo qualquer obstáculo em deferir aos inativos deste TSE e dos TREs, os benefícios das Resoluções nºs 13.512/86 e 13.564/87, com vigência igual à prevista para os benefícios tratados nesses dois atos.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho*: Senhor Presidente, lamento discordar, em parte, do entendimento do Sr. Ministro *William Patterson*.

No referente aos cargos em comissão, sem dúvida houve uma reclassificação, elevando-se os seus níveis e, em hipóteses iguais já tem sido admitido possam os proventos dos aposentados ser reajustados à base dos novos níveis dos cargos em comissão que ocupavam quando em atividade. Não têm eles direito ao reajuste, mas creio que nada impede lhes seja dada também a elevação, pois não considero haver, em casos tais, a vedação prevista no art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Entretanto, em relação aos servidores de carreira — e embora até sensibilize a situação destes por perceberem menores proventos — não creio lhes ser possível a melhoria tomando-se como base a elevação de referências dos servidores em atividade.

É que, a meu ver, resulta claro da lei, que no pertinente aos servidores de carreira, a lei admitiu que houvesse promoção, elevando-os nas referências funcionais. Não se tratou de novo enquadramento, mas sim de promoção. Ora, se assim é, não se torna possível conceder aos aposentados aumento correspondente dos proventos, por não ser possível admitir-se promoção em favor dos aposentados.

Nesse caso último, a meu ver, há incidência do § 2º do art. 102 da Constituição. E não é possível pretenderem ter direito ao aumento por inexistir vinculação entre servidores da ativa e aposentados.

Pelo exposto, estou de acordo com o aumento dos proventos em relação aos que eram ocupantes de cargos em comissão, mas — e lamento muito — não posso considerar possível o aumento dos proventos dos que eram servidores de carreira, pois não podem os aposentados acompanhar os vencimentos dos seus ex-colegas em atividade quando estes são promovidos. E, no caso, foi isso o que ocorreu.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.718 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Respondida afirmativamente, ressalvando o Min. *Aldir Passarinho* seu voto no que concerne à movimentação.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.723

(de 25 de junho de 1987)

**Processo nº 8.751 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)**

Dispõe sobre normas complementares à filiação partidária, após o recadastramento eleitoral, dando outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º A filiação a partido político, com registro definitivo ou provisório, continuará a ser feita nas mesmas fichas aprovadas pela Resolução nº 10.787, de 15 de fevereiro de 1980.

Art. 2º Permanecem inalterados os critérios estabelecidos para a filiação partidária prevista na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e na Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, com as modificações introduzidas por esta resolução.

Art. 3º Para a atualização do número do título eleitoral, constante das fichas de filiação partidária existentes antes do recadastramento eleitoral, devem as Zonas Eleitorais utilizar listagem do Cadastro de Eleitores da Zona.

Art. 4º Se em decorrência do recadastramento eleitoral ocorrer mudança de Zona Eleitoral, o filiado ou o partido político pedirá à Zona Eleitoral, onde está registrada a filiação partidária, a remessa da ficha à nova Zona Eleitoral.

Art. 5º Independentemente da providência do artigo anterior, verificado que o filiado a partido político não se recadastrou na Zona, a ficha de filiação partidária, organizada em ordem alfabética e por partido, será remetida ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral, identificada a nova Zona Eleitoral a que pertence o filiado, a ela remeterá a ficha de filiação partidária.

Art. 6º Os dados constantes das novas filiações partidárias são de responsabilidade dos partidos políticos. Serão, no entanto, obrigatoriamente confrontados com os elementos de qualificação eleitoral constantes do Cadastro Geral de Eleitores da Zona ou da Seção.

Art. 7º Para a conferência da assinatura do filiado a partido político, poderá ela ser cotejada com a existente na folha de votação, com a do recibo de retirada do título eleitoral, ou com a constante de cópia de documento juntado pelo filiado.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *Ruy Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-7-87).

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

Relatório das atividades da CGE no período de 7-11-85 a 24-9-87.

Ministro Corregedor: *Carlos Mário da Silva Velloso*.

1. Recadastramento Eleitoral

No exercício de 1986, com a implantação do Recadastramento Eleitoral, esta Corregedoria, além de suas funções específicas, atuou em caráter de apoio, orientando as Corregedorias Regionais e prestando-lhes a assistência necessária para o perfeito desempenho de suas atribuições, promovendo, inclusive, uma reunião geral dos Corregedores Regionais, realizada no TSE no dia 23 de setembro, para dissipar dúvidas e uniformizar os critérios a serem adotados pelas Corregedorias em eventuais casos de fraudes ou irregularidades detectadas no batimento ou cruzamento dos cadastros dos eleitores.

No batimento nacional identificou-se 636.279 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e nove) casos de coincidência de inscrições (duplicidade ou pluralidade), dos quais 395.679 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e nove) ocorreram na mesma Zona Eleitoral, 100.140 (cem mil cento e quarenta) em Zonas diversas de uma mesma Circunscrição e 140.460 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta) em Zonas de Circunscrições diferentes. Nos termos do disposto no § 1º, do artigo 7º, da Resolução do TSE nº 13.092, de 16-9-86, o julgamento da situação dessas inscrições coincidentes compete, respectivamente, aos Juizes Eleitorais, aos Corregedores Regionais e ao Corregedor-Geral Eleitoral.

Assim sendo, 140.460 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta) casos de coincidência de inscrição, ocorridos em Zonas de Circunscrições diversas, são da competência desta Corregedoria que, contando com a colaboração da Coordenação-Geral de Informática do TSE, no ano de 1986, determinou o cancelamento de

4.074 (quatro mil e setenta e quatro) inscrições eleitorais e a liberação de 25.725 (vinte e cinco mil setecentos e vinte e cinco) títulos, sendo estes encaminhados à douta Procuradoria-Geral Eleitoral para exame e apuração de possível ilícito penal.

No exercício de 1987, até o mês de agosto, poucas foram as inscrições liberadas por esta Corregedoria-Geral, uma vez que em 19-12-86, os servidores do SERPRO, que auxiliavam na conferência visual das coincidências, foram retirados a pedido daquele órgão.

A propósito, dirigimos ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente o expediente datado de 26-6-87, da lavra do Sr. Coordenador-Geral de Informática, o qual "trata da formação de grupo de trabalho, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, para a execução dos serviços de autuação, análise e parecer sobre os requerimentos de eleitores, envolvidos em coincidências, ainda existentes no TSE".

Entretanto, após decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 8.824/DF, que deu origem à Resolução nº 13.798, de 27-8-87, publicado no DJ de 21-9-87 — que "dispõe sobre o cancelamento de títulos eleitorais emitidos antes de 15-11-86 e que não foram entregues até 15-5-87" —, e com o inestimável auxílio da Coordenação-Geral de Informática, conseguimos, apesar da carência de funcionários, acelerar o processo de apreciação das coincidências.

Assim sendo, conforme demonstra estatística anexa, até a presente data, esta Corregedoria-Geral determinou o cancelamento de 74.914 (setenta e quatro mil novecentos e quatorze) inscrições coincidentes e a liberação de 49.405 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinco) títulos eleitorais. Dos 140.460 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta) casos de coincidência de inscrições, que nos competia apreciar, apenas 16.261 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e um) ficaram pendentes de decisão.

2. Eleições

As eleições de 15-11-86, de maneira geral, transcorreram normalmente, sem necessidade de intervenção direta desta Corregedoria, uma vez que nenhuma anormalidade significativa nos foi noticiada.

As Corregedorias Regionais empenharam-se no cumprimento das normas baixadas pela Justiça Eleitoral, atuando no sentido de evitar abusos ou desrespeito à legislação eleitoral, e, adotando, em cada caso, as providências necessárias.

3. Corregedorias Regionais

As Corregedorias Regionais encaminharam os relatórios das atividades desenvolvidas durante o ano de 1986, que mereceram o devido exame desta Corregedoria. Da análise desses documentos, observa-se que os órgãos de correição nos Estados vêm cumprindo com necessário zelo as atribuições que lhe são cometidas, atuando com interesse em relação à perfeita aplicação da legislação eleitoral, especialmente, através de imediatas diligências na apuração de denúncias de fraudes ou irregularidades apresentadas por eleitores, candidatos, autoridades e partidos políticos, ou encaminhadas por intermédio da Corregedoria-Geral.

Dos relatórios em apreço, podemos destacar os provenientes dos Estados de Alagoas, Paraíba e Ceará, onde se processaram inspeções em expressivo número de Zonas Eleitorais, para verificação dos serviços eleitorais e apuração de eventuais fraudes e irregularidades, os quais, entretanto, não apresentaram graves problemas.

No exercício de 1986, face a implantação do Recadastramento Eleitoral, deixamos de solicitar às Corregedorias Regionais a remessa trimestral do número de inscrições canceladas com fundamento no artigo 71, incisos I a V, do Código Eleitoral e por transferência de domicílio. Entretanto, no corrente exercício, estamos recomendando que a comunicação desses cancelamentos volte a ser regular.

4. Correição e Inspeção

No período em referência nenhuma correição foi efetuada. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral deslocou-se apenas uma vez, em viagem oficial ao Estado do Amazonas.

5. Correspondência

Exercício de 1985: expedimos 1 telex-circular; recebemos 3 ofícios e 10 telex.

Exercício de 1986: expedimos 119 ofícios e 19 telex; recebemos 11 ofícios e 17 telex.

Exercício de 1987: expedimos 66 ofícios e 7 telex; recebemos 16 ofícios e 7 telex.

6. Processos Autuados e Providências

Processo CGE nº 1/86

Assunto: Denúncia de irregularidades na 19ª Zona Eleitoral do Estado do Pará (Almeirim).

Andamento: autuado em 20-3-86.

— os autos foram remetidos ao Corregedor Regional do Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis.

Processo CGE nº 2/86

Assunto: Encaminhamento das multas e taxas arbitradas, pela Corregedoria Regional de Rondônia, relativas ao 4º bimestre de 1985.

Andamento: autuado em 21-3-86

— arquivado em 22-3-86

Processo CGE nº 3/86

Assunto: O Diretório Regional do PMDB do Estado de Mato Grosso encaminha trabalho de análise sobre o Recadastramento Eleitoral, visando o aperfeiçoamento do atual sistema.

Andamento: autuado em 27-5-86

— vista à Procuradoria-Geral Eleitoral em 18-6-86.

— ao parecer da CGI em 15-9-87

— arquivado em 16-9-87.

Processo CGE nº 4/86

Assunto: Denúncia contra os critérios de julgamento do TRE/RJ.

Andamento: autuado em 27-5-86

Assunto: Após ser ouvida a Procuradoria-Geral, foi remetido ofício ao Presidente do TRE/RJ, solicitando informações a respeito. O Presidente do TRE/RJ respondeu através de ofício ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor.

— os autos encontram-se em andamento.

Processo CGE nº 5/86

Assunto: Denúncia de que as Oficinas do Centro Gráfico do Senado (CEGRAF) estariam sendo utilizadas, com violação da legislação eleitoral, para imprimir propaganda de candidatos.

Andamento: autuado em 4-11-86

— vista à Procuradoria-Geral Eleitoral em 5-11-86.

Processo CGE nº 6/86

Assunto: Ação popular ajuizada junto à Justiça Federal — Manaus (AM) — contra o Juiz Federal Ubiray da Costa Terra, membro do TRE/AM.

Andamento: autuado em 4-11-86

— remetido ofício ao Juiz Ubiray da Costa, solicitando informações em 5 dias. Após resposta, os autos foram remetidos à Procuradoria e retornaram em 26-4-87.

— encaminhou-se cópia dos autos ao eg. Conselho de Justiça Federal.

— arquivado em 31-8-87.

Processo CGE nº 7/86

Assunto: Declarações do Dr. Carlos Henrique Rodrigues, Corregedor Regional do Amazonas, a respeito da viagem oficial do Exmo. Sr. Ministro Corregedor àquele Estado.

Andamento: autuado em 12-11-86.

— vista à Procuradoria-Geral Eleitoral em 24-2-87.

Processo CGE nº 8/86

Assunto: Requisição de funcionário, formulada pelo Juiz Eleitoral da 95ª Zona — ES.

Andamento: autuado em 4-12-86

— concluso à Presidência do TSE em 10-3-87.

Processo CGE nº 9/86

Assunto: Sindicância administrativa procedida pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

Andamento: autuado em 10-12-86

— arquivado em 6-3-87

Processo CGE nº 10/86

Assunto: Requerimento dos servidores inativos do TRE/MG, solicitando 80% (oitenta por cento) de Gratificação Judiciária.

Andamento: autuado em 10-3-87

— os autos encontram-se em andamento.

Processo CGE nº 11/87

Assunto: Denúncia de irregularidades na Secretaria do TRE/AM.

Andamento: autuado em 7-5-87

— arquivado em 14-5-87.

Processo CGE nº 12/86

Assunto: Resposta das Corregedorias Regionais Eleitorais ao Telex-Circular nº 127 do TSE, que solicitou informações sobre eventuais denúncias de fraudes ou irregularidades no recadastramento eleitoral.

Andamento: autuado em 26-5-87

— os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Informática em 26-5-87.

Processo CGE nº 13/87

Assunto: A Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão (CODICI) encaminha reclamação, formulada pela Sra. Maura Lúcia Fernandes Pena, versando sobre coincidência de inscrições no recadastramento eleitoral.

Andamento: autuado em 28-5-87

— os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Informática em 29-5-87.

Processo CGE nº 14/87

Assunto: Exposição de motivos a propósito da situação de eleitores envolvidos em coincidências de inscrições eleitorais — Resolução nº 13.092, art. 7º, § 1º, *in fine*.

Andamento: autuado em 25-6-87

— concluso ao Ministro-Presidente do TSE em 29-6-87.

Processo CGE nº 15/87

Assunto: Consulta do Sr. Corregedor Regional do TRE/RJ acerca do procedimento a ser adotado com relação às inscrições em coincidência.

Andamento: autuado em 1-7-87

— oficiou-se ao Sr. Corregedor Regional, em resposta à consulta.

Processo CGE nº 16/87

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. Corregedor do TRE/RJ sobre a autorização inserta no Telex-Circular nº 254, de 4-11-86, do Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral.

Andamento: autuado em 30-7-87

— oficiou-se ao Sr. Corregedor Regional, em resposta à consulta.

Processo CGE nº 17/87

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. Corregedor Regional do TRE/PB sobre coincidências de inscrições eleitorais.

Andamento: autuado em 30-7-87

— oficiou-se ao Corregedor Regional, em resposta à consulta.

Processo CGE nº 18/87

Assunto: Reclamação formulada pelo Juiz de Direito da Comarca de Jaru-RO, contra decisão do TRE/RO que negou informações a respeito do cadastro de eleitores envolvidos em processo de separação judicial litigiosa.

Andamento: autuado em 17-7-87;

— Concluso ao Ministro Corregedor em 25-8-87

— Oficiou-se ao Sr. Juiz da Comarca de Jaru/RO, em resposta à reclamação.

7. Implantação do Banco de Jurisprudência do TSE

No mês de maio do ano de 1986, a pedido do Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, então Presidente do TSE, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor deu início à implantação do Banco de Jurisprudência do TSE, em convênio com o PRODASEN, coordenando e orientando os trabalhos da comissão designada para a tarefa. Ao final do exercício o Banco de dados JTSE já estava implantado, com duzentos documentos indexados e à disposição dos usuários.

Serviços Auxiliares**1. Pessoal**

Estão em exercício na Secretaria da Corregedoria-Geral, as funcionárias Sandra do Couto Moreira, que exerce o Encargo de Assistente, e Eveline Caputo Bastos, que exerce o Encargo de Secretário-Datilógrafo.

2. Atividades desenvolvidas e serviços implantados:

- autuação e acompanhamento dos processos relativos à Corregedoria;
- expedição de ofícios e telex, respondendo às consultas formuladas por autoridades competentes;
- fornecimento de informações a respeito da liberação e/ou cancelamento de inscrições coincidentes;
- fornecimento de certidão esclarecendo situação de eleitores em duplicidade de inscrição;
- conferência dos dados fornecidos pela Coordenação-Geral de Informática relativos às opções dos eleitores em duplicidade, para posterior apreciação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor;
- Análise e indexação de acórdãos e resoluções do TSE, bem como alimentação do Banco de Jurisprudência JTSE;
- organização de fichário para controle e registro dos processos autuados e em andamento;
- organização de fichário para controle e registro da tramitação dos processos relativos às coincidências de inscrições, ocorridas no recadastramento eleitoral;
- organização de fichário e pastas com dados específicos das Corregedorias Regionais;
- organização e controle de toda a correspondência expedida e recebida;
- organização de arquivo com todos os processos e expedientes de anos anteriores, já solucionados, encontrados na Secretaria;
- controle e fiscalização de todo material requisitado.

Brasília, 24 de setembro de 1987 — *Ministro Carlos Mário Velloso, Corregedor-Geral Eleitoral.*

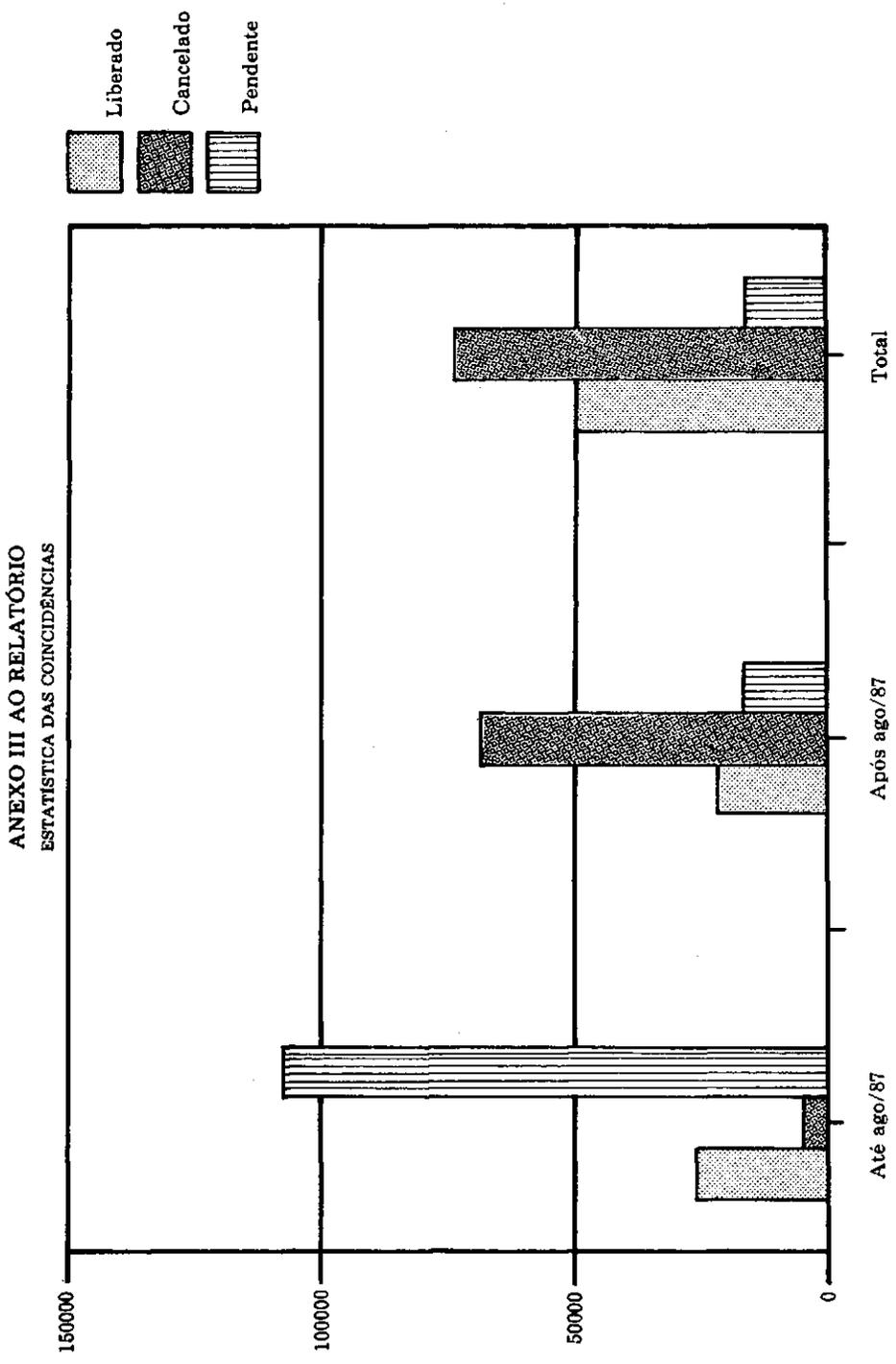
ANEXO I AO RELATÓRIO
COINCIDÊNCIA DE INSCRIÇÕES ENTRE CIRCUNSCRIÇÕES DIVERSAS
ESTATÍSTICA DO EXERCÍCIO DE 1986

UF	ELEITORADO	PLURALIDADE ENTRE UF'S	TÍTULOS LIBERADOS	TÍTULOS CANCELADOS
AC	141.836	658	205	21
AL	990.886	5.088	1.657	70
AM	656.576	1.533	179	60
AP	84.564	102	12	6
BA	4.807.541	9.670	1.998	304
CE	2.851.185	9.358	2.072	207
DF	728.543	3.287	733	113
ES	1.158.985	1.565	260	70
GO	2.160.701	5.784	1.007	325
MA	1.726.827	5.605	175	193
MG	7.938.417	9.810	2.834	257
MS	820.142	2.101	503	88
MT	825.531	4.318	280	267
PA	1.748.646	4.737	194	174
PB	1.464.280	7.236	2.006	131
PE	3.150.552	14.330	1.390	252
PI	1.074.552	4.501	802	135
PR	4.313.837	6.244	653	194
RJ	7.138.362	8.547	1.387	247
RN	1.068.878	3.593	1.217	63
RO	447.541	3.450	352	161
RR	52.252	274	55	14
RS	4.985.636	1.244	161	35
SC	2.302.270	1.336	226	34
SE	607.797	2.203	612	33
SP	15.920.473	23.886	4.755	620
	69.166.810	140.460	25.725	4.074

Mesma zona = 395.679
 Mesma circunscrição = 100.140
 Total Brasil = 636.279

ANEXO II AO RELATÓRIO
 ESTATÍSTICA DAS COINCIDÊNCIAS

	Até Ago/87	Após Ago/87	Total
Liberados	27.087	22.318	49.405
Cancelados	5.524	69.390	74.914
Pendentes	107.969	16.261	16.261



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 117.583-4 — SP*

Agte.: Firmino José da Costa (Advvs.: Célio Silva e outro). Agdo.: Estevam Galvão de Oliveira (Advvs.: Jorge Radi e outros).

Despacho: Correto o despacho que não admitiu o recurso extraordinário. Com efeito, saber se pretendidas deficiências da denúncia podem refletir-se na extensão da defesa do acusado é questão a ser examinada em face da legislação ordinária, e, portanto, não dá margem a recurso extraordinário contra acórdão prolatado pelo TSE, uma vez que tal recurso, por força do artigo 139 da Constituição Federal, só é cabível por violação direta de texto constitucional. A prevalecer a tese do agravante, qualquer alegação de cerceamento de defesa em ação penal se transformaria em questão constitucional para tal efeito.

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 1987 — *Moreira Alves*, Ministro-Relator.

Agravo de Instrumento nº 117.583-4 (AgRg) São Paulo

Agravante: Firmino José da Costa

Agravado: Estevam Galvão de Oliveira

Ementa: Crime eleitoral. Alegação de nulidade de denúncia.

— *Inexistência, no caso, de violação direta do § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, o que é necessário para o cabimento de recurso extraordinário com base no artigo 139 da Constituição Federal.*

— *Saber se a denúncia tem, ou não, deficiências capazes de torná-la inválida é matéria de análise de seu conteúdo em face da legislação processual penal pertinente, e não do texto genérico do artigo 153, § 15 da Constituição Federal, ao assegurar aos acusados ampla defesa.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 1º de abril de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves*: É este o teor do despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 7/11):

“Vistos.

No Recurso Eleitoral nº 6.185-SP, o TSE decidiu, em acórdão assim ementado (fl. 467):

‘Crime eleitoral. Difamação (art. 325 do CE).

Não configurada a invocação de inépcia da peça denunciatória por conter os ele-

mentos essenciais para o exercício da ação penal.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso não conhecido.

O TRE-SP condenou o recorrente à pena de quatro (4) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a vinte (20) dias-multa, como incurso no art. 325, do Código Eleitoral. O TSE não conheceu do recurso do ora recorrente.

No recurso extraordinário, alega-se que houve ofensa ao art. 153, § 15, da Constituição eis que não reconhecido o cerceamento da ampla defesa do acusado. Na peça de recurso sustenta-se, à fl. 503, no particular: ‘É que, a denúncia, como sabemos todos, deve trazer os caracteres de certa e determinada. Por ela deve ser atribuída, ao réu, a prática de determinados atos que a ordem jurídica considera delituosos. No caso em exame, é certo que o recorrente, na sua propaganda eleitoral, pois era candidato ao cargo de Prefeito do Município de Suzano, SP, proferiu discurso inflamado, em comício eleitoral, do qual, a denúncia, após reproduzir vários e longos trechos, entendeu configurados os delitos de calúnia, difamação e injúria. Contudo, não precisou ela os trechos em que estaria configurado cada um daqueles delitos, posto que os mesmos não se confundem’.

No voto condutor do acórdão, no julgamento de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, afirmou o eminente Ministro Aldir Passarinho, com o apoio da Corte, acerca do fundamento em causa, às fls. 496/498, *verbis*:

‘Alegou, é verdade, o ora embargante, no seu recurso que a denúncia, imputando-lhe três crimes, não precisou no que teria consistido a injúria, o que teria retratado a difamação e aquilo que representaria a calúnia, e teria, com isso, sido ferida a garantia do § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, pois este assegura a ampla defesa. E agora, afirma que o acórdão embargado foi omissivo no referente à contrariedade ao aludido preceito constitucional.

Ora, o tema foi amplamente discutido no v. acórdão, como, aliás, já o fora no colendo Tribunal Regional Eleitoral, conforme assinalado no voto que proferi.

Na verdade, no meu voto, assinalei que se a denúncia podia apresentar algumas deficiências, não eram elas de molde a anulá-la, posto que nenhum prejuízo houvera para a defesa, tendo tido o acusado exato conhecimento dos fatos e das razões pelas quais lhe foram imputados os crimes, com indicação de certos dados que atendiam às exigências do art. 141 do Código de Processo Penal. E acrescentei (fls. 479/480):

‘A denúncia atribuía ao recorrente os crimes de calúnia, difamação e injúria, mas o v. acórdão somente veio a impor a condenação pelo segundo deles. E não é possível dizer-se que este crime não se encontra suficientemente definido na peça acusatória.

Observou o nobre Juiz Jorge Scartezzi, em seu minucioso e bem lançado voto, com perfeita adequação:

(*) Vide Acórdão/TSE nº 8.125, publicado no BE 422, e Agravo Regimental/STF nº 117.583-4, publicado neste BE.

'O que importa é que a defesa não seja surpreendida e prejudicada.

Tendo o réu ciência completa da acusação e se defendendo eficientemente, não há porque invalidar a peça da acusação, em nome de um formalismo exagerado e obsoleto (acórdão unânime, 1ª Câmara Criminal — Tribunal de Justiça de São Paulo — Apelo Criminal nº 340/70 Rev. Tribunais — vol. 195, pág. 99).

Na hipótese, o acusado teve amplo e total conhecimento da acusação que lhe pesa e sua defesa foi integralmente produzida, com brilho incomum por seu ilustre patrono'.

A denúncia transcreveu os tópicos do discurso pronunciado em comício pelo ora recorrente, como se viu e não resta nenhuma dúvida de que o crime de difamação se encontra devidamente caracterizado.

Deixo de formular qualquer apreciação sobre ter-se ou não configurado o crime de calúnia, eis que esse foi afastado pelo v. acórdão e o recurso é apenas do querelado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral diz que o acórdão, 'após assentar que a expressão "corrupto, desonesto, que era pobre ontem e hoje milionário, arquimilionário" infringia os artigos 325 e 326 — difamação e injúria — conclui que o réu pretendia o ataque à honra subjetiva do ofendido, e, assim portanto, nem no arrazoado final da acusação pode-se vislumbrar com o perfeito e claro posicionamento dos fatos a sua adequada tipificação legal. Misturou-se injúria com difamação, e fez-se a conclusão de que por ambas as perspectivas o réu visou o ataque à honra subjetiva, inconciliável com o delito de difamação que só atinge a honra objetiva, como sabido'.

E diz o parecer, como se viu que, por isso, o Relator ofereceu conclusão inaceitável, qual a de que o delito de injúria ficara absorvido pela difamação. Acha, então, o parecer que em tais situações se terá o concurso formal, ou material, mas inarredável fica o concurso de crimes, e deste modo entende que 'a denúncia genérica e imprecisa desordenou os fatos e impediu-lhes a correta definição jurídica'.

Ora, no caso e como mencionado, os fatos foram expostos na denúncia e se é certo que exclui o acórdão o crime de calúnia deu como tipificados os crimes de injúria e difamação. Apontou a denúncia, precisamente, o que fora dito no discurso do querelado e sequer se põe em dúvida que as ofensas foram dirigidas ao querelante."

Deste modo, como se observa, ficou declarado no acórdão que o acusado se defende dos fatos; que estes foram claramente expostos na denúncia; que não houvera nenhum prejuízo para a defesa; e que o crime pelo qual veio o acusado a ser afinal condenado se encontrava provado.

O que parece que é, através dos embargos, pretende o embargante, pelo seu nobre e culto advogado, obter um novo julgamento da ação, o que, porém, não se torna possível.'

Ora, posta a questão nesses termos, no acórdão recorrido, não há como reapreciá-la, na instância rara, sem amplo reexame da matéria fáti-

ca, o que é interdito em recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279. Inegável se faz o conhecimento dos fatos pelo recorrente, desde a peça acusatória inicial. Isso reconheceu, o acórdão recorrido. Discutir se eventuais deficiências da denúncia poderiam ter reflexos na extensão da defesa do acusado constitui matéria inoportável em recurso extraordinário. Na espécie, de explícito, o acórdão recorrido reconheceu, em tópico suso transcrito, não merecer acolhida tal alegação.

Afastada a *quaestio juris* de indole constitucional, não cabe o apelo extremo, no caso, diante dos termos do art. 139, da Constituição Federal.

Do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se."

Ao agravo de instrumento neguei seguimento com o seguinte despacho (fl. 59):

"1. Correto o despacho que não admitiu o recurso extraordinário. Com efeito, saber se pretendidas deficiências da denúncia podem refletir-se na extensão da defesa do acusado é questão a ser examinada em face da legislação ordinária, e, portanto, não dá margem a recurso extraordinário contra acórdão prolatado pelo TSE, uma vez que tal recurso, por força do artigo 139 da Constituição Federal, só é cabível por violação direta de texto constitucional. A prevalecer a tese do agravante, qualquer alegação de cerceamento de defesa em ação penal se transformaria em questão constitucional para tal efeito.

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

Contra essa decisão é interposto agravo regimental em que se sustenta que o fundamento do recurso extraordinário é a violação direta do artigo 153, § 15 da Constituição Federal, pois o que se pretende é anular a denúncia para que se respeite essa garantia constitucional.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento deste Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Presidente): Não tem razão o agravante.

Com efeito, o TSE, no acórdão prolatado nos embargos de declaração (fl. 23), depois de transcrever o exame da denúncia feito no aresto então embargado, concluiu:

"Deste modo, como se observa, ficou declarado no acórdão que o acusado se defende dos fatos; que estes foram claramente expostos na denúncia; que não houvera prejuízo para a defesa; e que o crime pelo qual veio o acusado a ser condenado se encontrava provado."

Ora, saber se a denúncia tem, ou não, deficiências capazes de torná-la inválida é matéria de análise de seu conteúdo em face da legislação processual penal pertinente, e não do texto genérico do artigo 153, § 15 da Constituição Federal, ao assegurar aos acusados ampla defesa.

Por isso mesmo é que salientei, no despacho agravado, que "a prevalecer a tese do agravante qualquer alegação de cerceamento de defesa em ação penal se transformaria em questão constitucional para tal efeito" (fl. 59), ou seja, para efeito de cabimento de recurso extraordinário por força do artigo 139 da Carta Magna.

Inexiste, pois, no caso, violação direta ao texto constitucional invocado no recurso extraordinário.

2. Em face do exposto, e tendo em vista, ainda, a fundamentação do despacho agravado, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 117.583-4 — SP — (AgRg) — Rel.: Ministro Moreira Alves. Agte.: Firmino José da Costa (Advs.: Célio Silva e outro). Agdo.: Estevam Galvão de Oliveira (Advs.: Jorge Radi e outros).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental, unanimemente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Rafael Mayer. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira. Plenário, em 1-4-87.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro *Rafael Mayer*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Celio Borja*.

Procurador-Geral da República, o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*.

Agravo de Instrumento nº 117.583-4 (AgRg-EDc) São Paulo

Embargante: Firmino José da Costa

Embargado: Estevam Galvão de Oliveira

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência da alegada omissão no acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 14 de maio de 1987 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves*: É este o teor do voto que proferi no agravo regimental, e que integra o acórdão ora embargado:

"1. Não tem razão o agravante.

Com efeito, o TSE, no acórdão prolatado nos embargos de declaração (fl. 23), depois de transcrever o exame da denúncia feito no aresto então embargado, concluiu:

'Deste modo, como se observa, ficou declarado no acórdão que o acusado se defende dos fatos; que estes foram claramente expostos na denúncia; que não houve prejuízo para a defesa; e que o crime pelo qual veio o acusado a ser condenado se encontrava provado.'

Ora, saber se a denúncia tem, ou não, deficiências capazes de torná-la inválida é matéria de

análise de seu conteúdo em face da legislação processual penal pertinente, e não do texto genérico do artigo 153, § 15, da Constituição Federal, ao assegurar aos acusados ampla defesa.

Por isso mesmo é que salientei, no despacho agravado, que 'a prevalecer a tese do agravante qualquer alegação de cerceamento de defesa em ação penal se transformaria em questão constitucional para tal efeito' (fl. 59), ou seja, para efeito de cabimento de recurso extraordinário por força do artigo 139 da Carta Magna.

Inexiste, pois, no caso, violação direta ao texto constitucional invocado no recurso extraordinário.

2. Em face do exposto, e tendo em vista, ainda, a fundamentação do despacho agravado, nego provimento ao presente agravo" (fls. 73/74).

A esse aresto se opõem embargos de declaração em que se diz que ele se omitiu quanto à alegação, no agravo de instrumento e no agravo regimental, de que o despacho que não admitiu o recurso extraordinário não podia examinar a procedência, ou não, deste.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Presidente): O acórdão que julgou o agravo regimental não apresenta a omissão alegada pelo embargante.

Com efeito, em sua petição de agravo regimental, o então agravante — como se vê à fl. 64 dos autos —, depois de simplesmente dizer que a prestação jurisdicional a que tem direito "não pode ser entregue, *venia concessa*, pelo Juízo de Admissibilidade, *a quo* ou *ad quem*, incompetentes para exercer função exclusiva do Juízo de Mérito", se limitou a atacar o despacho por mim exarado (portanto, o do que ele denominou "Juízo de Admissibilidade *ad quem*"), razão por que o acórdão embargado não tinha de apreciar a questão da nulidade do despacho prolatado no Juízo de Admissibilidade *a quo*, na expressão do embargante.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

EXTRATO DA ATA

Ag 117.583-4 (AgRg-EDc) — SP — Rel.: Min. Moreira Alves — Embte.: Firmino José da Costa (Advs.: Célio Silva e outro). Embdo.: Estevam Galvão de Oliveira (Advs.: Jorge Radi e outros).

Decisão: Rejeitados os embargos de declaração, unanimemente. Plenário, 14-5-87.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro *Rafael Mayer*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja*. Procurador-Geral da República, o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAG.		PAG.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 8.370, de 15 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança nº 770 — RS)	495	— Nº 8.708, de 7 de abril de 1987 (Recurso nº 6.642 — Agravo — BA)	518
— Nº 8.454, de 6 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.560 — SP)	497	— Nº 8.709, de 7 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 393 — RN)	519
— Nº 8.478, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 821 — RJ)	499	— Nº 8.710, de 9 de abril de 1987 (Mandado de Segurança nº 897 — RN)	520
— Nº 8.515, de 12 de novembro de 1986 (Recurso nº 6.490 — MG)	500	— Nº 8.718, de 21 de abril de 1987 (Recurso nº 6.773 — RS)	521
— Nº 8.528, de 19 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 870 — RJ)	501	— Nº 8.720, de 21 de abril de 1987 (Recurso nº 6.674 — Agravo — AL)	522
— Nº 8.545, de 16 de dezembro de 1986 (Recurso nº 6.506 — PB)	502	RESOLUÇÕES	
— Nº 8.668, de 5 de março de 1987 (Recurso nº 6.636 — SP)	503	— Nº 13.294, de 3 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.351 — DF)	524
— Nº 8.673, de 5 de março de 1987 (Recurso nº 6.572 — GO)	503	— Nº 13.486-A, de 15 de dezembro de 1986 (Processo nº 8.541-A — DF)	525
— Nº 8.675, de 5 de março de 1987 (Mandado de Segurança nº 883 — SP)	503	— Nº 13.550, de 3 de fevereiro de 1987 (Consulta nº 8.521 — DF)	529
— Nº 8.681, de 12 de março de 1987 (Recurso nº 6.675 — Agravo — SP)	504	— Nº 13.633, de 30 de abril de 1987 (Consulta nº 8.260 — RS)	530
— Nº 8.684, de 17 de março de 1987 (Habeas Corpus nº 113 — DF)	505	— Nº 13.638, de 5 de maio de 1987 (Processo nº 7.278 — DF)	531
— Nº 8.688, de 24 de março de 1987 (Recurso nº 6.677 — AM)	506	— Nº 13.640, de 12 de maio de 1987 (Processo nº 8.684 — DF)	531
— Nº 8.689, de 24 de março de 1987 (Mandado de Segurança nº 815 — AL)	507	— Nº 13.641, de 12 de maio de 1987 (Processo nº 8.678 — GO)	532
— Nº 8.690, de 24 de março de 1987 (Recurso de Diplomação nº 387 — SP)	508	— Nº 13.643, de 12 de maio de 1987 (Processo nº 8.659 — DF)	532
— Nº 8.691, de 24 de março de 1987 (Mandado de Segurança nº 893 — RJ)	509	— Nº 13.655, de 19 de maio de 1987 (Processo nº 8.696 — RO)	533
— Nº 8.693, de 26 de março de 1987 (Recurso nº 6.285 — Agravo — SP)	509	— Nº 13.658, de 19 de maio de 1987 (Processo nº 8.703 — DF)	534
— Nº 8.694, de 26 de março de 1987 (Recurso nº 6.639 — PI)	510	— Nº 13.674, de 26 de maio de 1987 (Processo nº 8.636 — DF)	534
— Nº 8.695, de 26 de março de 1987 (Recurso nº 6.678 — Agravo — AM)	511	— Nº 13.675, de 26 de maio de 1987 (Consulta nº 8.718 — DF)	535
— Nº 8.700, de 26 de março de 1987 (Recurso de Diplomação nº 400 — PR)	512	— Nº 13.723, de 25 de junho de 1987 (Processo nº 8.751 — DF)	536
— Nº 8.701, de 26 de março de 1987 (Recurso nº 6.685 — AM)	513	CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL	
— Nº 8.702, de 26 de março de 1987 (Recurso nº 6.296 — Agravo — MA)	513	— Relatório das atividades da CGE no período de 7 de novembro de 1985 a 24 de setembro de 1987	000
— Nº 8.703, de 26 de março de 1987 (Recurso nº 6.679 — Agravo — RJ)	514	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 8.704, de 7 de abril de 1987 (Mandado de Segurança nº 889 — SP)	514	— Agravo de Instrumento nº 117.583-4 — SP ..	541
— Nº 8.705, de 7 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 389 — PI)	516	— Agravo Regimental nº 117.583-4 — SP	541
— Nº 8.706, de 7 de abril de 1987 (Recurso nº 6.641 — Embargos de Declaração — DF)	517	— Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 117.583-4 — SP	543



***Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 6 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em julho de 1988***